

CENTRO UNIVERSITÁRIO: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

CAROLINA DE ARAÚJO OLIVEIRA DA SILVA

“BENDITO SEJA O FRUTO”: reflexões das lutas pela descriminalização do
aborto no Brasil sob a ótica da leitura da obra “O Conto da Aia”

São Luís

2023

CAROLINA DE ARAÚJO OLIVEIRA DA SILVA

“BENDITO SEJA O FRUTO”: reflexões das lutas pela descriminalização do aborto no Brasil sob a ótica da leitura da obra “O Conto da Aia”

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Tuanny Soeiro Sousa

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Carolina de Araújo Oliveira da

“Bendito seja o fruto”: reflexões das lutas pela descriminalização do aborto no Brasil sob a ótica da leitura da obra “o conto da aia”./ Carolina de Araújo Oliveira da Silva. __ São Luís, 2023.
102 f.

Orientador: Profa. Dra. Tuanny Soeiro Sousa.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Aborto. 2. Descriminalização. 3. Direitos das mulheres. 4. Autonomia reprodutiva. I. Título.

CDU 343.621:618.39(81)

CAROLINA DE ARAÚJO OLIVEIRA DA SILVA

“BENDITO SEJA O FRUTO”: reflexões das lutas pela descriminalização do aborto no Brasil sob a ótica da leitura da obra “O Conto da Aia”

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito

Aprovado em: 04/12/2023

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Tuanny Soeiro Sousa

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Adv. Esp. Rebeca Laís de Jesus Costa

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Para as mulheres que perderam suas vidas por não terem acesso pleno aos seus direitos sexuais e reprodutivos, e para todos aqueles que lutam pela construção de um mundo igualitário e livre de todas as formas de discriminação.

AGRADECIMENTOS

Para Karina, diante da vastidão do tempo e da imensidão do universo, é um imenso prazer para mim dividir uma época e um planeta como sua irmã;

Para Nídia e Dulce, minhas mães queridas, agradeço por sempre cuidarem de mim com tanto carinho e atenção. Vocês são meu tesouro;

Para o meu pai, assim como Mufasa guiou Simba, você me guia com sabedoria, acreditando sempre nos meus sonhos e mostrando que, assim como o ciclo da vida, as possibilidades são infinitas;

Para minha orientadora Tuanny, minha eterna gratidão por você ter sido uma verdadeira navegadora nesta jornada acadêmica;

Para meus amigos da UNDB, em especial aos "Lokiers" - Bruxão, Denise, Elisabeth, Gerardo, Jojo, Luana, Maria Bianca, Ryan, Pedro, Virna e Yasmin - agradeço de coração por suportarem meus surtos diários ao longo da graduação;

Para Juliana Salgueiro, que me ajudou a encontrar uma força interior que eu nem sabia que possuía;

Para Carlos Brissac e Gustavo Fonteles, que foram os Mestres Jedi que guiaram meus primeiros passos na galáxia jurídica. Que a Força esteja sempre com vocês;

Para Dr. Leandro Pires e todos os meus colegas da DPE/MA, por me proporcionarem dois anos incríveis e de muito aprendizado;

Para Dra. Susete Palmeira e Sara Santos, que foram as melhores companhias de estágio que eu poderia ter;

E, é claro, para meus pets Gabi, Mel, Loki e Mirai, por afastarem a escuridão de mim nos momentos em que eu mais precisei. Obrigada por serem fontes inesgotáveis de amor e companhia.

“Nolite te bastardes carborundorum”.

(Atwood, 2017, p. 65)

"Nada muda instantaneamente: numa banheira que se aquece gradualmente você seria fervida até a morte antes de se dar conta".

(Atwood, 2017, p. 54)

RESUMO

O presente estudo visa explorar as complexas lutas em torno da descriminalização do aborto no Brasil, sob a perspectiva fornecida pela leitura da obra "O Conto da Aia". No Brasil contemporâneo, estatísticas revelam que procedimentos de aborto são frequentemente realizados de forma clandestina, em condições de risco, tornando o aborto um desafio significativo para a saúde pública. Nesse cenário, esse estudo analisa a obra "O Conto da Aia" de Margaret Atwood, que descreve uma sociedade distópica fragilizada pela infertilidade em massa. Esse cenário desencadeia uma reviravolta política e econômica, culminando na instauração de um regime autoritário que impõe restrições severas aos direitos das mulheres, especialmente no que diz respeito ao controle de sua reprodução. Desse modo, a obra demonstra as graves consequências da falta de autonomia reprodutiva das mulheres e as violações de direito decorrentes da aliança entre o Estado e a religião para controlar e restringir as existências femininas. Nesse sentido, este estudo busca estabelecer paralelos entre a ficção de "O Conto da Aia" e a realidade contemporânea no Brasil, em que as mulheres enfrentam desafios significativos para acessar o aborto legal e seguro, especialmente devido ao recente crescimento dos movimentos conservadores. Por meio de uma abordagem dedutiva, a pesquisa inclui uma revisão da literatura, baseada na obra de Margaret Atwood, na Constituição Federal de 1988 e em artigos científicos relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil. Além disso, incorpora informações de notícias contemporâneas para destacar a relevância do estudo em um contexto de crescente influência dos movimentos conservadores. Em síntese, a análise das conexões entre "O Conto da Aia" e a realidade contemporânea destaca a urgência de implementar medidas que assegurem o acesso seguro e legal ao aborto, ao mesmo tempo em que defendem a autonomia e a dignidade das mulheres em suas escolhas reprodutivas.

Palavras-chave: Aborto; Direitos Reprodutivos; Direitos das Mulheres; Margaret Atwood; "O Conto da Aia".

RÉSUMÉ

La présente étude vise à explorer les luttes complexes entourant la dépénalisation de l'avortement au Brésil, dans la perspective offerte par la lecture de l'œuvre "La Servante écarlate". Dans le Brésil contemporain, les statistiques révèlent que les procédures d'avortement sont fréquemment réalisées clandestinement, dans des conditions risquées, faisant de l'avortement un défi significatif pour la santé publique. Dans ce contexte, cette étude analyse l'œuvre "La Servante écarlate" de Margaret Atwood, qui décrit une société dystopique fragilisée par l'infertilité de masse. Ce scénario déclenche un bouleversement politique et économique, aboutissant à l'instauration d'un régime autoritaire imposant des restrictions sévères aux droits des femmes, notamment en ce qui concerne le contrôle de leur reproduction. Ainsi, l'œuvre démontre les graves conséquences du manque d'autonomie reproductive des femmes et les violations des droits découlant de l'alliance entre l'État et la religion pour contrôler et restreindre les existences féminines. Dans cette optique, cette étude cherche à établir des parallèles entre la fiction de "La Servante écarlate" et la réalité contemporaine au Brésil, où les femmes font face à des défis importants pour accéder à l'avortement légal et sécurisé, notamment en raison de la croissance récente des mouvements conservateurs. À travers une approche déductive, la recherche inclut une revue de la littérature, basée sur l'œuvre de Margaret Atwood, la Constitution fédérale de 1988 et des articles scientifiques liés aux droits sexuels et reproductifs des femmes au Brésil. De plus, elle intègre des informations d'actualité pour souligner la pertinence de l'étude dans un contexte d'influence croissante des mouvements conservateurs. En résumé, l'analyse des liens entre "La Servante écarlate" et la réalité contemporaine met en lumière l'urgence de mettre en œuvre des mesures garantissant l'accès sûr et légal à l'avortement, tout en défendant l'autonomie et la dignité des femmes dans leurs choix reproductifs.

Mots-clés: Avortement; Droits reproductifs; Droits des femmes; "La Servante écarlate"; Margaret Atwood.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
HC	Habeas Corpus
OMS	Organização Mundial da Saúde
PNA	Pesquisa Nacional de Aborto
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 AS PRINCIPAIS CONQUISTAS E DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS FEMININOS	16
2.1 Lutas por Liberdade: A saga da formulação dos direitos sexuais e reprodutivos em âmbito global.....	16
2.2 Florescer em Meio à Adversidade: os passos rumo aos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil.....	23
2.3 Resistência e Esperança: os próximos desafios para a consolidação dos direitos sexuais e reprodutivos femininos no Brasil.....	30
3 RELIGIÃO, REPRODUÇÃO E REPRESSIONE: UMA ANÁLISE DA OBRA “O CONTO DA AIA”	37
3.1 Construindo Gilead: religião e opressão em “O Conto da Aia”.....	37
3.2 As castas em “O conto da Aia”: a natalidade como um divisor de classes	46
3.3 "Sob as vestes escarlates": uma análise da violação dos direitos femininos das Aias	54
4 AS SIMILARIDADES ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS PERSONAGENS DE “O CONTO DA AIA”	61
4.1 Nascidouro da Proibição: a proteção à vida e os contornos do direito ao aborto no ordenamento jurídico brasileira	61
4.2 Além das sombras: as repercussões da realização de abortos inseguro na saúde das brasileiras	68
4.3 Espelhos distorcidos: reflexões entre as restrições do acesso aborto no Brasil e a subtração dos direitos reprodutivos no universo distópico de "O Conto da Aia"	76
5 CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	91

1 INTRODUÇÃO

O tema do aborto é objeto de intensos debates e envolve questões cruciais relacionadas aos direitos constitucionais, como o direito à vida, à liberdade e à dignidade humana. No Brasil, o aborto voluntário é considerado crime, salvo em situações específicas, como risco de vida da gestante, gravidez resultante de estupro e anencefalia fetal. No entanto, o aborto clandestino persiste como uma das principais causas de morte materna no país, mesmo com reconhecimentos internacionais sobre a necessidade de desenvolvimento de políticas para reduzir essas mortes (Giugliani *et al.*, 2021).

De acordo com a Pesquisa Nacional de Aborto, estima-se que, em 2016, aproximadamente uma em cada cinco mulheres com 40 anos já tenha realizado um abortamento voluntário. Ademais, o estudo também revelou que quase metade dessas entrevistadas relataram complicações que exigiram internação para concluir o aborto realizado. Desse modo, a gravidade do problema do aborto no Brasil e suas consequências para as mulheres são evidentes nesses dados (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2017).

Conforme observado, a maioria dos abortos são realizados de forma ilegal e em condições inadequadas de saúde, o que configura o aborto como um dos maiores desafios em termos de saúde pública no país. Além disso, é importante ressaltar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) relata que 88% dos mais de 55 milhões de abortos realizados no mundo ocorrem em países onde o aborto é considerado crime, o que demonstra a ineficácia das leis de criminalização do aborto (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2017).

Ainda válido mencionar, que nos últimos anos tem se observado o crescimento de diversas propostas de alteração na legislação relacionadas à prática do aborto no Brasil, a maioria das quais buscam dificultar ou até mesmo proibir o direito ao abortamento. Entre essas propostas, destaca-se o Projeto de Lei nº 478/2007 (Estatuto do Nascituro) que por meio de argumentos de base religiosa enfatiza a prioridade da proteção direito à vida do feto e do nascituro em face da dignidade humana e o direito à autonomia da mulher (Cardin; Cazelatto; Mantovani, 2022).

Diante a temática exposta, é indiscutível a importância da literatura no estudo do direito, uma vez que essa matéria proporciona um espaço de reflexão crítica sobre os temas jurídicos relevantes. Nesse sentido, observa-se que as obras literárias despertam a sensibilidade para a alteridade, ampliando o olhar do leitor para além dos domínios jurídicos. Além disso, a literatura desempenha um papel de espelho da sociedade, dando voz aos grupos marginalizados,

como mulheres, negros, pessoas com deficiência e integrantes da comunidade LGBTQIA+ (Holanda; Xerez, 2021).

Nesse contexto, a análise da obra "O Conto da Aia", de Margaret Atwood, assume uma relevância crucial ao suscitar uma série de reflexões sobre a fragilidade dos direitos reprodutivos das mulheres. A história se passa em um futuro próximo, em que guerras e desastres ambientais levam à infertilidade da maioria da população, desencadeando uma crise política e econômica. Nesse cenário, um grupo autoritário toma o poder, derrubando o congresso dos Estados Unidos e estabelecendo a República Teocrática de Gilead. Sob esse regime, as poucas mulheres ainda férteis são submetidas a severas restrições de direitos, justificadas por interpretações literais e controversas de textos religiosos (Atwood, 2017).

Ao longo da obra, a autora retrata a completa perda de liberdade das mulheres em Gilead, reduzindo-as a meras ferramentas reprodutivas para garantir o crescimento populacional. Dessa forma, a autora Margaret Atwood busca evidenciar as consequências extremas da falta de autonomia reprodutiva das mulheres, destacando os abusos e opressões decorrentes da aliança entre Estado e religião para controlar e restringir os direitos femininos (Atwood, 2017).

Nesse sentido, questiona-se: que paralelos podem ser traçados entre a obra "O conto da Aia" e as lutas pela descriminalização do aborto no Brasil?

Sob esse viés, surge a hipótese de que a obra de Margaret Atwood permanece relevante na contemporaneidade, por abordar uma sociedade distópica em que os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres são restringidos com base em questões religiosas e morais. Dessa forma, observa-se que ficção reflete a realidade do Brasil atual em que, apesar das mulheres serem as únicas que enfrentam complicações decorrentes da gravidez, o Estado brasileiro restringe severamente o acesso ao aborto, permitindo-o apenas em casos excepcionais.

Ademais, é possível observar as conexões entre a ficção e a realidade, à medida que os movimentos conservadores no país têm crescido, criando novos obstáculos ao exercício dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, que já foram conquistados. Nesse contexto, a obra estimula reflexões sobre os riscos do retrocesso e reafirma a importância contínua de lutar pela garantia da autonomia e dignidade das mulheres brasileiras em relação às suas escolhas reprodutivas.

A importância da obra literária "O Conto da Aia" vai além do entretenimento, funcionando como alicerce para o desenvolvimento de temas que o ordenamento jurídico, por si só, não abarca. Sob esse viés, a literatura possibilita a observação de paralelos entre a arte e

a realidade, contribuindo assim para o surgimento de questionamentos acerca do acesso aos direitos reprodutivos. Dessa forma, a análise da obra de Margaret Atwood é relevante por demonstrar as graves consequências da impossibilidade das mulheres decidirem livremente sobre seus corpos.

Quanto à importância social, ressalta-se que as temáticas abordadas são imprescindíveis, uma vez que propiciam reflexões acerca da descriminalização do aborto no Brasil. Ao demonstrar como uma sociedade pode se transformar radicalmente e restringir direitos fundamentais de grupos historicamente menos favorecidos, as inter-relações com a obra literária proporcionam a inquietação dos leitores, contribuindo para a análise de uma temática essencial no desenvolvimento de uma sociedade livre e igualitária.

Na trajetória pessoal, o interesse por essa temática surgiu através da leitura do livro de Margaret Atwood, que revelou o quão prejudicial pode ser tratar as mulheres como meros instrumentos reprodutivos, privando-as da liberdade de decidir sobre a maternidade. Além disso, as notáveis similaridades entre a obra e a realidade tornam-se cada vez mais evidentes diante do recente surgimento de movimentos conservadores, que destacam a fragilidade dos direitos recém-conquistados por grupos minoritários na sociedade contemporânea.

Diante de um cenário de avanços e retrocessos na luta pela descriminalização do aborto no Brasil, este trabalho tem como propósito analisar as interconexões entre essa temática e a obra literária "O Conto da Aia". Desse modo, busca-se compreender como a ficção retratada na obra se relaciona com a realidade contemporânea, especialmente ao abordar os desafios enfrentados pelas mulheres diante do crescimento de movimentos conservadores.

Durante esta pesquisa, foram exploradas as principais conquistas históricas no reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil, bem como as situações de privação desses direitos presentes em "O Conto da Aia". Paralelamente, foi elucidada a analogia entre a violação dos direitos reprodutivos das personagens da obra e a persistente criminalização do aborto no país.

Ademais, o estudo abordou as implicações das recentes restrições ao acesso ao aborto legal, sob a perspectiva do crescimento dos movimentos conservadores, que representam um desafio para a garantia dos direitos femininos já conquistados e estão em consonância com a abordagem distópica apresentada em "O Conto da Aia".

A metodologia adotada para este estudo é dedutiva. Durante a condução da pesquisa, uma revisão bibliográfica foi realizada, tendo como base a obra "O Conto da Aia" de Margaret Atwood, a Constituição Federal de 1988 e artigos científicos que discutem os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres brasileiras. Além disso, notícias contemporâneas foram

examinadas para enfatizar a relevância deste estudo diante do crescente movimento conservador, que coloca em risco os direitos femininos já conquistados.

Dentro dessa estrutura metodológica dedutiva, a premissa central realça a contemporaneidade da obra literária "O Conto da Aia", estabelecendo paralelos entre a narrativa ficcional e a realidade das restrições no acesso ao direito ao aborto no Brasil, à luz do aumento dos grupos conservadores no país. Nesse contexto, emergem conexões intrínsecas entre a narrativa ficcional e a realidade concreta, focando a análise das limitações que circundam o acesso ao direito ao aborto no cenário brasileiro. Essa análise foi motivada pelo notável crescimento dos grupos conservadores no país, os quais desempenham um papel significativo nesse panorama.

No primeiro capítulo, foi analisada a formulação e o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em âmbito internacional. Inicialmente, foram abordados os avanços conquistados em escala global para garantir às mulheres o reconhecimento de seus direitos fundamentais no campo sexual e reprodutivo. Posteriormente, o foco se voltou para a trajetória dos Direitos Sexuais e Reprodutivos no Brasil, destacando as principais conquistas históricas nesse campo e os desafios remanescentes para a consolidação desses direitos no âmbito nacional.

No segundo capítulo, o presente trabalho explorou as privações dos direitos reprodutivos femininos presentes na obra "O Conto da Aia" de Margaret Atwood, uma narrativa que se enquadra no gênero da ficção especulativa. Antes de tudo, foi realizada uma análise da construção do cenário distópico de Gilead e de suas castas femininas que estabelecem as bases para a legitimação das restrições aos direitos das mulheres. Além disso, o capítulo contextualiza as violações dos direitos femininos presentes na obra com a realidade contemporânea do Brasil, onde persistem desafios na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

O terceiro capítulo deste trabalho explora as notáveis similaridades entre a persistência da criminalização do aborto no Brasil e as violações de direitos reprodutivos das personagens da obra "O Conto da Aia". Em primeiro lugar, é abordada a origem da proibição do aborto no país, bem como os tipos de aborto que são legalizados, destacando os aspectos históricos e jurídicos envolvidos nessa questão. Em seguida, a análise prossegue examinando os impactos na saúde física e psicológica das mulheres que recorrem a abortos clandestinos no Brasil, consequência da criminalização. Por fim, a inter-relação entre a realidade e a ficção ressalta a importância de considerar as consequências reais das restrições ao acesso ao aborto, especialmente para a saúde e o bem-estar das mulheres.

Ao final do trabalho, torna-se evidente a relevância do debate sobre os direitos reprodutivos das mulheres no contexto brasileiro contemporâneo. Portanto, a análise das inter-relações entre "O Conto da Aia" e a realidade reforça a importância de buscar medidas que protejam e garantam o acesso seguro e legal ao aborto, bem como a defesa da autonomia e dignidade das mulheres.

2 AS PRINCIPAIS CONQUISTAS E DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS FEMININOS

Neste capítulo, serão apresentados dados e informações relevantes sobre as lutas pelo reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos tanto em âmbito internacional como na legislação brasileira atual sobre o tema. Primeiramente, será abordada a formulação do conceito de direitos sexuais e reprodutivos nas conferências internacionais, destacando marcos importantes nesse processo. Em seguida, serão examinadas algumas das marcantes disputas judiciais relacionadas à questão do aborto, que têm sido pontos-chave nas discussões sobre os direitos reprodutivos das mulheres em diversas partes do mundo.

Posteriormente, será realizada uma discussão acerca dos passos rumo à formulação dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil, enfatizando os avanços e conquistas alcançados ao longo dos anos. Dessa forma, será analisado o papel de importantes movimentos sociais e organizações, assim como as políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro para promover a saúde sexual e reprodutiva.

Por fim, será realizada uma análise dos principais desafios enfrentados para a consolidação dos direitos sexuais e reprodutivos no contexto brasileiro, promovendo uma reflexão sobre obstáculos políticos, culturais e sociais que ainda impedem a plena efetivação desses direitos no país. Ainda, serão abordadas questões relacionadas à educação sexual, acesso a métodos contraceptivos e ao enfrentamento do crescimento de movimentos conservadores no Congresso Nacional.

2.1 Lutas por Liberdade: A saga da formulação dos direitos sexuais e reprodutivos em âmbito global

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), marcando o início do direito internacional dos direitos humanos e do sistema global de proteção aos direitos humanos no âmbito da ONU. Esse sistema tem como objetivo garantir os direitos de todos os seres humanos de maneira ampla e abstrata (Mattar, 2008).

Desde então, a construção e o reconhecimento dos direitos humanos têm evoluído, abrangendo áreas de importância vital para a preservação da dignidade humana. Esse processo, conhecido como especificação dos sujeitos de direitos, considerou as particularidades de

indivíduos e grupos, afastando-se da noção abstrata do "homem" para contemplar as diferenças existentes entre sexos, raças, gerações e outros aspectos (Mattar, 2008).

Foi por meio desse processo que surgiram os direitos humanos das mulheres e, posteriormente, os direitos sexuais e reprodutivos, formulações contemporâneas que se solidificaram ao longo da última década do século XX. Essa ampliação do escopo dos direitos humanos reflete um compromisso contínuo com a proteção e a promoção da igualdade e da dignidade de todas as pessoas (Mattar, 2008).

Nesse contexto, o uso da locução “direitos reprodutivos femininos” foi utilizada pela primeira vez durante o I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em Amsterdã no ano de 1984. No entanto, um dos primeiros marcos na luta dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres foi a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993. Durante essa ocasião, os direitos das mulheres passaram a ser reconhecidos, pela primeira vez na história, como direitos humanos. Observa-se:

Art. 18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários na comunidade internacional.
(Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, 1993)

Ademais, a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994, foi igualmente essencial para as pautas dos direitos das mulheres. Durante esse evento, 184 Estados reconheceram que os direitos reprodutivos também são direitos humanos. Desse modo, a Conferência formalizou pela primeira vez entendimento de que as mulheres possuíam o direito individual de decidir acerca de questões voltada à sua própria sexualidade, não devendo ser submetidas a qualquer forma de discriminação e violência. Ainda, ficou estabelecido que é dever dos governos promover informação e acesso aos serviços de saúde para proporcionar autonomia a todas as mulheres em relação aos seus direitos sexuais (Giugliani *et al.*, 2021).

Por fim, durante 4ª Conferência Mundial da Mulher, realizada em 1995, em Beijing, houve um significativo avanço por consagrar internacionalmente os direitos sexuais das mulheres, vejamos:

Os direitos humanos das mulheres incluem seu direito a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde

sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência. Relacionamentos iguais entre homens e mulheres nas questões referentes às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito pela integridade da pessoa, requerem respeito mútuo, consentimento e divisão de responsabilidades sobre o comportamento sexual e suas consequências
(Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995)

No tocante ao aborto, os progressos de Beijing foram bastante consideráveis, tendo em vista que a conferência reconheceu o aborto como um caso de saúde pública. Ademais, tendo em vista que o aborto inseguro causa complicações de saúde e mortes de muitas mulheres, o documento de Beijing recomendou que houvesse uma reversão das medidas punitivas contra as mulheres, assim como o reconhecimento e enfrentamento dos abortos perigosos a fim de resguardar a saúde feminina (Giugliani *et al.*, 2021).

Observa-se que os eventos internacionais desempenharam um papel fundamental na legitimação dos direitos reprodutivos como direitos humanos, reconhecendo a relevância de uma vida sexual e reprodutiva satisfatória como direito de cada indivíduo. Essa abordagem possibilita às mulheres ampliarem suas oportunidades de realização corporal e viverem de acordo com suas próprias escolhas em termos de sexualidade e planejamento reprodutivo.

Nesse sentido, é notório que os direitos reprodutivos abrangem uma abordagem holística do ser humano, considerando-o como detentor de todos os direitos fundamentais, inclusive no que diz respeito à sua sexualidade e ao exercício dela. Portanto, é responsabilidade estatal resguardar o exercício de todos os direitos que visam ao bem-estar sexual e reprodutivo da sociedade, tais como: a liberdade de escolha sobre a reprodução, sem sofrer qualquer tipo de discriminação, o acesso a informações atualizadas sobre saúde sexual e reprodução, o direito ao controle sobre o próprio corpo e o direito de exercer a sexualidade sem sofrer qualquer tipo de preconceito ou exclusão social (Giugliani *et al.*, 2021).

Apesar de vários autores fazerem o uso da expressão “direitos sexuais e reprodutivos”, sem distinguir um do outro, Ávila (2003) afirma que é essencial assegurar a autonomia dessas duas dimensões, uma vez que a conexão inseparável entre maternidade e sexualidade vem sendo constantemente utilizada para restringir a liberdade de escolha das mulheres. Nesse sentido, enquanto o direito à reprodução estaria associado ao acesso aos métodos anticoncepcionais e o aborto legal, os direitos sexuais podem ser entendidos como a construção de uma vida sexual mais prazerosa e menos atada a convenções definidas pelas posições de poder e pelos interesses masculinos.

Embora outros autores como Corrêa e Petchesky (1996) não façam qualquer distinção entre direitos sexuais e reprodutivos, ainda sim está presente a crítica de que esses

direitos não podem ser exercidos sem as condições adequadas, especialmente no que tange grupos sociais mais vulneráveis. Sob essa ótica, as autoras propõem quatro critérios fundamentais para que seja comprovado o exercício pleno dos direitos sexuais e reprodutivos, quais são: a integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade.

Primeiramente, observa-se que a integridade corporal não é limitada pelo mero exercício do direito individual de controle sobre o próprio corpo, como também é fundamental para que as mulheres possam participar plenamente na sociedade. Dessa forma, tal critério opõe-se a todas as formas de violência, como escravidão, coerção, bem como a existência de políticas que discriminam ou provoquem coação às mulheres. Assim sendo, é indubitável que a integridade do corpo é fundamental, visto que reconhece que os corpos femininos são parte de sujeitos sociais e históricos, estando sujeitos à dominação de classe, raça e gênero (Côrrea; Petchesky, 1996).

Por outro lado, autonomia pessoal refere-se ao direito das mulheres à autodeterminação, de modo a reconhecer suas capacidades de tomarem decisões sobre sua própria sexualidade e reprodução. Nesse prisma, está incluído o acesso a informações sobre métodos contraceptivos e o acesso ao aborto seguro e legal. Além disso, a autonomia também inclui o respeito à escolha individual de cada mulher e o reconhecimento delas como essenciais na participação e formulação de políticas públicas (Côrrea; Petchesky, 1996).

Sob outra ótica, o princípio da igualdade está interrelacionado com a equiparação entre homens e mulheres, considerando as divergências de gênero, raça, classe, entre outras. Desse modo, a igualdade pode ser entendida como a distribuição equivalente de responsabilidade e riscos no que tange ao exercício da reprodução, como por exemplo no acesso aos métodos contraceptivos e serviços de saúde. Por fim, critério da diversidade relaciona-se com o respeito às diferenças, reconhecendo assim que as necessidades dos direitos sexuais e reprodutivos podem ser diferentes de acordo com o contexto sociocultural de cada local (Côrrea; Petchesky, 1996).

No que tange especificamente ao direito ao aborto, é importante esclarecer que os movimentos feministas têm lutado por sua legalização há várias décadas, mas a questão somente começou a ganhar maior protagonismo a partir da década de 1970, com a popularização do slogan "nosso corpo, nossas regras". Esse lema representa os fundamentos básicos de autonomia do movimento feminista, que defendem que o corpo é o lugar onde surgem as experiências e vivências individuais e coletivas (Ávila, 2003).

Sob esse viés, uma análise do contexto político a partir dos anos 1960 pode melhor explicar o surgimento da prioridade do movimento feminista pela luta pelo direito ao aborto e

por métodos contraceptivos em detrimento da luta por melhores condições para a maternidade. Nesse período, agências internacionais defendiam a redução das taxas de fecundidade nos países periféricos como forma de desenvolvê-los e reduzir a pobreza. Além disso, o movimento feminista hegemônico europeu e norte-americano, composto essencialmente por mulheres brancas de classe média/alta, tinha um recorte liberal de classe e raça, o que também contribuiu para essa priorização (Ávila, 2003).

Devido à complexidade das dinâmicas e soluções normativas adotadas em diferentes países em relação aos direitos reprodutivos, neste estudo optou-se por priorizar a abordagem de países em que ocorreram disputas judiciais significativas relacionadas à questão do aborto. Um dos mais famosos episódios, foi o caso americano *Roe VS. Wade* em 1973. Nessa ocasião, a Suprema Corte estadunidense entendeu que o direito à privacidade abrangia o direito de escolha das mulheres em dar ou não continuidade a uma gravidez. Desse modo, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de uma lei do Estado do Texas que proibia o aborto em todos os casos que não envolviam risco de vida para a mãe (Sarmiento, 2005).

Após a decisão, foi estabelecido um sistema de aborto voluntário dividido em trimestres: até os três meses de gestação as mulheres teriam direito absoluto ao aborto, no segundo trimestre é permitido regulamentação do Governo para os critérios de permissão da interrupção da gestação e no último trimestre as americanas teriam direito ao aborto caso fosse comprovado risco de vida (Sarmiento, 2005).

Acerca dos argumentos e convicções morais utilizados a favor de *Roe*, Dworkin (2003, p. 145) aponta que os países que proíbem ou dificultam a realização do aborto privam as mulheres de uma liberdade crucial sob os seus corpos. O autor ressalva que para algumas mulheres a obrigação de gestar por nove meses e ter filhos indesejados “significa a destruição de suas próprias vidas, porque elas próprias não deixaram ainda de ser crianças, porque não mais poderão trabalhar, estudar ou viver de acordo com o que consideravam importante, ou porque não têm condições financeiras de manter os filhos”.

A partir do caso *Roes versus Wade* de 1973, diversos países passaram a ampliar as hipóteses de abortamento voluntário. Segundo Singer (2018, p. 148):

Até 1967, o aborto era ilegal em quase todas as democracias ocidentais, com exceção da Suécia e da Dinamarca. Em seguida, a Inglaterra passou a permitir que o aborto fosse legalmente praticado, uma mudança operada com base em premissas sociais abrangentes e, no caso *Roe versus Wade*, de 1973, a Corte Suprema dos Estados Unidos admitiu que as mulheres têm o direito constitucional de abortar nos primeiros seis meses de gravidez. Os países da Europa Ocidental, inclusive os católicos, como a Itália, a Espanha e a França, liberalizaram as suas leis relativas ao aborto. A Irlanda foi o único país a não seguir a tendência.

No entanto, conforme será posteriormente explanado, uma recente onda de movimentos conservadores nos Estados Unidos vem favorecendo a aprovação de leis estatais mais restritivas no acesso ao aborto. Em uma decisão de junho de 2022, a Suprema Corte Americana permitiu que uma lei do estado do Mississippi que proíbe a maioria dos abortos após a 15ª semana de gravidez fosse implementada. Ainda não está claro como essa decisão pode afetar o acesso ao aborto em outros estados dos Estados Unidos, já que cada estado tem sua própria legislação sobre o tema. No entanto, a situação atual do direito ao aborto nos Estados Unidos ainda está em fluxo, e o tema continua sendo objeto de intenso debate e controvérsia (Balago, 2022).

Por outro lado, na França, o debate constitucional sobre a legalização do aborto ocorreu de maneira diferente em relação aos Estados Unidos. Nesse caso, a iniciativa de legalização partiu do legislativo, e não do Judiciário. Em 1975, foi aprovada a Lei nº 75-17, com vigência temporária de 5 anos, permitindo que médicos realizassem interrupção voluntária da gravidez nas primeiras dez semanas de gestação a pedido da gestante, quando ela alegasse angústia (*detresse*) ou em qualquer época em que houvesse risco à sua vida ou saúde, ou ainda diante de forte probabilidade de que o feto sofresse de doença incurável após o nascimento (Rosa, 2019).

No mesmo ano, a legislação foi consolidada como definitiva. Posteriormente, em 1982, foi promulgada uma lei que estabelecia a obrigação da Seguridade Social Francesa de cobrir 70% dos custos médicos e hospitalares decorrentes da interrupção voluntária da gravidez. Em 2001, foi sancionada a Lei 2001-588, que trouxe mudanças significativas, como a ampliação do prazo geral para a interrupção da gravidez, de 10 para 12 semanas, e tornou opcional a consulta prévia em estabelecimentos de aconselhamento e informação para mulheres adultas, que antes era obrigatória (Rosa, 2019).

Após uma análise aprofundada e questionamentos levantados, o Conselho Constitucional foi novamente convocado para avaliar a constitucionalidade da norma em questão, conforme expresso em sua Decisão n. 2001-446. Nessa decisão, o Conselho reafirmou a legalidade da lei, argumentando que ao ampliar o prazo para a interrupção voluntária da gravidez em casos de angústia da gestante, a legislação não comprometeu o equilíbrio estabelecido pela Constituição entre a proteção da dignidade humana contra qualquer forma de degradação e a liberdade da mulher, derivada da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Portanto, o Conselho considerou que essa medida se alinha ao estado atual dos conhecimentos e técnicas, preservando os direitos fundamentais envolvidos (Rosa, 2019).

Por último, é válido mencionar o processo de descriminalização do aborto na Alemanha. Em 1974, uma lei foi aprovada para descriminalizar o aborto realizado por um médico a pedido da mulher nas doze primeiras semanas de gestação. Porém, uma ação abstrata de inconstitucionalidade foi movida contra essa lei no Tribunal Constitucional Federal, que tomou uma decisão famosa em 1975, conhecida como “Aborto I” (Sarmiento, 2005).

Na decisão, a corte rejeitou a alegação de que o direito à vida só começa no nascimento, afirmando que o feto já é "um ser em desenvolvimento" antes disso, com dignidade e merecedor de proteção constitucional. A partir do 14º dia de gestação, aproximadamente o momento em que o óvulo se fixa no útero materno, a proteção constitucional ao feto deve começar (Sarmiento, 2005).

O tribunal reconheceu a importância do direito à privacidade da mulher grávida em questões relacionadas à procriação, mas afirmou que, em uma ponderação, esse direito deve ceder diante do direito à vida do feto, exceto em situações especiais, como risco à vida ou saúde da gestante, má-formação fetal, situação social dramática da família e gravidez resultante de violência sexual. A Corte Constitucional estabeleceu que o legislador tinha a responsabilidade constitucional de proteger o direito à vida do feto. Portanto, a descriminalização do aborto só poderia ocorrer em casos específicos mencionados. Com base nisso, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da lei em questão por maioria de votos (Sarmiento, 2005).

Em 1995, uma nova legislação foi criada para se adequar à decisão da Corte Constitucional. Além das situações de aborto permitidas mencionadas na decisão, a nova lei descriminalizou a prática do aborto nas primeiras 12 semanas de gestação. O procedimento foi estabelecido de modo que a mulher que deseje interromper a gravidez deve primeiro procurar um serviço de aconselhamento que tentará persuadi-la a continuar com a gestação. Após esse processo, é necessário esperar um intervalo de três dias para, então, ser realizada a interrupção da gravidez através de procedimento médico (Sarmiento, 2005).

Desde então, houve várias tentativas de alterar a lei alemã sobre o aborto, com alguns grupos defendendo a liberalização total da lei e outros defendendo restrições mais rigorosas. Em 2019, a Alemanha aprovou uma emenda à lei do aborto, eliminando a exigência de aconselhamento obrigatório e da espera de três dias antes do procedimento. Ademais, a emenda também permitiu que os médicos que se opusessem pessoalmente ao aborto encaminhassem os pacientes a outros médicos para realizar o procedimento.

Em síntese, observa-se que legalização do aborto é uma questão complexa e sensível, mas de extrema importância para assegurar o direito das mulheres de fazerem escolhas informadas sobre seus próprios corpos. Desse modo, conforme será demonstrado nos próximos

capítulos, a imposição à maternidade e a obrigatoriedade de prosseguir com uma gestação indesejada violam a autonomia reprodutiva da mulher e sua liberdade de decidir sobre sua saúde reprodutiva, devendo a maternidade resultar de sua escolha livre e responsável.

2.2 Florescer em Meio à Adversidade: os passos rumo aos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil

Durante o período colonial brasileiro, a ilegalidade do aborto voluntário era resultado de pressões de cunho religioso e da busca por controle populacional. Os colonizadores europeus objetivavam povoar o vasto território brasileiro, considerando como "vazio", o que levou à adoção de medidas racistas para incentivar a reprodução dos brancos europeus e restringir o crescimento da população mestiça. Tanto o Estado quanto a Igreja Católica desenvolveram ações para controlar a sexualidade, restringindo-a ao casamento e enfocando exclusivamente na procriação. Nesse contexto, o papel das mulheres era valorizado unicamente como mães, sendo a maternidade vista como a única forma de realização feminina (Rebouças; Dutra, 2011).

Além disso, tanto a Igreja Católica quanto o Estado colaboraram na perseguição e punição daqueles que praticavam técnicas abortivas, especialmente as mulheres que possuíam conhecimento sobre o uso de ervas medicinais, devido à falta de compreensão científica do corpo feminino naquela época. Essa dinâmica era influenciada diretamente pela escassez de médicos no Brasil Colônia, o que levava as mulheres a se tornarem benzedadeiras ou curandeiras, cultivando e utilizando essas ervas com propriedades medicinais como a única opção disponível para auxiliar umas às outras (Rebouças; Dutra, 2011).

Nesse sentido, a estreita relação entre a Igreja, o Estado e a falta de conhecimento médico em relação ao corpo feminino, aliada à repressão ao aborto, torna-se evidente. Sob esse viés, diversos argumentos de natureza religiosa eram utilizados para justificar a necessidade do controle demográfico dentro da colônia. Além disso, desde essa época, a Igreja Católica tem legitimado e sacralizado a maternidade como um dever inescusável para as mulheres. Afirmava-se que o corpo feminino era visto como o cenário de uma batalha entre "Deus" e o "Demônio", e ao desempenhar o papel de maternidade, a mulher seria purificada do pecado original (Rebouças; Dutra, 2011).

Dessa forma, fica evidente que a influência da mentalidade católica prejudicou a saúde e a liberdade de escolha das mulheres, restringindo seu poder de decisão sobre o exercício da maternidade. De maneira semelhante, o Código Imperial de 1830 tratava o aborto consentido

como um crime contra a segurança da pessoa, estabelecendo duras penalidades para os médicos e parteiras que realizassem o procedimento, porém não punindo a gestante que buscasse o aborto (Rosendo; Gonçalves, 2015).

Segundo o Código Imperial, a pena era de 1 a 5 anos de prisão com trabalho se o aborto fosse consentido pela mãe, e a pena dobrava caso o procedimento fosse realizado sem a sua permissão. Além disso, qualquer pessoa que indicasse ou facilitasse o uso de drogas ou outros meios para provocar o aborto poderia ser condenada a 2 a 6 anos de prisão, sendo a penalidade dobrada se o responsável fosse um profissional da área médica ou realizasse essa conduta de forma habitual (Rosendo; Gonçalves, 2015).

No entanto, é importante ressaltar que o código não previa penalização no caso de lesão ou morte da gestante como resultado do procedimento, deixando-as desprotegidas e sem garantias de segurança e saúde. Além disso, o Código não permitia o aborto em casos de gravidez de risco ou resultante de estupro, negando às mulheres o direito de tomar decisões fundamentais sobre seus próprios corpos, mesmo após a vivência de uma situação traumática (Rosendo; Gonçalves, 2015).

Com a promulgação do Código Republicano de 1890, houve mudanças significativas no tratamento do aborto no Brasil. A partir desse momento, foi estabelecida a categoria de aborto tentado, além da definição de penalidades para as gestantes que praticassem aborto em si mesmas, presença de qualificadora em caso de morte da gestante e a aplicação de atenuante em casos de gestação decorrente de estupro. Desse modo, observa-se que essas alterações representaram uma ruptura em relação à abordagem absoluta e linear de condenação do aborto presente no Código Imperial (Rosendo; Gonçalves, 2015).

Em síntese, o Código Republicano introduziu uma abordagem mais flexível em relação ao aborto, reconhecendo a necessidade de permitir a interrupção da gravidez para evitar a morte da gestante e suavizando a punição nos casos de gravidez indesejada decorrente de estupro. Dessa forma, essas mudanças refletem uma tentativa de considerar as circunstâncias individuais e as necessidades das mulheres, bem como de equilibrar a proteção da vida e a garantia dos direitos reprodutivos. Embora ainda houvesse restrições e limitações, o Código Republicano representou um avanço em relação à abordagem rígida e punitiva do aborto presente no período anterior.

A legislação atual sobre o aborto no Brasil está estabelecida no Código Penal de 1940, que passou por modificações significativas em relação aos códigos anteriores. Nesse sentido, observa-se uma redução das penas para todos os casos em que o aborto é considerado ilegal. No artigo 127, são estabelecidas punições para os responsáveis caso a mulher sofra lesões

em decorrência do aborto, enquanto os códigos anteriores previam apenas punição em casos de morte. Por outro lado, o Artigo 128 torna legal o aborto em situações terapêuticas, quando a gestante está em risco de vida e não há outra alternativa para salvá-la, e também em casos de estupro, desde que haja o consentimento da gestante ou de seu representante legal, se ela for incapaz (mentalmente incapacitada ou menor de 14 anos) (Greco, 2017).

Nas décadas seguintes, especialmente nos anos 50 e 60, houve um aumento significativo nas demandas e mobilizações sociais por novos direitos e por uma política de desenvolvimento nacional soberana, vislumbrando a possibilidade de conquistas que resultassem em uma distribuição mais equitativa da riqueza. Ao mesmo tempo, o surgimento da pílula anticoncepcional e outras tecnologias hormonais de controle da fertilidade proporcionavam às mulheres condições inéditas para o exercício de sua sexualidade (Oliveira, 2021).

Enquanto a contracepção foi abordada como uma questão relacionada à saúde e ao planejamento familiar, o aborto permaneceu criminalizado e foi objeto de debates morais e religiosos. Diferentemente da maioria dos países, nos quais o acesso a métodos contraceptivos foi acompanhado pela descriminalização do aborto, o Brasil tratou essas duas questões de forma política separada (Oliveira, 2021).

Nesse contexto, a ampla disponibilidade de métodos contraceptivos, como a pílula anticoncepcional, laqueadura tubária, preservativos, DIU, vasectomia e pílula do dia seguinte, teve como principal objetivo controlar o tamanho da população e reduzir a taxa de natalidade. No entanto, ainda não se reconhecia plenamente a importância dos métodos contraceptivos para garantir os direitos reprodutivos das mulheres e permitir que elas tomassem decisões conscientes sobre a maternidade (Oliveira, 2021).

No entanto, a questão do aborto não foi ignorada e se tornou um dos principais focos do ativismo feminino durante o período marcado pelas ditaduras militares na América Latina, incluindo no Brasil. Após o Golpe Militar de 1964, diversos grupos, como movimentos de esquerda e estudantes universitários, mobilizaram-se contra a ditadura. Apesar da repressão e da violência, as feministas também se organizaram em busca da igualdade de gênero. Desse modo, é essencial lembrar o contexto histórico para compreender as motivações por trás da luta pelos direitos das mulheres e pela descriminalização do aborto nesse período (Diniz, 2012).

Durante aquela época, o índice de mortalidade materna decorrente de abortos clandestinos era alarmante no país. Nas décadas de 1960 a 1980, muitas gestantes recorriam a métodos abortivos inseguros, como a ingestão de chás cáusticos e a inserção de sondas e objetos perfurantes na vagina. Esses procedimentos precários eram realizados sem assistência

adequada, e apenas algumas clínicas com recursos médicos estavam disponíveis como opção para mulheres em melhores condições sociais. Além disso, frequentemente as mulheres usavam combinações de métodos abortivos ineficazes, recorrendo a métodos mais invasivos que resultavam em sérios problemas de saúde (Diniz, 2012).

Na segunda metade dos anos 1970, surgiram mudanças significativas que impulsionaram o movimento feminista, trazendo para o centro das discussões a relação entre homens e mulheres. Nesse contexto, debates feministas e lutas pela anistia e liberdades democráticas ganharam destaque, especialmente em veículos de mídia militante, como os jornais "Brasil Mulher" e "Nós Mulheres", que emergiram como imprensa feminista alternativa em São Paulo. Esses jornais se tornaram espaços de expressão para uma linha política intimamente ligada ao despertar das mulheres para as ideias feministas no período pós-luta armada contra a ditadura no Brasil (Diniz, 2012).

Durante o processo de redemocratização nacional nos anos 80, os movimentos feministas, de mulheres e o movimento negro ganharam maior visibilidade e relevância, resultando em algumas conquistas dentro da estrutura do Estado em busca de igualdade de direitos. Nesse contexto, destaca-se o movimento conhecido como "lobby do batom", liderado por mulheres que buscavam a inclusão de seus direitos fundamentais na nova Constituição da década de 1980 (Diniz, 2012).

Na mesma época, houve a criação da "Carta das Mulheres Brasileiras", na qual as mulheres participantes defendiam que o Estado tinha o dever de garantir saúde integral às mulheres, independentemente de seu papel reprodutivo. As feministas enfrentaram oposição de grupos religiosos e não obtiveram êxito na conquista direito ao aborto voluntário, no entanto, conseguiram evitar que a Igreja Católica e grupos evangélicos inserissem na Constituição a frase "direito à vida desde a concepção". Como resultado, essa questão permanece em aberto para discussões futuras. Ainda assim, as conquistas alcançadas nesse período representaram avanços significativos na luta por igualdade de direitos e colocaram as questões de gênero em pauta na agenda política nacional (Diniz, 2012).

Por outro lado, uma mudança relevante na abordagem da saúde da mulher ocorreu somente em 1983, com a publicação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), elaborado pelo governo federal em colaboração com feministas e profissionais da saúde. Embora ainda focado na saúde reprodutiva das mulheres, o programa tratava de forma mais abrangente a saúde delas, introduzindo os princípios de universalidade e integralidade em saúde, que se tornaram fundamentais para a criação do Sistema Único de Saúde (SUS). Em relação ao aborto, o objetivo do PAISM era evitar abortos provocados através da prevenção de

gravidezes indesejadas, mas o tema do aborto em si não foi tratado diretamente (Blay; Avelar, 2017).

É importante destacar que o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher recebeu várias críticas, pois seu foco estava no controle de natalidade, reforçando a responsabilidade exclusivamente feminina no planejamento reprodutivo. Diversos grupos feministas na época apontaram que o programa era omissivo em relação às ações de educação sexual e não considerava o contexto social e psicológico das mulheres. Apesar disso, o PAISM teve relevância ao institucionalizar demandas da agenda feminista e contar com ampla participação feminina em sua coordenação até 1988. No entanto, enfrentou várias dificuldades e não foi completamente implementado nacionalmente até o final dos anos 1990 (Blay; Avelar, 2017).

Em 1996, ocorreu um grande avanço com a criação da Lei de Planejamento Familiar, que continua em vigor até hoje. Essa lei estabelece o dever do Estado de garantir o livre gerenciamento do planejamento familiar, incluindo atendimento pré-natal, assistência à contracepção, cuidados durante o parto, puerpério e neonatal, além do controle de infecções sexualmente transmissíveis e prevenção de doenças do sistema reprodutor. Essa legislação é vista como outro marco no campo da saúde reprodutiva, principalmente por regulamentar o acesso à esterilização diretamente (Blay; Avelar, 2017).

Vale ressaltar que a esterilização compulsória foi amplamente utilizada como forma de controle populacional nas décadas de 1980 e 1990, muitas vezes sendo o único método contraceptivo oferecido a mulheres. No entanto, após manifestações e investigações parlamentares sobre a esterilização no Congresso Nacional, a lei federal estabeleceu critérios para o acesso às cirurgias de laqueadura e vasectomia (Blay; Avelar, 2017).

Embora ainda haja debates em torno desses critérios, é importante reconhecer que representaram uma conquista significativa para os grupos de mulheres mais afetadas pelas esterilizações forçadas e abusivas. Portanto, essa regulamentação permitiu um maior controle e decisão sobre o próprio corpo, possibilitando às mulheres exercerem sua autonomia reprodutiva de forma mais informada e consentida.

Sob uma perspectiva diferente, é importante ressaltar que a Constituição Brasileira de 1988 não abordou explicitamente o tema do aborto voluntário. No entanto, isso não significa que a interrupção voluntária da gravidez seja um assunto "irrelevante constitucionalmente", especialmente considerando os princípios e valores de extrema importância consagrados na atual Carta Magna. Como mencionado anteriormente, o Brasil e outros países da América do Sul estavam sob regimes ditatoriais na década de 70, resultando em um contexto em que os

direitos fundamentais dos cidadãos eram praticamente inexistentes. Por esse motivo, o legislador buscou proteger os direitos fundamentais através de um verdadeiro "catálogo de direitos" (Sarmiento, 2005).

Nesse contexto, é relevante enfatizar que o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento da Constituição, é uma norma que guia todo o sistema jurídico, revelando os valores políticos fundamentais adotados pelo legislador. Portanto, trata-se de uma expressão cujo valor vai além do que está positivado na Lei Maior. A complexidade desse princípio impede a formulação de um conceito fechado, mas busca garantir a todos uma vida digna, sem distinções. Em relação à dignidade da pessoa humana, Sarlet (2007, p.62) propôs uma conceituação:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos

Assim, a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como um valor intrínseco e essencial a cada indivíduo, refletindo-se na capacidade de autodeterminação consciente e responsável da própria vida, e exigindo respeito por parte dos outros. Nesse sentido, esse conceito estabelece um limite mínimo inviolável que todo ordenamento jurídico deve garantir, permitindo apenas excepcionais limitações ao exercício dos direitos fundamentais, sempre preservando o valor inestimável que todas as formas de vida possuem (Do Nascimento Filho, 2014).

A partir desse princípio fundamental, emerge o direito de planejar o momento de formar uma família, ou seja, o direito de decidir quando e quantos filhos ter. Além disso, o direito à dignidade inclui o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, abrangendo a autonomia pessoal em assuntos que dizem respeito exclusivamente à pessoa, como a reprodução e orientação sexual. Dessa forma, esse direito é de extrema importância e está diretamente relacionado aos direitos reprodutivos (Do Nascimento Filho, 2014).

No artigo 6º da Constituição, são enumerados os direitos sociais, que incluem a educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, entre outros. Por outro lado, o direito à saúde, de acordo com uma perspectiva contemporânea, vai além da mera ausência de doença

e engloba o bem-estar de maneira abrangente. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define saúde como um estado de bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença. Portanto, a saúde, entendida como bem-estar, é um componente essencial para o exercício de outros direitos e é um direito de todos, cabendo ao Estado o dever de garantir sua realização (Do Nascimento Filho, 2014).

Na perspectiva feminista, a integração das políticas públicas de saúde da mulher na própria concepção do SUS, com foco na universalidade, transversalidade e igualdade, tinha como objetivo alcançar o maior número possível de mulheres em todo o país. Isso permitia o acesso à saúde para populações femininas historicamente negligenciadas em suas especificidades, como mulheres negras, rurais e indígenas. Desse modo, a intenção era garantir que essas mulheres tivessem acesso aos serviços de saúde adequados, considerando suas necessidades particulares e superando as desigualdades existentes (Gonçalves; Verdan Rangel, 2022).

Por fim, é importante destacar que o art. 226, § 7º da Constituição baseia-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Dessa forma, estabelece que o planejamento familiar é uma decisão livre do casal, sendo responsabilidade do Estado fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, proibindo qualquer forma de coerção por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

Dentro do contexto do planejamento familiar encontra-se o planejamento reprodutivo, que engloba a liberdade de exercer a sexualidade sem a obrigação de reprodução. Nesse sentido, garantir o planejamento familiar significa compreender que isso não se refere apenas ao momento de ter filhos, mas também à possibilidade de escolher não tê-los, ou seja, ter uma vida sexual sem a obrigação de reprodução. Além disso, o exercício da sexualidade livre de qualquer forma de coação exige o absoluto respeito às escolhas das mulheres, incluindo sua orientação sexual e desejos pessoais (Gonçalves; Verdan Rangel, 2022).

Ao reconhecer o direito ao planejamento familiar e à livre expressão da sexualidade, a Constituição garante a autonomia e a liberdade das pessoas para decidirem sobre questões íntimas e pessoais. Nesse sentido, é fundamental respeitar as decisões individuais e proteger contra qualquer forma de coerção, seja esta proveniente de instituições oficiais ou privadas (Gonçalves; Verdan Rangel, 2022).

Com base nas reflexões apresentadas, fica evidente que os direitos fundamentais destacados são de extrema importância para o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. Desse modo, resta claro que a liberdade de exercer a sexualidade e a reprodução está diretamente vinculada à preservação e ao respeito desses direitos. No entanto, como será

abordado adiante, ainda há diversos desafios a serem superados para que os direitos reprodutivos das brasileiras se consolidem plenamente.

2.3 Resistência e Esperança: os próximos desafios para a consolidação dos direitos sexuais e reprodutivos femininos no Brasil

Conforme mencionado anteriormente, na perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos, é essencial que os indivíduos tenham a capacidade de desfrutar de uma vida sexual segura e satisfatória, bem como a liberdade de decidir sobre a maternidade, o momento adequado para tê-la e a frequência de ter filhos. Para promover o exercício responsável e igualitário desses direitos, torna-se imprescindível que o Estado e o sistema de saúde garantam o acesso à informação abrangente e aos métodos contraceptivos adequados.

No entanto, embora tenham ocorrido avanços nas últimas décadas, o acesso à saúde sexual e reprodutiva ainda não foi plenamente consolidado. Nesse sentido, insta mencionar que o Brasil, assim como vários países da América Latina, apresentou uma queda acentuada na taxa de fecundidade. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de fecundidade, que era de 6,3 filhos por mulher em 1960, reduziu-se para 1,7 filho em 2015 (Fernandes; Santos; Barbosa, 2019).

Contudo, é importante destacar que essa redução não ocorreu de forma uniforme entre as diferentes classes sociais. Observa-se uma disparidade evidente entre mulheres com maior escolaridade e aquelas que vivem em áreas urbanas. Nesse sentido, essa desigualdade pode ser observada por meio dos dados do Censo de 2010, que demonstraram taxas de fecundidade mais altas nas regiões menos desenvolvidas do país, como Norte (2,4 filhos) e Nordeste (2,0 filhos), em comparação com as regiões mais desenvolvidas, como Sul (1,8 filho) e Sudeste (1,7 filho) por mulher (Fernandes; Santos; Barbosa, 2019).

Além disso, é preocupante constatar que quase metade das gestações no Brasil não são planejadas, conforme revelado por um estudo realizada pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), no ano de 2015. Essa pesquisa evidencia ainda mais as desigualdades existentes, ao concluir que a maioria das mulheres que tem gestações planejadas são de etnia branca, com maior nível de escolaridade, idade acima de 35 anos e que estão em relacionamentos estáveis (Fernandes; Santos; Barbosa, 2019).

Nesse sentido, a discrepância nos índices de planejamento familiar entre diferentes grupos socioeconômicos reforça a necessidade urgente de ações direcionadas para garantir o acesso equitativo a informações e recursos contraceptivos, com o objetivo de reduzir

significativamente as gestações não planejadas, especialmente aquelas que ocorrem em idades muito precoces.

Os dados do Ministério da Saúde revelam uma preocupação alarmante: uma em cada sete gestantes brasileiras são menores de idade. A faixa etária de 14 a 19 anos apresenta uma taxa mais elevada de fecundidade em regiões com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), indicando que a situação está diretamente relacionada à falta de conhecimento e/ou acesso a métodos contraceptivos eficazes, aumentando significativamente o risco de gravidez entre jovens de grupos vulneráveis (Melo; Martins, 2022).

Outro fator de risco para a gravidez na adolescência é a violência sexual, que foi agravada durante a pandemia da COVID-19 devido ao isolamento social prolongado. Esse contexto expôs diversos casos de abuso sexual cometidos por familiares próximos às vítimas. A suspensão das aulas também interrompeu a assistência que essas adolescentes poderiam receber dos professores, adiando a denúncia da violência e prolongando o abuso. É importante ressaltar que o número de denúncias é subnotificado, gerando grande preocupação em relação às vítimas que enfrentam uma gravidez de alto risco, tanto para as próprias mães quanto para os fatos. Ademais, essas jovens correm maior risco de abandonar o infante ou de recorrer a um aborto ilegal, colocando suas próprias vidas em perigo (Oliveira *et al.*, 2022).

Por outro lado, o déficit de educação sexual também impede um número significativo de mulheres de tomar decisões autônomas sobre seus próprios corpos, especialmente em questões sexuais. Desse modo, é válido mencionar que a educação sexual desempenha um papel essencial ao proporcionar às pessoas condições para assumirem seus corpos e sua sexualidade com atitudes positivas, livres de medo, preconceitos, culpa, vergonha, bloqueios ou tabus (Gonçalves; Faleiro; Malafaia, 2013).

De acordo com o Estudos e Comunicação em Sexualidade e Reprodução Humana (ECOS, 2013), a educação sexual deve ser considerada um direito das crianças e adolescentes, permitindo que eles conheçam seus corpos e tenham uma visão positiva de sua sexualidade. Além disso, essa educação possibilita que os jovens se comuniquem de forma clara em suas relações, desenvolvam pensamento crítico e compreendam seu próprio comportamento e o dos outros (Gonçalves; Faleiro; Malafaia, 2013).

No entanto, observa-se que uma maior dedicação do Governo brasileiro para a área da educação sexual é de extrema importância. Uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) em 2020 revelou uma lacuna preocupante, mostrando que mais de 74% dos professores de ensino fundamental não possuem o conhecimento necessário sobre o tema. Além disso, nota-se que a discussão sobre sexualidade

nas escolas se concentra majoritariamente em questões biológicas. Esse cenário ressalta o desafio enfrentado pelas instituições de ensino em reconhecerem que a educação sexual emancipatória vai além do mero aprendizado dos aspectos anatômicos e biológicos do corpo humano (Fridhein *et al.*, 2022).

É relevante mencionar que muitos pais se eximem da responsabilidade de prover a educação sexual aos filhos, por considerar a sexualidade humana como um assunto proibido para menores, o que os leva a evitar qualquer tipo de indagação relacionada ao tema. Adicionalmente, destaca-se como uma das principais barreiras para a educação sexual no contexto familiar o receio de que discutir sobre o assunto desperte prematuramente o interesse dos jovens em sua vida sexual (Gonçalves; Faleiro; Malafaia, 2013).

Não obstante, contrariamente ao que por vezes é propagado, a educação sexual não antecipa a atividade sexual entre os jovens. Na verdade, diversos estudos realizados na última década já confirmaram que a educação sexual contribui para o adiamento do início da vida sexual, visto que, ao serem devidamente esclarecidos, tendem a assumir uma postura mais responsável e adiar o início de sua atividade sexual. Nesse sentido, uma postura parental positiva em relação à sexualidade, um relacionamento afetuoso e a percepção de supervisão por parte dos pais influenciam o adiamento da primeira experiência sexual dos filhos e a redução de gestações não planejadas (Guimarães; Vieira; Palmeira, 2003).

Portanto, embora seja inegável que a escola desempenhe um papel importante na construção de conhecimentos relacionados à vida, é imprescindível enfatizar que a família é uma instituição social permanente na existência de um indivíduo e detém uma parcela significativa de responsabilidade na formação dos jovens (Guimarães; Vieira; Palmeira, 2003).

Sabe-se que autonomia feminina é um passo primordial para a emancipação das brasileiras, e isso somente será possível com a capacidade das mulheres em realizarem escolhas livres e conscientes no que tange à sexualidade e reprodução. No entanto, para que essas decisões sejam tomadas de forma consciente e informada, é essencial que todos os cidadãos tenham acesso a informações claras e serviços de saúde sexual e reprodutiva disponibilizados gratuitamente pelo Estado Brasileiro (Santos; Freitas, 2011).

Nesse contexto da busca pela autonomia reprodutiva, é relevante reiterar que a questão do aborto clandestino foi reconhecida como uma preocupação de saúde pública pelos Estados desde a Conferência de Cairo. Nesse sentido, a alta taxa de mortalidade causada por abortos clandestinos gerou um forte movimento para que os governos reconsiderassem as sanções impostas ao aborto ilegal, levando em conta as circunstâncias de vulnerabilidade das gestantes em questão. Atualmente, estima-se que cerca de 60% dos países tenham alguma

legislação que permita o aborto em certas circunstâncias, sendo que as nações com menos restrições se encontram predominantemente no Hemisfério Norte (Campanaro, 2014).

É relevante salientar que, no Brasil, há um movimento recente em relação ao tema do aborto. Enquanto a Igreja Católica se opõe ao aborto, a maioria das igrejas evangélicas também segue essa posição, exceto a Igreja Universal, que apoia a prática em certos casos, visando evitar a morte de mulheres decorrente de abortos clandestinos. Essas instituições religiosas atuam em conjunto no Congresso Nacional para bloquear projetos que buscam avançar no assunto e propõem outras iniciativas que visam retroceder certos direitos reprodutivos já conquistados, sob o argumento de preservar a ideia de uma "família tradicional brasileira" baseada em papéis tradicionais de gênero (Campanaro, 2014).

Em 2003, foi estabelecida a Frente Parlamentar Evangélica (FPE), composta por 58 parlamentares, dos quais 23 estavam vinculados à Assembleia de Deus, enquanto os demais tinham ligações principalmente com as igrejas Universal do Reino de Deus, Batista, Presbiteriana e Quadrangular. De acordo com informações divulgadas no site da Câmara dos Deputados, entre 2003 e 2016, a bancada evangélica na FPE triplicou seu número de membros, alcançando um total de 199 deputados e 4 senadores de 23 partidos diferentes. Desse total, 23 parlamentares eram do PMDB, 18 do PSDB, 18 do PRB e 8 do PT. Desse modo, a influente representação política dos setores evangélicos reflete a importância do debate sobre o aborto no âmbito legislativo e na sociedade brasileira (Galli; Deslandes, 2016).

Ademais, no ano de 2005 foi criada a Frente Parlamentar em Defesa da Vida, com a finalidade específica de promover debates e leis vinculados à temática direito ao aborto. Nesse sentido, as principais propostas defendidas por esses parlamentares incluem a revogação de exceções à proibição do aborto, o aumento das penalidades para casos de aborto ilegal, a criação de um cadastro nacional de grávidas para facilitar a punição daqueles que optam pelo aborto, o estímulo à continuidade da gravidez resultante de estupro, oferecendo incentivos financeiros às vítimas que decidem ter o filho (conhecido como "bolsa estupro"), e a proposta de proteção do direito à vida desde a concepção, buscando incluir essa perspectiva no texto da Constituição brasileira (Galli; Deslandes, 2016).

Essas propostas têm gerado diversos debates e divergências em relação aos direitos reprodutivos, levantando questões éticas e legais de grande relevância. Ainda, é fundamental destacar que não há um movimento equivalente que defenda a descriminalização do aborto voluntário. Em síntese, observa-se que o cenário político no Brasil, tanto durante as campanhas eleitorais quanto no parlamento, tem adotado uma postura conservadora, que em muitos casos

representa um retrocesso, buscando desfazer os avanços conquistados de forma pontual na legislação e nas políticas públicas (Miguel; Biroli; Mariano, 2017).

Destaca-se que os principais argumentos contrários ao direito ao aborto têm como base a noção de um direito à vida que seria inviolável e teria primazia absoluta sobre outros direitos. Além disso, outros quatro argumentos comuns são frequentemente apresentados. O primeiro se baseia na opinião pública, alegando que a maioria da população brasileira é contra o aborto. No entanto, essa visão simplifica a diversidade de opiniões entre as instituições religiosas e seus seguidores (Miguel; Biroli; Mariano, 2017).

Os outros três argumentos são: argumentos jurídicos, que se referem à Constituição ou ao Código Penal; argumentos científicos, utilizados para afirmar ou contestar a ideia de que a vida começa desde a concepção; e o argumento do aborto/controle da natalidade como estratégia imperialista, que indica a influência de países desenvolvidos na descriminalização do aborto como uma estratégia para controlar o crescimento populacional dos países periféricos (Miguel; Biroli; Mariano, 2017).

Em suma, o debate sobre o direito ao aborto no Brasil é permeado pelos argumentos da "inviolabilidade da vida" e fundamentos religiosos, que sustentam a equiparação do aborto voluntário ao assassinato. Essa visão, presente há décadas, exclui a possibilidade de votação sobre a questão do aborto, baseada na crença de que a vida inicia na concepção e somente "deus" tem o poder de interrompê-la. Embora as fundamentações religiosas variem entre diferentes denominações, nota-se que a perspectiva religiosa é um elemento central nos discursos contrários ao direito ao aborto (Miguel; Biroli; Mariano, 2017).

Além disso, é importante ressaltar a baixa representação feminina no parlamento brasileiro, o que se reflete na predominância de oradores homens nas discussões sobre aborto. Com apenas cerca de 8% de mulheres na Câmara dos Deputados durante as últimas décadas, não é surpreendente que o debate seja majoritariamente conduzido por homens, que representam 86,4% dos discursos acerca do tema do aborto. Vale notar que os parlamentares mais ativos no assunto são homens e posicionam-se contra o direito ao aborto (Silva, 2021).

Essas constatações evidenciam a necessidade de promover uma maior participação e representatividade feminina nas discussões sobre o direito ao aborto, visando garantir uma perspectiva mais diversa e equilibrada. Afinal, a inclusão de vozes femininas é fundamental para uma abordagem mais abrangente e inclusiva das questões reprodutivas, buscando construir uma sociedade que respeite os direitos e autonomia das mulheres em relação à sua própria saúde e decisões reprodutivas (Silva, 2021).

Conforme será explanado no capítulo 4, nos últimos anos foram apresentados projetos de lei e emendas constitucionais com o objetivo de proibir totalmente o procedimento de aborto no país, incluindo nos casos em que é atualmente permitido. Essa situação gerou uma forte reação da sociedade brasileira, com protestos em todo o país contra o Projeto de Lei nº 5069/2013, conhecido como Primavera das Mulheres ou Primavera Feminista, ocorrido em 2015. Esse projeto causou debates acalorados devido a propostas como a necessidade de comprovação de violência sexual por exame de corpo de delito, a proibição do uso e venda de substâncias consideradas abortivas, como a pílula do dia seguinte, entre outros pontos controversos (Galli; Deslandes, 2016).

Outros exemplos de projetos de lei incluem o Projeto de Lei nº 4.703/1998, que busca incluir o aborto não permitido no rol dos crimes hediondos, o Projeto de Lei nº 1.459/2003, que requer a aplicação de pena de reclusão nos casos de aborto eugênico, e o Projeto de Lei nº 478/2007, que propõe o Estatuto do Nascituro. Por outro lado, o Projeto de Lei nº 1545/2011 busca aumentar as penalidades para médicos que realizam abortos em situações não permitidas pela legislação, enquanto a Proposta de Emenda à Constituição 164/2012 defende o direito à vida desde a concepção, criminalizando qualquer forma de aborto. Além disso, o Projeto de Lei nº 5069/2013 propõe a criminalização da divulgação de meios abortivos e estabelece penalidades para quem incentivar o aborto (Galli; Deslandes, 2016).

É de extrema importância destacar o compromisso contínuo com a proteção e promoção dos direitos reprodutivos e sexuais, especialmente considerando o cenário atual de fragilidade desses direitos. Nesse contexto, é evidente que ações e omissões por parte dos poderes legislativo, executivo e judiciário podem ter um impacto negativo sobre os direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988. Cada um desses poderes possui uma responsabilidade central na garantia e salvaguarda dos direitos humanos e fundamentais da população (Silva, 2021).

Reitera-se, portanto, que o Poder Legislativo desempenha um papel imperioso na criação de leis que protejam esses direitos, enquanto o Poder Executivo tem a responsabilidade de implementar políticas públicas efetivas para assegurar a realização desses direitos. Por sua vez, o Poder Judiciário deve atuar como guardião dos direitos, protegendo-os contra quaisquer violações ou ameaças, inclusive aquelas provenientes de ações legislativas que possam comprometê-los (Silva, 2021).

É imprescindível estar atento à possibilidade de retrocessos sociais, muitas vezes originados de atividades legislativas no Congresso Nacional. Leis que contrariem os direitos fundamentais garantidos pela Constituição podem ser propostas, e até mesmo alterações

constitucionais podem ser aventadas. Portanto, apesar dos avanços e conquistas já alcançados no Brasil, é necessário reconhecer o risco iminente de retrocessos, o que configura um cenário desfavorável, especialmente para a população feminina.

Diante desse contexto, é essencial que haja uma vigilância constante por parte da sociedade civil, além de uma mobilização efetiva em defesa desses direitos. É fundamental garantir a proteção contínua dos direitos reprodutivos e sexuais, evitando qualquer forma de retrocesso e trabalhando incansavelmente para promover uma sociedade justa, igualitária e respeitosa, que reconheça e valorize a autonomia e dignidade de cada indivíduo.

3 RELIGIÃO, REPRODUÇÃO E REPRESSÃO: UMA ANÁLISE DA OBRA “O CONTO DA AIA”

Neste capítulo, será apresentado o enredo do livro "O Conto da Aia", explorando os temas entrelaçados da religião e do governo na fictícia nação de Gilead, assim como a estratificação de castas e a supressão dos direitos das mulheres que percorre a narrativa. Inicialmente, aborda-se a ascensão e construção da sociedade distópica de Gilead, um estado teocrático onde líderes habilidosamente reinterpretam textos religiosos para consolidar seu domínio sobre a população.

Em seguida, será feita uma análise acerca da estratificação de Gilead em diferentes castas, com destaque para a importância da natalidade. Em um cenário onde a fertilidade é rara devido a fatores ambientais, as mulheres férteis consideradas pecaminosas são submetidas ao papel de Aias, cuja principal função é gerar filhos saudáveis para as famílias da elite. Essa premissa resulta em uma notável divisão entre as Aias, as Esposas dos Comandantes e outros grupos sociais, acentuando a desigualdade e resultando na violação de diversos direitos das mulheres.

Ao final do capítulo, evidencia-se que a obra proporciona uma análise significativa acerca da manipulação da religião e do controle governamental sobre os corpos femininos, explorando ainda como a religiosidade pode ser utilizada para justificar a opressão e a redução do papel das mulheres ao de meras reprodutoras. Em síntese, a nação fictícia de Gilead proporciona uma reflexão intensa e perturbadora sobre como a fé e o excesso de controle estatal podem distorcer o poder político, resultando não apenas em uma sociedade desigual, mas também na violação de diversos direitos das mulheres.

3.1 Construindo Gilead: religião e opressão em “O Conto da Aia”

Primeiramente, é crucial destacar que as utopias e as distopias são conceitos que exploram visões diametralmente opostas de mundo, abrangendo desde ideais extremos até aspirações genuínas que têm moldado a imaginação humana por longos períodos. Enquanto as utopias traçam visões ideais para o futuro da humanidade, englobando aspectos materiais, espirituais e até cósmicos, as distopias emergem como perspectivas sombrias e pessimistas de sociedades futuras (Dores, 2022).

Desse modo, em suas diversas manifestações, as utopias compartilham a característica de serem "não-lugares". Ou seja, visões que não possuem validação empírica no

presente, mas são teoricamente alcançáveis. Essa característica se manifesta como uma crítica ao mundo atual do autor, estimulando a busca por estratégias ou projetos que possam concretizar realizações desejáveis, como as de natureza política, econômica, religiosa e outras, que eram consideradas ideais no momento de sua formulação. Assim, mais do que meros espaços físicos concretos, as utopias personificam a noção de um futuro perfeito e idealizado (Dores, 2022).

Por outro lado, as distopias configuram um gênero literário que oferece uma perspectiva negativa e pessimista sobre sociedades futuras. Enquanto as utopias criam cenários de comunidades idealizadas, as distopias traçam mundos fictícios caracterizados por injustiça, excessivo controle governamental e repressão das liberdades individuais. Sob esse viés, a principal finalidade das distopias é alertar a sociedade sobre os perigos potenciais inerentes a determinados rumos sociais, políticos e tecnológicos (Matos, 2017).

Vale mencionar que frequentemente as distopias situam-se em cenários nos quais um governo totalitário ou entidade opressora detém controle absoluto sobre os cidadãos. Nessas circunstâncias, a população vive desprovida de autonomia e é incapaz de questionar o sistema imposto, transformando-se em verdadeiras "marionetes". Nesse contexto, a notável ausência de esperança por mudanças delinea uma das características marcantes desses universos distópicos (Matos, 2017).

Em contraste, a obra de Margaret Atwood, "O Conto da Aia," é um exemplo vívido de ficção especulativa que transcende a mera classificação de "distopia." Em seu estilo literário preciso e ricamente imagético, Atwood cria mundos complexos e personagens multifacetados, frequentemente optando pela narrativa em primeira pessoa para aprofundar a psicologia das personagens. Ao incorporar elementos de ficção científica e distopia, Atwood especula sobre o futuro e a sociedade, enquanto também desencadeia reflexões profundas sobre a natureza humana (Oliveira, 2022).

As influências literárias de Atwood são diversas e ecléticas, incluindo o feminismo, a literatura gótica e a ficção científica. Autores como Virginia Woolf, George Orwell e Aldous Huxley desempenharam um papel significativo em sua formação literária, contribuindo para seu estilo único. Além de "O Conto da Aia," Atwood produziu uma série de romances e ensaios notáveis que abordam questões feministas, de gênero e de poder. "Alias Grace," "Oryx and Crake," "O Ano do Dilúvio" e "O Assassino Cego" são obras que exploram diversas dimensões da condição humana, desde a opressão e hegemonia até o envelhecimento e a memória (Oliveira, 2022).

Nascida em Ottawa, Canadá, em 1939, Margaret Atwood emergiu como escritora em um período de profundas transformações sociais e políticas. Nesse sentido, o auge do movimento feminista na década de 1960 influenciou sua visão de mundo, mas foi na década de 1980, em meio a debates acalorados sobre direitos reprodutivos, conservadorismo político e religioso, que ela escreveu "O Conto da Aia," uma narrativa distópica que aborda questões de opressão e controle social (Oliveira, 2022).

A obra de Atwood, com sua capacidade de cativar leitores, transcende as fronteiras da distopia para explorar perspectivas alternativas do passado e projeções potenciais do futuro, criando um terreno fértil para discussões sobre temas como alteridade, opressão e hegemonia, especialmente no contexto de gênero e raça. Além disso, sua inquietação em relação à sociedade, evidente em sua obra, convida os leitores a adotar uma perspectiva crítica sobre as implicações políticas e sociais da humanidade, reforçando a relevância duradoura de sua contribuição para a ficção especulativa. Como Atwood afirmou, seu livro está fundamentado em eventos históricos e experiências reais, destacando ainda mais a importância de sua obra (Oliveira, 2022).

No romance "O Conto da Aia", os leitores acompanham a narração em primeira pessoa, que desvenda a jornada e as memórias de Offred/June. A protagonista, casada com um homem divorciado e mãe de uma filha pequena, testemunha de perto a ascensão do regime de Gilead, uma parte do território americano subjugada por um novo Governo. Contudo, ao atravessar as fronteiras de Gilead, fica evidente que essas barreiras extrapolaram a geografia, infiltrando-se nas vidas dos indivíduos com violência, penetrando suas identidades e gerando uma nova realidade onde o totalitarismo prospera (Viana, 2022).

Sob essa perspectiva, a instauração da nova ordem social ocorre por meio de um golpe, que culmina no assassinato do presidente e dos membros do congresso, seguido imediatamente pela declaração do Estado de emergência. Inicialmente atribuído a "fanáticos islâmicos" como uma estratégia engenhosa para encobrir um atentado orquestrado, esse incidente conduz à suspensão da Constituição dos Estados Unidos. Ademais, tal medida encontra pouca resistência por parte da população, o que abre o caminho para a promulgação de uma nova legislação, moldando assim um cenário de transformação social profunda (Viana, 2022).

O controle exercido por Gilead é sustentado pela leitura de trechos da Bíblia, ou melhor, por sua deturpação: tudo é lido e proclamado com o propósito de servir aos interesses daqueles que detêm o poder. Nesse contexto, partes são omitidas, enquanto outras são acrescentadas, moldando o discurso de forma a criar a ilusão de que tudo está fundamentado na

"palavra de deus", justificando até mesmo atrocidades como se fossem em benefício do povo. Com o passar do tempo, essa realidade distorcida se integra tão profundamente na vida de Offred/June que ela acaba se acomodando. Dessa forma, embora deseje uma realidade diferente, a protagonista se submete e adota uma postura passiva e desprovida de esperança (Viana, 2022).

Nesse cenário, a ascensão de um grupo religioso profundamente moralista encontrou sua fundamentação na alegada "deterioração" amplamente disseminada da sociedade. Esta degradação, justificada pela presença de bebês com deficiências, esterilidade, doenças sexualmente transmissíveis, degradação ambiental, relações homoafetivas e pelo progresso da emancipação das mulheres, serviu como base para as convicções do grupo. Tais elementos, em sintonia com os princípios dos conspiradores que lideraram o golpe visando estabelecer a República de Gilead, foram identificados como fatores contribuintes para a deterioração do ambiente e também como catalisadores da denominada "praga divina" da infertilidade, culminando em uma grande redução na taxa de natalidade (Camargo; Souto, 2020).

A própria expressão "Gilead" carrega conotações de natureza bíblica, fazendo alusão a um bálsamo extraído da planta medicinal "tsori", o que sugere que o novo Governo agiria como um verdadeiro remédio para as aflições do mundo. Nesse contexto, o grupo de extremistas religiosos conhecido como "Filhos de Jacó" utiliza essa situação para disseminar sua doutrina, na qual a infertilidade passa a ser atribuída exclusivamente às mulheres, nunca aos homens. De acordo com Offred/June: "São apenas as mulheres que são incapazes, que permanecem obstinadamente fechadas, danificadas, defeituosas" (Atwood, 2017, p. 243).

Através da disseminação de suas ideias, o grupo intensifica a culpabilização feminina no processo de reestruturação do país. Essa tendência surge devido à ampla disponibilidade de métodos contraceptivos e procedimentos abortivos, mesmo em um cenário de significativa redução na taxa de natalidade. Sob esse viés, tal situação resultou na percepção de que as mulheres, especialmente aquelas que buscavam liberdade sexual sem a intenção de procriar, eram estigmatizadas como egoístas, "ociosas" e "indolentes" (Atwood, 2017).

Na mesma semana do atentado ao congresso americano, Offred/June e suas colegas são abruptamente demitidas de seus empregos, suas contas bancárias são congeladas e seus bens são confiscados. Além disso, é decretado que as mulheres não podem possuir propriedades em seus próprios nomes, resultando na transferência de todos os seus pertences para o parente masculino mais próximo. Simultaneamente, as viagens internacionais são proibidas e um rígido controle é implantado nas fronteiras do território. Essas medidas são estabelecidas por meio da

suspensão da Constituição, que logo é substituída por leis baseadas em interpretações controversas de passagens da Bíblia (Camargo; Souto, 2020).

Nesse sentido, é relevante destacar que um Estado totalitário se configura como um sistema político no qual o poder é centralizado de forma exclusiva em uma única classe social, grupo, partido ou até mesmo em uma única figura de autoridade. Mediante a supressão do "direito à democracia", esse regime possibilita a intervenção governamental em questões, ações e escolhas pessoais e públicas da população. Dessa forma, esse Estado caracteriza-se por fazer uso de força, abuso de autoridade e repressão para sufocar qualquer forma de oposição, resultando em perseguições e no esmagamento de eventuais movimentos de resistência (Silva, 2019).

Dessa forma, observa-se que o totalitarismo está intrinsecamente ligado à exclusão da participação popular nas decisões de poder, bem como à disseminação e imposição de ideias e valores que beneficiam unicamente os grupos dominantes. Diante disso, torna-se claro que esse modelo de governo se mantém através de técnicas de propaganda, promessas de aprimoramento social, emissão excessiva de decretos, abuso de autoridade e, em determinados casos, pelo emprego de táticas de natureza terrorista (Silva, 2019).

Nesse contexto, Gilead, como uma república ultranacionalista, adota uma retórica altamente específica que busca recriar e valorizar um passado mítico e "puro". A partir dessa perspectiva, surge uma versão acentuada da estrutura familiar patriarcal, com uma espécie de rei soberano no comando. Embora não haja uma figura central absoluta, o governo de Gilead se organiza em torno dos Comandantes, homens que são considerados a "voz de deus" e a figura paterna da nação. Sob essa ótica, o regime gileadiano estabelece uma comunidade imaculada, em contraposição a um "outro" considerado degenerado, que se torna alvo de perseguição e eliminação (Silva, 2019).

Assim, fica claro que Gilead ultrapassa a mera configuração de uma ditadura, adentrando o território do totalitarismo, tendo em vista que impõe um controle absoluto sobre toda expressão verbal, ação e pensamento. Nada escapa à abrangência desse regime, que penetra na esfera privada e exerce domínio sobre todos os aspectos da vida na sociedade. Portanto, o poder de Gilead permeia cada faceta da existência dos cidadãos, chegando ao ponto de incutir a crença de que a essência de Gilead está intrínseca em cada indivíduo (Severino, 2022).

Em conformidade com os papéis temáticos, as mulheres dentro do contexto de Gilead são divididas em hierarquias distintas, destinadas a desempenhar funções específicas no âmbito familiar, seguindo a programação imposta pelo Estado/Igreja. Dessa maneira, o Estado e a Igreja se amalgamam em uma única entidade, fundamentada na premissa de que as ações

do Governo estão sob a "permissão de deus". Como resultado, as mulheres, denominadas aias, marthas, esposas e tias, compreendem seus papéis sociais e políticos, uma vez que a constituição a ser seguida é profundamente enraizada em interpretações conservadoras do Velho Testamento, utilizando personagens bíblicos como modelos para esses papéis (Motta, 2022).

Nesse contexto, a República de Gilead não apenas controla os corpos femininos e divide as funções entre homens e mulheres, mas também exerce domínio sobre a leitura, a escrita e a comunicação entre os personagens da narrativa. Dentro de Gilead, instituições educacionais como escolas, universidades e bibliotecas tradicionais foram abolidas. Como resultado, a prática da escrita foi completamente erradicada, e todos os livros, revistas, jornais e qualquer material contendo palavras foram incinerados. O único item textual que subsiste é a Bíblia Sagrada, considerada como a nova Constituição, e esta está sob a posse dos Comandantes. Além disso, todas as mulheres estão estritamente proibidas de ler ou escrever (Motta, 2022).

Sob essa ótica, na trama de "O Conto da Aia", a Bíblia é mantida trancada, em um paralelo similar à maneira como, no passado, as pessoas protegiam joias valiosas para evitar roubos. Dessa forma, nota-se que a Bíblia constituía um instrumento poderoso, algo capaz de expor as fraquezas do regime ou ser reinterpretado de forma a minar a autoridade dos Comandantes e fortalecer a resistência das Aias. Por esse motivo, às mulheres é vedado o acesso à leitura, sendo-lhes permitido apenas ouvi-la, o que propicia ao governo distorcê-la e manipulá-la em seu benefício. Sob essa perspectiva, a narradora compara a Bíblia a algo "antigo e mofado", recitado todas as manhãs durante as refeições. Essa privação contribui para a manutenção do controle, que gradualmente é aceito com menos resistência à medida que a ignorância vai se solidificando (Motta, 2022).

É válido destacar que, em Gilead, a utilização de atrocidades e terror é empregada para legitimar e reforçar as leis que regem o comportamento dos indivíduos. Aqueles que se desviam são enviados para campos de concentração conhecidos como colônias. Além disso, mulheres consideradas atraentes que não se encaixam em nenhuma classe social em Gilead são destinadas à "Casa de Jezebels" como forma de punição ou reprimenda, sendo coagidas a atuar como verdadeiras escravas sexuais (Silva, 2021).

Nesse contexto, a figura Jezebel emerge como alguém que desafia as leis opressivas e dá vazão aos desejos carnis. Na história, Jezebel foi uma princesa fenícia condenada pelo pecado da idolatria, por ter rejeitado Javé e mantido fidelidade aos deuses fenícios. Além disso,

ela confrontou tudo o que fosse contrário aos seus desejos, perseguindo os chamados "servos de deus" e reverenciando o deus pagão da fertilidade, Baal (Silva, 2021).

Por esse motivo, Jezebel foi caracterizada como manipuladora, inescrupulosa e libertina. No contexto do romance, sua figura personifica a quebra das normas e a exploração dos desejos humanos, constituindo um desafio audacioso ao sistema opressivo de Gilead. De maneira paralela, a personagem Moira, amiga de Offred/June, também desafia o regime, sendo capturada e confrontada com a decisão de ser enviada para as colônias ou para a Casa de Jezebels. Ambos os ambientes são impregnados pelo isolamento social, que busca evitar qualquer ação contrária aos princípios do regime, influenciando diretamente os comportamentos e controlando a relação das mulheres com seus corpos e sua autonomia sexual, sobretudo no caso das Aias (Silva, 2021).

Além disso, em Gilead, a estrutura de poder é rigidamente hierárquica e institucionalizada, recorrendo a táticas de punição e violência que evocam semelhanças com práticas medievais. Durante a Idade Média, o soberano possuía o poder de sancionar indivíduos com base em suas faltas, em uma abordagem literal e sem espaço para defesa. Essa ausência de oportunidade de defesa também se manifesta em Gilead, onde até mesmo as Aias, embora protegidas pelo governo, não estão imunes à tortura (Resende; Mendes, 2020).

Sob essa perspectiva, as Aias podem enfrentar diversas formas de punição, sendo que a mais temida delas é o envio às Colônias. Nesse lugar desolado, as mulheres são submetidas a condições de trabalho comparáveis à escravidão, encarregadas de lidar com lixo radioativo. Outra possibilidade é serem forçadas à prostituição em bordéis que operam à margem das leis de Gilead, como mencionado anteriormente. Embora a morte nem sempre seja a punição, diferenciando-se das condenações medievais que frequentemente resultavam em execuções, observa-se que a regra da retaliação "olho por olho, dente por dente" ainda permeia as punições em Gilead (Resende; Mendes, 2020).

Além disso, o governo totalitário de Gilead classifica seus alvos como rebeldes, traidores e/ou culpados, utilizando a polícia como uma ferramenta para ampliar sua influência. Inicialmente, a polícia secreta desempenha um papel crucial na formulação da política interna do território controlado pelo governo gileadiano. À medida que o tempo avança, essa mesma força policial é empregada para reprimir ou eliminar grupos específicos da sociedade, fortalecendo ainda mais o poder do regime (Resende; Mendes, 2020).

Dessa maneira, a polícia secreta obtém controle absoluto sobre informações cruciais, retendo os segredos mais profundos do Estado e executando as ordens emitidas pelo Governo. Além disso, no regime totalitário, todos os cidadãos são considerados suspeitos,

independentemente de suas atividades. Qualquer desvio de comportamento considerado aceitável e politicamente correto na sociedade coloca imediatamente o indivíduo sob suspeita de representar uma ameaça. Durante a implementação de Gilead, o grupo fundamentalista contou com apoio militar para aplicar táticas de repressão e vigilância, expandindo essa função por toda a sociedade, resultando no surgimento do policiamento secreto conhecido como "Olhos de Deus" (Mazzucco, 2019).

Por outro lado, os guardiões, responsáveis pela vigilância e pelo controle, também estão sujeitos à influência da polícia secreta. Dessa forma, os chamados "Olhos de Deus" investigam transgressões ou intenções, reportando suas descobertas ao Estado para legitimar a punição dos considerados opositores, rotulando-os como culpados. Essa vigilância abrange todas as classes sociais, inclusive as Aias, que acabam monitorando umas às outras, o que promove divisões entre elas. Reitera-se: em Gilead, qualquer indivíduo, independentemente de sua classe ou função, é encarado como suspeito, especialmente no que diz respeito às suas convicções e pensamentos (Mazzucco, 2019).

Na sombria realidade de Gilead, a vida monótona e desoladora de Offred é marcada por uma rotina diária idêntica, interações com os mesmos indivíduos e a repetição mecânica dos mesmos gestos. A narradora destaca a insignificância desse ciclo repetitivo, ilustrando como Offred/June é reduzida a um estado de quase inexistência. Até mesmo o ato de falar se transforma em uma mera forma de não dizer, uma vez que os enunciados são invariavelmente os mesmos, quase lembrando um ritual religioso:

Bendito seja o fruto- diz ela para mim, a expressão de cumprimento considerada correta entre nós. Que possa o senhor abrir- respondo a resposta também correta. Viramo-nos e caminhamos juntas [...] A verdade é que ela é minha espiã, como eu sou a dela.

(Atwood, 2017, p. 29).

Sob esse viés, a repetição dessas enunciações de natureza religiosa também tem a função de confirmar a adesão ideológica das mulheres submissas. Dessa forma, a prática da repetição equivale a uma reafirmação contundente da adesão ao sistema, permitindo uma clara identificação daqueles que se alinham com as normas estabelecidas, ao mesmo tempo em que fomenta uma atmosfera de vigilância mútua (Mazzucco, 2019).

No exemplo acima, é possível observar o comportamento de Ofglen, outra aia, que inicia um diálogo com a saudação ritual "Bendito seja o fruto", demonstrando assim sua aderência irrestrita aos princípios de Gilead. Ao receber essa saudação, Offred/June prontamente responde com a réplica adequada, "que possa o Senhor abrir", percebendo, desse

modo, que sua interlocutora é de fato uma devota seguidora da ideologia dominante. Esse intercâmbio a mantém alerta quanto à necessidade de cautela, incentivando-a a evitar qualquer indelicadeza que possa comprometê-la, pois há o risco de Ofglen denunciá-la às autoridades governamentais com facilidade (Atwood, 2017).

Nesse sentido, o terror constitui o cerne do domínio totalitário, funcionando como uma espécie de lei dinâmica que elimina indivíduos específicos em nome da preservação do bem-estar coletivo. Desse modo, o ápice do terror surge quando as pessoas são manipuladas umas contra as outras. No contexto do regime de Gilead, as punições eram realizadas de maneira pública, ou pelo menos de um modo que permitisse a observação das consequências resultantes da desobediência. Aqueles considerados "culpados" eram executados em público e pendurados no "Muro" para serem exibidos à população atemorizada:

Às quatro da tarde, nos apresentaram um espetáculo. Vinte mulheres, de diversos tamanhos e faixas etárias, mas todas com roupas profissionais, foram levadas para o centro do campo. Digo levadas porque estavam vendadas. Suas mãos, algemadas à frente do corpo. Elas foram dispostas em duas fileiras, de dez e dez. A fila da frente foi obrigada a se ajoelhar, como se fosse para uma foto de grupo [...] então os homens que haviam escoltado as mulheres vendadas ergueram suas armas e atiraram nelas. Tinham mira certa: as mulheres tombaram.
(Atwood, 2019, p. 132).

Vale mencionar que o sistema judiciário abrange exclusivamente as Aias, os Comandantes e as Esposas. Por outro lado, as demais camadas sociais estão sujeitas a condenações que variam entre apedrejamentos, enforcamentos e outras formas de tortura, de acordo com os decretos emanados pela autoridade suprema, composta tanto pelo governo dos Comandantes, quanto pela Igreja.

Enquanto o Governo exerce seu papel como entidade executiva, a Igreja desempenha o papel de legisladora. Nesse sentido, é importante reiterar que as bases da legislação gileadiana derivam de capítulos do Antigo Testamento, havendo a citação constante de passagens violentas como "se o teu olho direito te levar à queda, arranca-o e joga-o para longe de ti; pois é melhor perder um dos teus membros do que o teu corpo inteiro ser lançado no inferno" (Bíblia Sagrada, Mateus 5:29, 2005).

Destaca-se que o governo fundamentalista não oculta a identidade daqueles cujos corpos são expostos no Muro. Como observado ao longo da leitura da obra, esses corpos exibem placas que descrevem suas transgressões, como "traição por falsidade de gênero" – o que indicaria um indivíduo pertencente à comunidade LGBTQIA+. Dessa forma, percebe-se que o medo é habilmente empregado para construir e perpetuar o terror totalitário, levando as pessoas

a acreditarem que estão sob constante vigilância, uma vez que é impossível saber se estão sendo observadas ou não (Atwood, 2017).

Assim sendo, é incontestável que a sociedade concebida pelos idealizadores de Gilead se ergue sobre uma estrutura hierárquica, na qual os homens ocupam uma posição de supremacia em relação à população feminina. Reforça-se, portanto, que as mulheres não apenas são instruídas a desempenhar um papel subserviente e dedicado exclusivamente à maternidade, mas também são subjugadas pelo aparato estatal. Nesse contexto, torna-se cristalino que esse mesmo Estado emprega artifícios que sufocam qualquer possibilidade de cultivar autonomia e resistência na busca pela igualdade de gênero (Severino, 2022).

Considerando os fenômenos contemporâneos, a obra de Margaret Atwood é cada vez mais reconhecida como um "livro profético", uma vez que guarda estreita relação com o atual cenário político, em que discursos machistas, misóginos e preconceituosos contra a comunidade LGBTQIA+ têm aumentado nos últimos anos. Esses elementos podem convergir no espaço público, dando origem a uma nova forma de totalitarismo. Ainda que essa manifestação totalitária possa se distinguir das formas históricas já conhecidas, sua proximidade com a realidade é alarmante, pois pode representar uma ameaça tão iminente quanto as manifestações do passado (Severino, 2022).

Portanto, o que mais instiga em relação a Gilead não são apenas suas características extremas, mas sim a plausibilidade desse cenário. Embora seja uma construção fictícia, é perceptível que um regime similar a Gilead poderia ter emergido no passado ou ter o potencial de concretizar-se no futuro. Nesse sentido, observa-se que a genialidade subjacente à criação de Gilead reside na habilidade de Margaret Atwood de sintetizar e explorar elementos já presentes na sociedade, transformando-se em um alerta contundente sobre os perigos do totalitarismo contemporâneo.

3.2 As castas em “O conto da Aia”: a natalidade como um divisor de classes

Como anteriormente destacado, Gilead se destaca por suas características distintivas, que abrangem desde a negação completa dos direitos de todas as mulheres até a implacável perseguição daqueles que não se enquadram no padrão de brancura, heterossexualidade e monogamia, como prescrito pela suposta "ordem divina". Esse retrato resulta na marginalização das mulheres, caracterizando-as como portadoras de mentes limitadas, incapazes de abraçar pensamentos mais amplos, conforme argumentado pela personagem Tia Vidala (Atwood, 2019).

Nesse cenário distópico, a estrutura predominante em Gilead estabelece uma segregação rigorosa entre mulheres e homens, retratando as mulheres como incapazes de exercer controle sobre suas próprias ações e decisões. Essa tese busca conferir uma camada pseudocientífica e natural à hierarquia de valores humanos imposta. Além disso, essa perspectiva se torna ainda mais evidente quando a população feminina é submetida a uma classificação social estrita, dividida em várias subclasses (Costa; Figueiredo, 2021).

Vale notar que a organização em castas de Gilead apresenta paralelos com outra obra, "Admirável Mundo Novo," de Aldous Huxley, publicada em 1932, na qual a sociedade é estratificada em castas denominadas Beta, Gama, Alfa e Y. De fato, em entrevistas, a própria Margaret Atwood já admitiu ter se inspirado nessas referências para criar o mundo de "O Conto da Aia" (Costa; Figueiredo, 2021).

No romance de Aldous Huxley, o cenário distópico é delineado por uma estrutura hierárquica bem definida, na qual cada casta desempenha funções específicas na sociedade. As categorias Beta, Gama, Alfa e Y representam diferentes estratos de inteligência e habilidades, com os Alfas no topo e os Y na base. Essa organização em castas impõe um controle totalitário sobre a sociedade, moldando indivíduos desde o nascimento para assumirem papéis específicos, limitando qualquer possibilidade de escolha autônoma ou mobilidade social (Huxley, 2014). Essas semelhanças com "Admirável Mundo Novo" destacam como Atwood utilizou influências literárias para construir o universo opressivo de Gilead, fornecendo uma base sólida para sua crítica social e política na obra "O Conto da Aia".

Na complexa trama social delineada em "O Conto da Aia," os Comandantes se destacam como a elite do regime de Gilead, ocupando posições de autoridade e influência incontestáveis. Conforme explicitado na narração de June/Offred, esses indivíduos desempenham o papel de líderes inquestionáveis em uma sociedade fundamentada em princípios patriarcais e teocráticos, ditando, de forma implacável, todos os aspectos da vida dos cidadãos. Além disso, os membros dessa casta costumam a habitar em grandes mansões e desfrutam de regalias que permanecem como sonhos inalcançáveis para a maioria da população (Atwood, 2017).

A título de exemplo, os Comandantes possuem acesso à de refeições de excelente qualidade, um recurso escasso na nação, vestem-se com roupas de alta costura e, de maneira irônica, se permitem envolver em atividades proibidas em segredo, como partidas de cartas e a indulgência em bebidas alcoólicas. Sob essa ótica, esses detalhes servem como evidências flagrantes da hipocrisia que permeia profundamente o regime de Gilead. Apesar de serem os

principais arquitetos do sistema opressivo, os Comandantes gozam de indulgências e liberdades que são negadas de maneira severa ao restante da sociedade (Atwood, 2017).

Além disso, um dos marcadores distintivos do status dos Comandantes é o direito à posse de uma Esposa, uma prerrogativa que não é estendida a todas as castas em Gilead. Adicionalmente, no caso de uma Esposa se revelar infértil, esses homens têm o privilégio adicional de adquirir uma aia. No entanto, é válido mencionar que os Comandantes não detêm uma imunidade absoluta, tendo em vista que podem ser denunciados pelos Olhos de Deus caso sejam flagrados na prática de atividades ilegais (Tavares, 2023).

Abaixo dos Comandantes, estão os Anjos, indivíduos que compõem uma força militar de elite responsável por manter a segurança e a ordem no regime. Vestindo uniformes negros e ostentando asas vermelhas como símbolo de justiça, eles patrulham as ruas, realizam rondas domiciliares e desempenham um papel fundamental na manutenção do controle e da conformidade na sociedade. Além disso, os Anjos são protagonistas nas guerras civis pela dominação do território de Gilead (Tavares, 2023).

Embora o nome "Anjos" possa parecer irônico, considerando o papel que esses homens desempenham na manutenção de uma sociedade profundamente opressiva e controladora, a nomenclatura está em consonância com a retórica religiosa e teocrática de Gilead. Assim como os Comandantes, os Anjos também possuem o direito de terem Esposas e até mesmo Aias, em caso de incapacidade de conceberem uma criança (Tavares, 2023).

Abaixo dos Anjos, também na hierarquia militar, estão os Guardiões, que portam roupas verdes escuras e atuam como uma força de polícia civil, possuindo a função principal de manter ordem, aplicar disciplina e assegurar que a população cumpra as rigorosas normas estabelecidas pelo regime teocrático. Devidamente treinados e armados, os Guardiões possuem autoridade para fazer cumprir a lei, patrulhando as ruas, monitorando o comportamento das pessoas e reprimindo qualquer forma de dissidência ou desobediência civil (Atwood, 2017).

Nesse sentido, a presença constante dos Guardiões cria um clima de medo e fortalece a sensação de vigilância contínua na sociedade. Diferente das duas castas anteriores, os Guardiões só podem adquirir uma esposa caso sejam reconhecidos por algum serviço especial prestado em favor de Gilead. No caso, a esposa é concedida como uma espécie de "prêmio". Além disso, suas mulheres geralmente são da casta das Econoesposas. Em síntese, tanto os Anjos quanto os Guardiões representam a mão armada que impõe a vontade dos Comandantes e as leis teocráticas que governam essa sociedade totalitária (Atwood, 2017).

Por fim, a classe masculina menos privilegiada é a dos Econohomens que portam roupas cinzas e detém autoridade sobre a produção e distribuição de bens e recursos. Essa

classe é frequentemente formada por indivíduos que demonstram lealdade ao regime ou têm habilidades econômicas úteis. Apesar de terem menos privilégios, os Econohomens também são uma parte crucial do sistema de controle, garantindo que os recursos sejam distribuídos de acordo com os interesses de Gilead (Atwood, 2017).

Vale mencionar que todas as castas de homens podem fazer parte dos Olhos de Deus, uma organização de espionagem onipresente e implacável que trabalha secretamente para o regime de Gilead. Esses indivíduos se infiltram em todos os aspectos da sociedade, disfarçando-se como cidadãos comuns, e frequentemente observam as Aias, os Comandantes e outros membros da sociedade em busca de qualquer desobediência ou atividade proibida. Desse modo, sua presença constante cria um clima de vigilância e medo incessante, impedindo qualquer forma de resistência (Tavares, 2023).

Em relação às classes femininas em Gilead, as Esposas ocupam a posição de maior prestígio. Essa casta é composta por mulheres casadas com os Comandantes, e seu papel é de supervisão das "Aias" sob sua guarda e da gestão do lar. Vestindo trajes em tons de azul, essas personagens desfrutam de um status feminino superior e têm permissão para se engajar em atividades como costura, tricô e cultivo do jardim. É relevante notar que a escolha da cor azul para suas vestes evoca a tonalidade do manto associado à pureza da Virgem Maria (Leite, 2019).

Contudo, embora desfrutem de vários privilégios em relação às demais mulheres de Gilead, as Esposas permanecem completamente submissas às figuras masculinas e suas liberdades são drasticamente restringidas. Um exemplo emblemático dessa dinâmica pode ser encontrado na trajetória de Serena Joy, que antes da instauração do regime era uma militante fervorosa, cujos discursos enfatizavam a importância da restauração de valores conservadores. No entanto, o destino de Serena Joy sofre uma transformação marcante na nova ordem de Gilead, vejamos:

Seus discursos eram sobre a santidade do lar, sobre como as mulheres deveriam ficar em casa. Ela mesma não ficava, em vez disso, Serena Joy fazia discursos, mas apresentava essa sua falha como um sacrifício que estava fazendo pelo bem de todos. [...]. Ela não faz mais discursos. Tornou-se incapaz de falar. Fica em casa, mas isso não parece lhe fazer bem. Como deve estar furiosa, agora que suas palavras foram levadas a sério
(Atwood, 2017, p.58).

Conforme observado por June/Offred, a própria Serena Joy agora encontra-se confinada ao lar, cumprindo o papel que antes tanto advogava. Nesse sentido, a mudança

drástica da vida da personagem é mais um reflexo da ironia e da repressão que permeiam o regime de Gilead.

Abaixo das Esposas, está a classe das Tias, que desempenha um papel crucial no controle social e na educação das Aias. Vale mencionar que as Tias são as únicas mulheres autorizadas a dominar a leitura e a escrita, uma prerrogativa que lhes confere um poder significativo na sociedade de Gilead. Dentre suas principais responsabilidades, está o treinamento das futuras Aias no Centro Raquel, também conhecido como Centros Vermelhos (Atwood, 2017).

Nesses locais, as Tias desempenham um papel fundamental na doutrinação das mulheres, transmitindo-lhes não apenas as regras escritas a serem seguidas, mas também a ideologia teocrática que sustenta o regime de Gilead. Na ocasião, elas enfatizam a importância da submissão e da obediência inquestionável a fim de cumprir o propósito divino de procriação estabelecido pelo regime. Esse processo é traumático e desumanizador, forçando as mulheres a se submeterem a um ambiente de controle absoluto (Atwood, 2017).

Além de seu papel na formação das Aias, as Tias também têm a responsabilidade de impor sanções severas diante de qualquer forma de desobediência ou resistência, pois são encarregadas de manter a disciplina e a ordem na sociedade de Gilead, garantindo que as mulheres estejam alinhadas com os valores do regime. Assim, as Tias, usando suas vestes marrons, que evocam os uniformes nazistas, representam a face visível do poder de Gilead e seu controle sobre a educação e doutrinação das mulheres, juntamente com a aplicação de medidas punitivas, desempenha um papel crucial na perpetuação da opressão e na manutenção do controle totalitário do regime sobre a população feminina.

Por outro lado, a classe das Marthas emerge como um grupo de mulheres, abrangendo tanto as jovens estereis quanto as de idades mais avançadas, incumbidas do papel de empregadas domésticas. Essas personagens assumem a responsabilidade pelas tarefas de limpeza e preparação de alimentos nas residências das famílias abastadas, sendo identificadas pelas suas vestimentas em tons de verde (Severino, 2022).

Entretanto, à medida que se tornam incapazes de continuar trabalhando, essas mulheres são relegadas às conhecidas colônias. Nesses locais, são compelidas a executar trabalhos forçados, frequentemente relacionados à manipulação de resíduos tóxicos, que resultam em um destino fatal diante dessas condições adversas (Severino, 2022).

Sob essa perspectiva, é interessante notar que, na Bíblia cristã, Marta também é retratada como uma mulher dedicada às tarefas domésticas:

Então, se aproximou de Jesus e disse: Senhor, não te importas de que minha irmã tenha deixado que eu fique a servir sozinha? Ordena-lhe, pois, que venha ajudar-me. Respondeu-lhe o Senhor: Marta! Marta! Andas inquieta e te preocupas com muitas coisas. Entretanto, pouco é necessário ou mesmo uma só coisa; Maria, pois, escolheu a boa parte, e essa não lhe será tirada. (Bíblia Sagrada, Lucas 10:40-42, 2005)

Nesse contexto, as Marthas retratadas na obra personificam as mulheres dedicadas de maneira exclusiva às suas obrigações domésticas, cuidando dos aspectos materiais do cotidiano. O termo que as designa tem origens na palavra aramaica que remete a "senhora" e, nos dias contemporâneos, é também traduzido como "dona de casa" (Severino, 2022).

Por outro lado, as Econoesposas desempenham um papel singular no contexto do regime de Gilead. Elas são as mulheres que são casadas com homens de menor situação financeira, assumindo responsabilidades que abrangem desde as atividades domésticas até a procriação, passando pelo gerenciamento do lar e da família. O traje que adotam é notável pela presença de listras em tons de vermelho, azul e verde, refletindo a multifacetada natureza de suas funções, que englobam as prerrogativas de várias castas simultaneamente (Santos, 2022).

Cabe mencionar que essas uniões são planejadas e estabelecidas não com base em sentimentos afetivos, mas sim na contribuição que cada indivíduo pode oferecer para o avanço de Gilead. Nesse contexto, o amor romântico e a afinidade emocional são deliberadamente subjugados em prol da funcionalidade e da manutenção do regime. O casamento das Econoesposas, portanto, é um claro reflexo da lógica pragmática e utilitária que permeia a sociedade de Gilead, onde as relações pessoais são estritamente moldadas por critérios políticos e econômicos. Esse cenário, por sua vez, reforça a desumanização das relações interpessoais e a supressão das emoções, tudo em nome da estabilidade e do controle social.

Por fim, as Aias eram um grupo de mulheres férteis designadas para conceber filhos para os líderes de alto escalão de Gilead quando suas esposas não conseguiam ter descendentes saudáveis ou violavam as regras impostas pelo regime. Várias circunstâncias levavam o governo a designar uma mulher como "Aia," incluindo casos de adultério (que abrangiam mulheres em segundas uniões matrimoniais ou que mantinham relações sexuais fora do casamento), homossexualidade e a adesão a religiões não aprovadas por Gilead. Uma vez identificadas, essas mulheres eram encaminhadas aos centros de reeducação "Raquel e Lia", onde eram submetidas a conversões forçadas aos novos padrões sociais, através de tormentos físicos e psicológicos (Ribeiro, 2021).

Nesse sentido, dentro do intrincado sistema de castas de Gilead, uma das classes mais emblemáticas e opressivas são as Aias. Vestidas em trajes escarlates, essas mulheres têm a

função exclusiva de procriar. São selecionadas com base na sua capacidade reprodutiva e suas vidas são quase que inteiramente dedicadas a conceber filhos para as famílias dos Comandantes. As Aias são submetidas a um controle absoluto, com suas vidas rigidamente reguladas, e estão sujeitas a um ciclo implacável de cerimônias de reprodução.

A falta de autonomia das Aias é evidente em todos os aspectos de suas vidas. Elas não têm o direito de escolher com quem se relacionam e são submetidas a uma vigilância constante, sendo forçadas a suportar a pressão emocional de conceber uma criança, mesmo que isso signifique ter relações sexuais com Comandantes para os quais não nutrem afeto. Além disso, a proibição de leitura, a separação das famílias e a exposição contínua a um ambiente de controle e vigilância contribuem para a sensação de opressão que permeia a existência das Aias.

Essa casta é um exemplo vívido da maneira como o regime de Gilead suprime as liberdades individuais e utiliza as mulheres como meros meios para seus fins, reforçando a lógica implacável de um regime totalitário que prioriza a procriação acima de tudo. Nesse sentido, é importante ressaltar que o comando do centro de treinamento das Aias estava a cargo de uma figura chamada Tia Lydia, que descreveu em detalhes as adversidades enfrentadas por Offred/June e suas companheiras durante o período de confinamento, enfatizando a dureza dos sacrifícios esperados delas e a necessidade de moldar uma nova geração de mulheres que aceitariam seus deveres sem resistência:

Vocês são uma geração de transição, disse Tia Lydia. É muito mais difícil para vocês. Sabemos os sacrifícios que são esperados de vocês. É duro quando os homens as insultam. Para as que vierem depois de vocês, será mais fácil. Elas aceitarão seus deveres de boa vontade com o acordo de seus corações. [...] Porque não vão querer coisas que não podem ter.
(Atwood, 2017, p. 143-144).

Nesse contexto, a busca por manter a solidez do regime ganha destaque nas palavras de Tia Lydia, com o objetivo de construir um novo mundo para as gerações vindouras. As meninas são educadas desde a infância para internalizar os preceitos ideológicos, visando moldar seu comportamento e atitudes. Contudo, a questionamento de Offred/June sobre se as futuras gerações se lembrarão da vida anterior ao golpe que instaurou o regime lança dúvidas sobre a permanência da memória em um ambiente tão controlado. Ela conclui que "as que vierem depois delas, por três ou quatro anos [talvez se lembrem de como era]; mas depois disso não. Terão sempre estado vestidas de branco, em grupos de garotas; terão sempre sido silenciosas" (Atwood, 2017, p. 260).

Dessa forma, se a ideologia busca moldar cada indivíduo para se encaixar em sua função no novo regime totalitário, a educação ideológica desempenha um papel crucial na construção de Gilead. Através dela, as meninas são habilitadas a assumir futuros papéis como "Esposas", as mulheres como "Aias", os meninos como potenciais "Comandantes", e assim por diante. Com essa abordagem, cada pessoa é designada para um papel específico dentro do regime, e juntamente com essa função social, são estabelecidas as correspondentes restrições de ação (Ribeiro, 2021).

Adicionalmente, é importante abordar o grupo das chamadas Não-Mulheres, uma categoria marginalizada na sociedade de Gilead, que não se encaixa em nenhuma das castas bem definidas. Este grupo é composto por mulheres idosas, jovens que não conseguiram se adequar ao novo regime opressivo e Aias que não conseguem conceber bebês saudáveis de acordo com os padrões do Estado.

Devido à percepção de que não têm utilidade para o Estado teocrático, as Não-Mulheres também são direcionadas a campos de concentração, onde são compelidas a realizar trabalhos extenuantes, muitas vezes no âmbito agrícola ou na limpeza de substâncias tóxicas. Essas mulheres, que não se encaixam nas funções estritamente definidas pelo regime, enfrentam uma vida de privações e sofrimento, relegadas à margem da sociedade de Gilead, demonstrando a impiedosa natureza do regime em sua busca implacável por conformidade e utilidade. Importante destacar que a expectativa de vida delas nesses locais é limitada a um período de apenas três anos, conforme delineado na obra:

Nessas situações, eles presumem que em no máximo três anos sua pele irá se soltar e se desgarrar como luvas de borracha. Não se preocupam em fornecer-lhes alimento suficiente, vestimenta protetora ou qualquer assistência, já que sai mais em conta simplesmente negligenciar tudo isso.
(Atwood, 2017, p. 295)

Nesse cenário sombrio, a crueldade e a desumanização atingem proporções inimagináveis, perpetuando a brutalidade do regime opressivo de Gilead. Desse modo, observa-se que a história das Não-Mulheres serve como um retrato angustiante de desumanização, brutalidade e totalitarismo, em qualquer desvio das normas estritas é punido com uma vida de sofrimento e uma morte precoce.

Assim sendo, essa realidade é um lembrete contundente das consequências terríveis de um sistema que prioriza o controle absoluto sobre a liberdade e a dignidade humanas. Ressalta-se que as Não-Mulheres são vítimas de um regime implacável que as descarta, sem piedade, quando considera que não têm mais utilidade. Portanto, esse grupo marginalizado

reflete o lado mais obscuro e desumano do mundo distópico criado por Margaret Atwood em "O Conto da Aia," alertando os leitores sobre os perigos de um poder totalitário que coloca o Estado acima de tudo, inclusive da própria humanidade.

3.3 "Sob as vestes escarlates": uma análise da violação dos direitos femininos das Aias

Conforme mencionado anteriormente, a transformação de Offred/June em uma Aia desempenha um papel crucial na narrativa, e sua jornada se inicia com a captura pelas autoridades de Gilead, o regime totalitário que governa a nação. Como resultado, a personagem é conduzida ao Centro Raquel, também conhecido como Centro Vermelho, como parte do processo de transformação. Nesse local, as mulheres são submetidas a um treinamento brutal e desumanizante, onde as futuras Aias são doutrinadas de acordo com a ideologia teocrática do regime e ensinadas a aceitar sua nova função como instrumentos de procriação. Além disso, essas mulheres são instruídas a obedecer inquestionavelmente às regras estabelecidas pelo Estado (Atwood, 2017).

Outrossim, além das aulas intensas sobre os preceitos do novo regime, as lições ministradas às futuras Aias do Centro Vermelho não têm o propósito de proporcionar educação no sentido tradicional. Pelo contrário, elas buscam resgatar uma norma do passado, como indicado por Atwood (2017, p. 261) ao afirmar: "tudo o que fizemos foi pôr as coisas de volta, de acordo com a norma da natureza". Nesse sentido, essa "norma natural" designa à mulher o papel de cuidar da casa, enquanto o homem ocupa o espaço público, reforçando o papel masculino como provedor e o feminino como reprodutor. Desse modo, tal reconfiguração drástica dos papéis de gênero não apenas subverte a igualdade, mas também funciona como uma ferramenta do regime de Gilead para controlar a população e consolidar seu poder opressivo.

Importante destacar que as Tias frequentemente se referem às futuras Aias como "meninas", infantilizando-as e eliminando continuamente sua autonomia, tornando desnecessários maiores esforços para mantê-las dentro de seus papéis. Ademais, castigos físicos são aplicados às Aias em caso de resistência ou desobediência, incluindo amputações cirúrgicas de membros de seus corpos. Nessas ocasiões, as Tias destacam que, para cumprir com seu propósito reprodutivo, as Aias não necessitam de olhos, língua, braços ou outras partes do corpo. Dessa forma, é notório como as mulheres férteis são reduzidas a meras incubadoras, tornando-se receptáculos divinos, partes de um corpo, nunca o todo (Atwood, 2017).

Após o treinamento, as Aias são designadas para as residências dos homens que possuem altas posições hierárquicas em Gilead, onde são incumbidas de cumprir seus deveres sociais relacionados à reprodução. Durante seus períodos férteis, as Aias são submetidas a um ritual religioso no qual se deitam no colo das Esposas da casa. Nesse contexto, o Comandante as obriga

a manter relações sexuais, caracterizando uma evidente forma de estupro, validada pelo Estado através de uma nova interpretação da história bíblica de Raquel.

Seguindo a narrativa bíblica, quando Raquel não consegue conceber filhos para seu marido Jacó, ela oferece sua serva para gerar descendência em seu nome no livro de Gênesis, 30:1-5, observa-se:

- 1 Vendo, pois, Raquel que não dava filhos a Jacó, Raquel teve inveja de suairmã, e disse a Jacó: Dá-me filhos, senão morro.
- 2 Então se acendeu a ira de Jacó contra Raquel, e disse: *Estou* eu no lugar de Deus, que te impediu o fruto de teu ventre?
- 3 E ela disse: Eis aqui minha serva Bila; achega-te a ela, para que dê à luz sobre os meus joelhos, e eu também seja edificada por ela.
- 4 Assim, lhe deu sua serva Bila por mulher; e Jacó achegou-se a ela.
- 5 E concebeu Bila, e deu a Jacó um filho.
(Bíblia, Gênesis, 30:1-5, 2005).

Sob essa ótica, a passagem bíblica é lida pelo Comandante, adquirindo um papel central na Cerimônia realizada pelas Aias. Nesse sentido, o uso dessa referência religiosa é fundamental para compreender o caráter ritualístico da cerimônia e a maneira como esta é incorporada à vida de Gilead. Mais especificamente, o momento em que o Comandante lê a passagem bíblica é o prelúdio para a penetração na Aia e a subsequente ejaculação, simbolizando a tentativa de reprodução e alegando a imposição do dever divino sobre a procriação (Morales, 2022).

Além disso, é importante destacar que o aspecto ritual da cerimônia é amplificado pela internalização do "dever moral" nessa sociedade. Tanto as Aias quanto os Comandantes e outros membros do regime encaram essa prática como uma obrigação, não apenas para cumprir a vontade divina, mas também para manter a ordem e estabilidade do Estado. Portanto, essa validação moral é concedida pelas autoridades que detêm o poder político e religioso, contribuindo para a perpetuação desse sistema opressivo (Morales, 2022).

Dessa maneira, é notório que o ritual é utilizado para enfatizar e fortalecer os valores comuns em Gilead. Sob essa perspectiva, o nascimento de uma criança representa o auge da criação de uma unidade familiar, tornando-se fundamental para o funcionamento da sociedade profundamente ligada à fé em Deus. Nesse contexto, a expressão "Bendito seja o fruto" simboliza o desfecho da cerimônia, ou seja, o nascimento da criança, solidificando assim o cerne essencial do ritual (Fernandes; Maluf-Souza, 2023).

Ademais, reitera-se que somente os homens de posições privilegiadas no regime e suas esposas são vistos como os mais aptos a constituir essas famílias. Desse modo, as Esposas dos Comandantes, que muitas vezes não conseguem conceber filhos, recebem admiração por

sua aceitação da vontade divina, abraçando a maternidade como uma manifestação fundamental de sua identidade. No entanto, essa aceitação vem acompanhada de um fardo pesado: a culpa imposta às mulheres por causa da crise na natalidade. Essas mulheres são rotuladas como pecadoras, antinaturais, “mulheres preguiçosas” ou “vagabundas” (Fernandes; Maluf-Souza, 2023).

Nessa perspectiva, a incapacidade da concepção e do exercício da maternidade é interpretada como um pecado original nessa nova estrutura social, em que todos são responsabilizados por quaisquer inclinações que são consideradas não divinas. Como resultado, essas mulheres são representadas como portadoras de uma natureza selvagem e irracional, já que sua inação é vista como negligência de seu dever e propósito dentro da sociedade (Fernandes; Maluf-Souza, 2023).

Um exemplo notório disso é a protagonista, Offred/June, que, ao longo da narrativa, enfrenta essa pressão para abraçar a maternidade, mesmo que isso represente uma imposição brutal e uma perda de autonomia. Essas dinâmicas revelam como a sociedade de Gilead busca controlar e moldar rigidamente as funções das mulheres, restringindo sua liberdade e individualidade, o que é essencial para entender o contexto da história de Atwood.

É fundamental mencionar que, apesar de serem responsáveis pela gestação das crianças, as Aias não têm nenhum direito sobre os bebês que trazem à luz, sendo dispensadas das residências logo após o período de puerpério. Além disso, qualquer falha em gerar uma criança saudável pode resultar em exílio direto para as colônias. Tal realidade claramente ilustra que as Aias são, na prática, tratadas como escravas sexuais, privadas de controle sobre seus próprios corpos e decisões, sendo relegadas à função de “úteros ambulantes” (Atwood, 2017, p. 165).

Inclusive, as Aias perdem até mesmo suas próprias identidades, passando a serem chamadas pelos nomes dos Comandantes a quem estão designadas. Como exemplo, a protagonista era chamada de Offred, que em uma tradução literal do inglês significa "De Fred":

Meu nome não é Offred, tenho outro nome que ninguém usa porque é proibido. Digo a mim mesma que isso não tem importância, seu nome é como o número de seu telefone, útil apenas para os outros; mas o que digo a mim mesma está errado, tem importância sim. Mantenho o conhecimento desse nome como algo escondido, algum tesouro que voltarei para escavar e buscar, algum dia. Penso nesse nome como enterrado. Esse nome tem uma aura ao seu redor, como um amuleto, um encantamento qualquer que sobreviveu de um passado inimaginavelmente distante. Deito-me em minha cama de solteiro, de noite, com os olhos fechados e o nome flutua ali, por trás de meus olhos, não totalmente ao alcance, resplandecendo na escuridão.

(Atwood, 2017, p. 103).

Na trama criada por Atwood, as Aias vestem mantos vermelhos que envolvem completamente seus corpos, acompanhados por um tipo de chapéu branco que limita sua visão periférica, direcionando seus olhares unicamente para a frente. Nesse contexto, a escolha da cor vermelha não se trata de mero acaso. Além de proporcionar identificação imediata, o que dificulta tentativas de fuga, essa tonalidade carrega uma gama de simbolismos complexos. Entre essas simbologias, é evidente que a cor está intimamente associada ao pecado, à sexualidade, à decadência moral e à culpa, evocando tanto o sangue do parto quanto a própria carne de maneira impactante (Paula, 2019).

Dessa forma, o rótulo imposto pelo vermelho classifica-as como transgressoras, enquanto também desempenha o papel de lembrá-las constantemente de sua capacidade reprodutiva, uma vez que carregam a responsabilidade crucial de garantir o futuro da humanidade. Sob essa ótica, o advento da menstruação se transforma em uma prova angustiante para as Aias, pois sinaliza a ausência de concepção e, conseqüentemente, a não concretização do papel designado a elas. Nesse sentido, a tonalidade vermelha do sangue assume o papel de símbolo de seu fracasso mais profundo (Paula, 2019).

Outra manifestação de sua privação de identidade e controle sobre o próprio corpo ocorre durante as consultas médicas. Ao se submeterem a exames, o rosto da Aia deve permanecer coberto, o que impede o reconhecimento por parte da profissional de saúde. Além disso, espera-se que haja uma limitada interação com os médicos: “Ele não deve falar comigo, exceto quando for absolutamente necessário” (Atwood, 2017, p. 56).

Essa dinâmica cruel sufoca a expressão dos sentimentos das Aias, obscurece sua compreensão dos eventos ao longo da gestação e nega-lhes informações cruciais sobre a saúde do bebê, como desenvolvimento, posição e batimentos cardíacos. Como resultado, elas são despojadas do direito à maternidade plena, restringidas a meras progenitoras. Desse modo, tal quadro gritante revela a opressão sofrida pelas Aias, cujo corpo é o único aspecto que se considera relevante, relegando a mulher a uma posição de mero objeto físico (Paula, 2019).

Além disso, essa mesma condição persiste durante o parto, quando a Esposa replica a postura da Aia, criando uma representação que mescla suas identidades, como se estivessem coletivamente dando à luz à mesma criança. Nesse momento, a Aia se torna uma verdadeira extensão física do corpo da Esposa, vejamos:

A Esposa do Comandante entra apressada, com sua ridícula camisola branca, as pernas magrelas se espetando para fora abaixo dela. Duas das Esposas em seus vestidos e véus azuis seguram-na pelos braços, como se precisasse disso;[...]. Ela sobe rápido no Banco de Dar à Luz, senta-se no assento atrás e acima de Janine, de modo

que Janine fica emoldurada por ela: as pernas magras descem pelos dois lados, como os braços de uma cadeira excêntrica.
(Atwood, 2017, p. 112)

Por outro lado, é fundamental destacar que as mulheres lésbicas, cuja orientação sexual personifica a busca máxima de plenitude, desvinculada tanto da procriação quanto da necessidade de submissão masculina para estabelecer autoridade, enfrentam uma notável opressão. Dentro dessa categoria, essas mulheres consideradas "pecaminosas" são submetidas a treinamentos destinados a desempenhar o papel de Aias, sendo compelidas a gerar os filhos dos Comandantes, mesmo diante de sua orientação sexual divergente (Klein Hesselink, 2019).

Nesse contexto, torna-se evidente que quando as personagens Moira e Emily são acusadas de "traição de gênero" devido à sua identidade lésbica na sociedade pré-Gilead, apenas escapam da sentença de morte ou do trabalho escravo nas Colônias devido ao seu raro "dom divino" que as mantém férteis em um mundo onde as mulheres com essa capacidade reprodutiva são tratadas como mercadoria (Jerônimo, 2020).

disso, a adoção do termo "traidora de gênero" deixa bem claro que uma mulher só é reconhecida como tal na medida de sua heterossexualidade presumida e de sua capacidade reprodutiva, vinculando a identidade feminina ao uso de seu corpo e sexualidade para a procriação de crianças. Assim, não há espaço para a individualidade por trás do corpo, e, como consequência, nem mesmo o corpo, quando útil ao regime, pertence a elas, resultando na ausência de direitos individuais (Jerônimo, 2020).

O comportamento de Offred/June, por outro lado, não segue o padrão das típicas heroínas distópicas da contemporaneidade. Observa-se que a personagem não personifica a resposta ideal para enfrentar o regime totalitário que a circunda. Pelo contrário, Offred/June é subjugada pelo medo, o que a diferencia das protagonistas destemidas geralmente encontradas nesse tipo de narrativa. Ademais, a hesitação da personagem em agir é uma característica inerente à sua existência prévia a Gilead. Inclusive, embora suas influências tenham sido feministas, como sua mãe e a amiga Moira, Offred/June nunca evidenciou um engajamento político ativo na sociedade (Jerônimo, 2020).

Não obstante as críticas frequentes que a rotulam como complacente e egoísta, com supostas preocupações voltadas apenas para seus próprios interesses, escolhendo minimizar o sofrimento e aceitar o conforto paternalista e a dominação, Offred/June descobre uma forma de resistência singular através da escrita. Dessa forma, sua estratégia de reação reside na capacidade de documentar todos os eventos, alimentando a esperança de que, em algum

momento, esses registros possam encontrar um propósito mais amplo, servindo como testemunho e documentação do regime opressivo e da luta pela liberdade (Jerônimo, 2020).

Em suma, diante do exposto, torna-se evidente que os Comandantes exercem uma apropriação indevida do útero dessas mulheres, relegando as Aias a uma posição de meras "incubadoras", o que representa uma clara transgressão de sua autonomia e autodeterminação sobre seus próprios corpos e escolhas. Portanto, a representação da mulher na narrativa de Margaret Atwood, como será explorada nos próximos capítulos, destaca que essa distopia não está distante da realidade passada e presente da humanidade, inclusive no contexto brasileiro.

É fundamental recordar que ao longo da história, inúmeros casos semelhantes já ocorreram, nos quais mulheres foram submetidas a privações abruptas de seus direitos fundamentais. Um exemplo contemporâneo relevante é o contexto sócio-político do Afeganistão, desencadeado pela invasão do Talibã em agosto de 2021 e sua adoção de uma interpretação extremista da lei islâmica (sharia) (Holanda; Xerez, 2021).

Após afirmar que os direitos das mulheres seriam respeitados "dentro dos limites do Islã", o Talibã impôs o uso obrigatório do véu integral que cobre todo o rosto, uma prática que não era obrigatória no país há décadas. Além disso, implementaram restrições severas às saídas das mulheres às ruas, proibiram a emissão de carteiras de habilitação femininas e interromperam o acesso das meninas à educação. Desse modo, tais eventos recentes são alarmantes e ecoam as situações apresentadas na obra de Atwood, destacando a relevância e atualidade das questões abordadas (Holanda; Xerez, 2021).

Por outro lado, nos Estados Unidos, o ataque ao Congresso em 6 de janeiro de 2021 representou uma tentativa de minar a democracia. Durante esse evento, o Capitólio dos Estados Unidos foi invadido por manifestantes determinados a reverter o resultado das eleições que concedeu a vitória a Joe Biden. Além disso, esses manifestantes alegaram que a eleição estava fraudada, e esse movimento foi incitado pelo ex-presidente Donald Trump, que se recusou a aceitar a derrota eleitoral (Morales, 2022).

Como resultado, o incidente resultou em cinco mortes e vários feridos, expondo uma ameaça real à estabilidade democrática. Nesse sentido, a semelhança entre o que Trump tentou fazer e o atentado ao Congresso Americano durante a instauração do regime de Gilead descrito na obra "O Conto da Aia" é evidente, revelando potenciais consequências alarmantes, especialmente à luz de seu histórico (Morales, 2022).

Além disso, no Brasil, a Bancada Evangélica no Congresso tem conquistado crescente influência desde a eleição do ex-presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, especialmente com o crescimento de projetos de leis que visam limitar a realização do aborto

legal. Essa conjuntura enfatiza a urgente necessidade de examinar e debater questões ligadas ao gênero e aos direitos das mulheres em variados contextos sociais e políticos (Morales, 2022).

Dessa forma, fica evidente que a obra de Atwood instiga uma análise profunda das ramificações da negligência e do retrocesso nos direitos das mulheres, sinalizando a imperiosa necessidade de preservar e fortalecer as conquistas alcançadas ao longo do tempo. À medida que tais cenários distópicos se tornam possíveis de transcender a ficção, a sociedade é compelida a adotar medidas que assegurem a igualdade de direitos, bem como o respeito à autonomia e à dignidade feminina, a fim de promover a construção de uma nação mais justa e equitativa para todos os seus membros (Paula, 2019).

Ao deparar-se com esses paralelos inquietantes, emerge uma clara compreensão de que as narrativas distópicas de Atwood revelam as sombras da realidade que não podem ser ignoradas. No cerne dessa função vital, tais histórias desempenham um papel fundamental ao ecoar lembretes eloquentes de que os direitos das mulheres e as liberdades individuais, conquistados com delicadeza, subsistem vulneráveis e sujeitos a retrocessos, caso não sejam persistentemente protegidos. Sob esse viés, a exploração dessas distopias não se restringe a uma mera exposição de ficção, visto que assumem a forma de espelhos que refletem os genuínos perigos de permitir que a opressão e a subjugação superem os alicerces primordiais da igualdade e da justiça.

Destarte, o legado das distopias de Atwood transcende o mundo literário, operando como um convite à ação para que a sociedade mantenha uma consciência constante e se empenhe em uma batalha incansável contra a tendência de retrocesso. Ao analisar essas narrativas, surge um desafio para a sociedade se transformar em defensora inabalável da igualdade e da autonomia, reconhecendo que o futuro do Brasil repousa na preservação e no aprimoramento das conquistas árduas alcançadas pelas mulheres ao longo dos anos.

4 AS SIMILARIDADES ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS PERSONAGENS DE “O CONTO DA AIA”

Neste capítulo, serão exploradas as semelhanças entre a criminalização do aborto no Brasil e a violação dos direitos reprodutivos das personagens de "O Conto da Aia". Inicialmente, serão investigadas as raízes da proibição do aborto no país, examinando as discussões em torno do direito à vida e a evolução histórica dessa questão. Em seguida, será abordada a legislação penal brasileira relacionada ao aborto, com ênfase em suas exceções legais e jurisprudenciais que permitem a interrupção da gravidez em circunstâncias específicas.

Além disso, será feita uma análise dos impactos na saúde das mulheres devido à prática clandestina de abortos, destacando os riscos e as consequências dessa realidade. Nesse sentido, haverá uma reflexão acerca da dissonância entre as leis proibitivas e sua eficácia na redução dos abortos clandestinos, tendo como base estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e nas Pesquisas Nacionais do Aborto conduzidas em 2010, 2016 e 2021. Ainda, o presente estudo demonstrará que a criminalização do aborto afeta de forma desigual diferentes estratos sociais, ressaltando a necessidade urgente de uma abordagem baseada em evidências na saúde pública.

Em última análise, serão estabelecidas comparações entre as restrições ao acesso ao aborto no Brasil e a supressão dos direitos reprodutivos no cenário distópico de "O Conto da Aia". Nesse sentido, será promovida uma discussão acerca de como as limitações ao aborto e a negação dos direitos reprodutivos estão intrinsecamente ligadas, evidenciando a opressão enfrentada pelas mulheres em ambos os contextos.

Portanto, será observado que a sociedade distópica de Gilead atua como um reflexo distorcido para questões reprodutivas atuais, destacando como a restrição ao acesso ao aborto e a violação dos direitos das mulheres podem persistir por meio de estruturas de poder semelhantes. Em síntese, será demonstrado que a criminalização do aborto no Brasil é incompatível com os princípios fundamentais dos direitos humanos, da dignidade da pessoa e da igualdade de gênero, revelando a necessidade de repensar essa abordagem para garantir os direitos reprodutivos e a autonomia das mulheres.

4.1 Nascedouro da Proibição: a proteção à vida e os contornos do direito ao aborto no ordenamento jurídico brasileira

Inicialmente, é essencial esclarecer que o termo "aborto" abrange a interrupção da gravidez, seja de maneira voluntária ou involuntária, em um estágio no qual o feto ainda não é capaz de sobreviver fora do útero. Essa interrupção, quando ocorre espontaneamente antes das 20 semanas de gestação, é considerada um evento comum. Apesar disso, as causas subjacentes desses eventos são diversas e frequentemente permanecem ocultas. No entanto, é possível afirmar que as mutações genéticas se destacam como o fator predominante por trás dessas ocorrências (Capez, 2008).

Ademais, sabe-se que a definição do aborto é fortemente influenciada pelos valores morais e culturais de cada sociedade, constituindo um ponto central na área da bioética. Nessa perspectiva, é notório que o caráter intrínseco da vida é amplamente reconhecido, evidenciado pela proteção legal conferida nos sistemas jurídicos globais, atribuindo-lhe o status de um direito fundamental. Desse modo, a preservação desse direito ganha extrema importância nas discussões jurídicas, visto que a partir dele podem ser assegurados outros direitos (Forni; Kurkowski, 2019).

No entanto, uma questão que ainda persiste está relacionada à definição do momento em que a vida tem início. Ao longo da história, diversos debates têm surgido entre médicos, filósofos, teólogos e outros estudiosos acerca da temática. Nesse sentido, no âmbito das teorias jurídicas que exploram essa temática, três abordagens primordiais se destacam: a teoria concepcionista, a teoria da nidação e a teoria do desenvolvimento do sistema nervoso central (Dworkin, 2003).

De acordo com a perspectiva da teoria concepcionista, a vida é considerada iniciada no exato momento da concepção, quando os gametas masculinos e femininos se unem para formar o zigoto. Para os defensores dessa teoria, a partir desse instante, não apenas a vida começa, mas também esse conjunto de células em desenvolvimento já deve ser reconhecido com os mesmos direitos de uma pessoa nascida (Dworkin, 2003).

Nessa perspectiva, o argumento mais frequente entre os defensores da teoria concepcionista fundamenta-se na premissa de que o zigoto já carrega o código genético completo de um ser humano. Portanto, nessa fase inicial, o organismo está plenamente delineado pelo zigoto, passando por uma sequência de divisões celulares subsequentes até atingir a maturação (Dworkin, 2003).

No cenário do ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se a redação do Artigo 2º do Código Civil de 2002, que estabelece que “a personalidade civil do ser humano tem início no momento do nascimento com vida; todavia, a lei protege, desde a concepção, os direitos do ainda não nascido” (Brasil, 2002). Nesse sentido, tal enunciado reflete claramente a influência

da vertente concepcionista nas leis do país e suas implicações políticas, que surgiram a partir de debates e movimentos sociais. Inclusive, é importante destacar que essas discussões também estiveram presentes tanto na fase de elaboração da Constituição Federal de 1988 quanto na subsequente reforma do Código Civil em 2002.

Reitera-se que a conjuntura política e social no período pós-ditadura militar desempenhou um papel crucial na formulação das políticas relacionadas ao início da personalidade civil e aos direitos do feto em desenvolvimento no Brasil, refletindo-se nas bases legais do país. Além disso, tal contexto histórico também influenciou a abordagem regulatória do aborto no sistema jurídico brasileiro, com destaque para a consolidação da Frente Parlamentar Evangélica e a influência exercida pelo segmento católico durante o processo constituinte de 1988 (Forni; Kurkowski, 2019).

Nesse contexto, a discussão sobre os direitos do nascituro exige uma abordagem ancorada na perspectiva concepcionista, que deve ser incorporada à esfera legislativa. Tal fundamentação encontra respaldo na segunda parte do artigo 2º do Código Civil, que apresenta um caráter exemplificativo. Além disso, outros artigos do Código Civil conferem explicitamente direitos e status ao ser ainda não nascido, como é o caso do direito à filiação. Dessa forma, é importante ressaltar que essa inclusão vai além da mera antecipação de prerrogativas (Forni; Kurkowski, 2019).

Nesse sentido, é relevante destacar que essa mesma disposição legal também estabelece que o surgimento da vida viável não apenas reforça os direitos de natureza patrimonial, mas também lhes confere total efetividade. Dentro desse arcabouço regulatório, é essencial considerar o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que garante de forma inequívoca a preservação da vida humana. Para os defensores da teoria concepcionista, esse princípio também abrange a vida em processo de desenvolvimento no útero materno (Do Nascimento Filho, 2014).

No que tange à Teoria da Nidação, sua principal tese é que a vida humana tem seu início com a fixação bem-sucedida do óvulo fertilizado no útero materno, um processo que geralmente ocorre aproximadamente seis dias após a concepção. Desse modo, essa teoria enfatiza que a vida humana começa com a implantação do embrião no útero, o que marca o início de uma série de interações entre o embrião em desenvolvimento e o corpo da mãe. Portanto, uma das implicações fundamentais dessa perspectiva é que, até a implantação, o embrião não seria considerado uma entidade com direitos independentes (Gringauz, 2022).

Por outro lado, a Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso Central sustenta que a vida humana tem seu início quando o feto alcança a formação do cérebro humano,

adquirindo a capacidade de raciocinar e perceber sensações. De acordo com essa perspectiva, a habilidade de sentir dor e prazer emerge somente após o pleno desenvolvimento do tecido nervoso. Ademais, a relevância da capacidade de raciocínio se baseia na sua natureza distintiva, que caracteriza a humanidade. Portanto, segundo essa abordagem, a vida humana se consolida somente após o estabelecimento das primeiras conexões nervosas (Gringauz, 2022).

Nesse contexto, é relevante observar que a Lei n. 9.434/97 proporciona um arcabouço jurídico para a exploração dessa teoria, tendo em vista que estabelece diretrizes para a remoção de órgãos e tecidos com a finalidade de viabilizar transplantes e terapias. Sob essa ótica, o artigo 3º desta lei viabiliza tais procedimentos, contanto que sejam realizados após o falecimento do indivíduo e mediante a confirmação prévia de morte encefálica. Em consonância, o Conselho Federal de Medicina define Morte Encefálica (ME) como a perda absoluta e irreversível das funções cerebrais, refletida no cese das atividades corticais e do tronco encefálico, o que culmina no óbito do paciente (Bonamigo, 2018).

Conforme o estabelecido pelo dispositivo legal, o critério da morte encefálica demanda a estrita observância de critérios clínicos e tecnológicos, delineados pela Resolução n. 2.173/17 do Conselho Federal de Medicina (CFM), a qual sucedeu a Resolução n. 1.480/97. Somente por meio da adesão rigorosa a esses padrões pode-se diagnosticar a morte cerebral de um indivíduo. Com base nessa premissa, que estabelece o término da vida humana com o cessar das atividades cerebrais, os defensores da Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso Central argumentam que a vida humana também tem início com a atividade cerebral (Bonamigo, 2018).

Ademais, defensores da Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso Central embasam suas argumentações nas recentes manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. Em um de seus pronunciamentos recentes, o mais alto tribunal do país rejeitou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510, que tratava acerca de pesquisas com células-tronco embrionárias. Nessa ação, a argumentação central era que esses procedimentos conflitavam com os princípios estabelecidos no artigo 5º da Constituição e seus parágrafos, que tratam do início da vida na concepção (Oliveira Júnior, 2016).

No entanto, o STF optou por manter a disposição que autoriza a pesquisa com células-tronco de embriões congelados no contexto da fertilização in vitro, considerando-a em conformidade com a Constituição. Dessa forma, essa deliberação do tribunal superior oferece embasamento adicional para os defensores da mencionada teoria, uma vez que reforça a compreensão legal sobre o início da vida e o desenvolvimento do sistema nervoso central (Oliveira Júnior, 2016).

No âmbito hodierno do direito penal brasileiro, o aborto é uma ação sujeita a punição, com raízes históricas que remontam ao período imperial. Atualmente, essa prática é tipificada nos artigos 124 a 128 do Código Penal de 1940, reunidos sob o título "Dos crimes contra a pessoa". Conforme a definição de Fernando Capez (2008, p. 119), o aborto consiste na "interrupção da gravidez, resultando na destruição do produto, ou seja, na eliminação da vida intrauterina". Enquanto o aborto natural, ou espontâneo, é um evento imprevisto e não intencional, motivado por fatores alheios à vontade da gestante, o aborto provocado é aquele realizado por intervenção médica ou pela própria gestante, configurando-se como um crime contra a vida (Capez, 2008).

Dentro do âmbito de proteção estabelecida pela legislação penal, o valor da vida humana emerge somente após o processo de nidação, que se refere à fixação do óvulo fertilizado no útero materno. Portanto, até que esse processo biológico ocorra, a abrangência contemplada pelo direito penal não é aplicável. Além disso, no contexto do aborto culposo, não há imposição de qualquer penalidade. Entretanto, se a morte do feto ocorrer após o início do trabalho de parto e não estiver associada ao estado puerperal da mãe, o ato é considerado um caso de homicídio (Cunha, 2016).

É relevante enfatizar que o aborto voluntário pode se manifestar em quatro modalidades distintas: o aborto provocado pela própria gestante, o aborto provocado sem o seu consentimento, o aborto provocado com o seu consentimento e o aborto realizado pelo médico. A primeira dessas formas, conhecida como autoaborto, encontra previsão legal no artigo 124 do Código Penal, que abrange duas possíveis condutas: a gestante pode pessoalmente induzir a interrupção da gravidez ou permitir que um terceiro realize o aborto em seu nome. Observa-se:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento
 Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)
 Pena - detenção, de um a três anos.
 (Brasil, 1940)

Enquanto isso, o aborto provocado por terceiro pode ser entendido como aquele que é realizado sem o consentimento da gestante. Essa modalidade é prevista pelo artigo 125 do Código Penal e possui a pena mais severa dentre as hipóteses de abortamento provocado:

Aborto provocado por terceiro
 Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante
 Pena - reclusão, de três a dez anos
 (Brasil, 1940)

Por último, aborto consensual é aquele que ocorre quando existe vontade expressa da gestante em que um terceiro lhe provoque um abortamento. Nesse caso, o consentimento da mulher pode ocorrer de forma tácita ou expressa, e possui penalidade prevista no art. 126 do Código Penal:

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

(Brasil, 1940)

Além das modalidades citadas, o aborto apresenta uma forma qualificada, que se configura quando resulta em lesão corporal grave ou na morte da gestante. Essa modalidade encontra previsão no artigo 127 do Código Penal, que abrange situações em que lesões corporais graves estão presentes, acarretando em um aumento de pena de um terço. Caso o óbito da gestante seja ocasionado por qualquer meio utilizado para o aborto, de acordo com os termos dos artigos 125 e 126 do Código Penal, a pena é duplicada:

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

(Brasil, 1940)

Tal circunstância engloba tanto a ocorrência de lesão corporal grave quanto de morte, desde que o agente não possua a intenção, mesmo que eventual, de provocar esses resultados. Caso contrário, estaria sujeito à configuração de um concurso material entre o crime de aborto e os delitos de lesão corporal ou homicídio. Nesse contexto, a jurisprudência predominante sustenta que as lesões ou o óbito decorrem unicamente da culpa do autor da ação, caracterizando um tipo conhecido como crime preterdoloso, em que há dolo na conduta inicial e culpa nos eventos subsequentes ou consequentes (Cunha, 2016).

Ademais, é crucial destacar que o Código Penal contempla duas exceções ao crime de aborto: quando a gestante está em risco de vida e nos casos de gravidez decorrente de estupro (art. 128, inciso I e II). Sob essa perspectiva, o aborto necessário é aquele procedimento médico realizado quando não existe outra alternativa para preservar a vida da mãe. Conforme delineado por Prado (2010), o aborto necessário, também denominado terapêutico, repousa sobre dois requisitos intrínsecos: a existência de perigo imediato para a saúde da gestante e a ausência de

outra medida capaz de salvá-la. Assim, essa medida fundamenta-se numa necessidade factual, uma vez que seria despropositado e desumano exigir que a gestante sacrificasse sua própria vida em prol do feto em desenvolvimento.

Por outro lado, o aborto sentimental ou humanitário surge quando a gestação é resultado de um estupro. Esse contexto confere à gestante o direito de escolher pelo aborto em qualquer estágio da gravidez, fundamentando-se no sofrimento psicológico indescritível vivenciado pela mulher. Além disso, dispensa-se a necessidade de condenação ou instauração de um processo penal contra o autor do estupro. É imprescindível notar também que, diferentemente de outras situações, não há uma limitação temporal para a decisão da gestante em optar pelo aborto, ela mantém a prerrogativa de escolha ao longo de todo o período gestacional (Prado, 2010).

Além disso, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 introduziu uma terceira exceção significativa na discussão sobre o aborto, ao permitir a interrupção da gestação em casos de fetos anencefálicos. Sob esse viés, é fundamental esclarecer que a anencefalia se trata de uma grave má-formação fetal resultante do fechamento inadequado do tubo neural, configurando-se assim como uma condição intrinsecamente fatal ao feto (Correia; Silva, 2019).

Assim, por meio de uma decisão proferida em 12 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou que, devido à completa ausência de perspectivas de vida para os fetos anencéfalos, impor a continuidade de uma gestação que, por sua própria natureza, é inviável, configuraria uma injustiça. Como resultado, a opção pelo parto antecipado foi legalmente validada, conferindo às gestantes a capacidade de tomar essa decisão de maneira esclarecida e consciente (Correia; Silva, 2019).

Adicionalmente, o STF emitiu uma sentença reconhecendo o direito constitucional da mulher à antecipação do parto em casos de anencefalia, eliminando a necessidade de autorização judicial para a realização desse tipo específico de procedimento. Por meio da análise detalhada da ADPF 547, o STF confirmou a inconstitucionalidade da interpretação que enquadrava a interrupção da gestação de feto anencéfalo nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal (Correia; Silva, 2019).

Essa resolução resultou na possibilidade de a gestante escolher livremente pelo parto antecipado em situações de feto anencéfalo, permitindo-lhe acessar os serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) sem a necessidade de obter autorização judicial. Dentro desse contexto, os profissionais de saúde que conduzem esse procedimento também não estão sujeitos a responsabilização judicial por sua atuação (Freitas, 2018).

Dessa forma, essa determinação do STF não apenas reafirma a autonomia da mulher em relação ao seu corpo e saúde reprodutiva, mas também estabelece um marco legal que enfatiza o acesso aos cuidados médicos adequados em situações que envolvem anencefalia fetal. Essa determinação assegura às mulheres a capacidade de tomarem decisões embasadas sobre sua saúde e o desenvolvimento da gestação, respaldadas legalmente e com assistência médica disponível (Freitas, 2018).

Em síntese, a discussão sobre o início da vida e os direitos do nascituro transcende diversas esferas, indo além dos campos científicos, éticos, morais e jurídicos, influenciando profundamente os valores culturais e sociais de cada comunidade. No contexto jurídico, o conflito entre a definição do início da vida e a proteção à vida da gestante se manifesta nas leis que criminalizam o aborto. Enquanto os artigos do Código Penal Brasileiro que abordam o tema refletem essa tensão, oferecendo exceções em situações de risco à vida da gestante e gravidez resultante de estupro, a recente decisão do STF sobre fetos anencéfalos acrescenta uma dimensão mais humanitária, ao reconhecer a autonomia da mulher diante de uma situação de ausência de perspectivas de vida extrauterina.

Nesse sentido, a busca por soluções equilibradas demanda um amplo diálogo no qual a ciência, a ética e os direitos individuais se entrelaçam de maneira a guiar políticas e decisões que promovam o bem-estar das mulheres e a salvaguarda dos direitos humanos, respeitando a diversidade de perspectivas que compõem a sociedade.

4.2 Além das sombras: as repercussões da realização de abortos inseguro na saúde das brasileiras

Conforme delineado anteriormente, a proibição do aborto voluntário fundamenta-se na preservação do potencial de vida do feto em desenvolvimento. Contudo, a análise dos dados fornecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) revela uma dissonância marcante: as leis que almejam proibir ou restringir o aborto têm falhado em alcançar a eficácia desejada na redução dessa prática. Entre 2015 e 2019, a média anual de abortos realizados globalmente foi de cerca de 73,3 milhões, com aproximadamente 45% classificados como "abortos inseguros" (Cardoso et al., 2020).

Nesse sentido, é crucial esclarecer que o termo "aborto inseguro" refere-se à interrupção voluntária da gravidez realizada por indivíduos desprovidos das competências médicas necessárias ou em ambientes sem condições de saúde adequadas para realizar o procedimento. Um exemplo desse cenário é observado na América Latina, onde no mesmo

período observado, três em cada quatro abortos foram realizadas de forma insegura. Esse contexto ilustra que a problemática do aborto possui uma relevância significativa no âmbito da saúde pública, inclusive no cenário brasileiro (Cardoso et al., 2020).

Sob essa ótica, dados da Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) de 2016 revelam uma realidade alarmante: quase uma a cada cinco mulheres afirmou ter realizado pelo menos um aborto até os 40 anos de idade (1 em cada 5,4). Quando comparados com os resultados da PNA de 2010, observa-se que emergem poucas variações substanciais entre as duas pesquisas, indicando uma preocupante constância na ocorrência de abortos clandestinos no país. Vale destacar que a PNA de 2016 também constatou que a prática do aborto voluntário atravessa as barreiras de faixas etárias, estados civis, maternidades atuais, convicções religiosas, níveis educacionais, ocupações, classes sociais, grupos raciais, regiões do país e tipos de município (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2017).

Em síntese, a PNA de 2016 ratificou que o aborto é uma realidade comum entre as mulheres brasileiras. Entre as 2.002 mulheres alfabetizadas entrevistadas pela PNA 2016, com idades entre 18 e 39 anos, 13% (251) haviam realizado pelo menos um aborto. Dentro da faixa etária de 35 a 39 anos, aproximadamente 18% das mulheres já haviam passado por essa experiência. Ademais, essa proporção chega a quase 19% entre as idades de 38 e 39 anos. Nesse sentido, a previsão por regressão linear das taxas de aborto por idade aponta que a taxa aos 40 anos é de cerca de 19% (1 em cada 5,4) (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2017).

Recentemente, uma nova edição da Pesquisa Nacional do Aborto foi conduzida em 2021, revelando uma ligeira queda em comparação com os estudos de 2010 e 2016. No entanto, é importante notar que o número de abortos inseguros continua mais acentuado entre mulheres mais jovens, com menor renda, níveis educacionais mais baixos, pertencentes a grupos indígenas ou residentes em áreas rurais. Além disso, apesar do aumento no uso de métodos contraceptivos, a PNA 2021 constatou que a incidência de gravidezes não planejadas ainda é significativa. Vale mencionar, que no decorrer de 2021, duas em cada três gestantes (66%) não tinham planejado aquela gravidez (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2023)

Vale ainda mencionar, que a PNA de 2021 foi a primeira pesquisa a coletar dados relacionados ao número total de abortos realizados por uma mulher em sua vida reprodutiva. Dentro do grupo de mulheres que já passaram por um aborto, mais de 21% delas realizaram dois ou mais procedimentos, sendo que 74% dessas mulheres eram negras. Essas informações destacam um subconjunto de mulheres que enfrentam uma notável vulnerabilidade em suas trajetórias reprodutivas, possivelmente sujeitas a riscos ampliados para sua saúde (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2023).

Além disso, observou-se a idade das entrevistadas no momento de seu primeiro aborto: a metade delas (52%) eram adolescentes (19 anos ou menos). Nesse sentido, tendo em vista que essa faixa etária é especialmente suscetível aos impactos da criminalização das necessidades relacionadas ao aborto, esses dados enfatizam a urgência de uma política integral de justiça reprodutiva no Brasil, incluindo o desenvolvimento de programas de educação sexual mais amplos (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2023).

Ainda, é importante enfatizar que ao longo dos anos não houve alterações substanciais no perfil geral das mulheres que passaram por abortos: elas abrangem todas as faixas etárias, religiões, níveis educacionais, raças, classes sociais e regiões geográficas. Inclusive, esse aspecto já foi destacado em diversos estudos conduzidos pela antropóloga Débora Diniz. Observa-se:

Contrário aos estereótipos, a mulher que aborta é uma mulher comum. O aborto é frequente na juventude, mas também ocorre com muita frequência entre adultas jovens. Essas mulheres já são ou se tornarão mães, esposas e trabalhadoras em todas as regiões do Brasil, todas as classes sociais, todos os grupos raciais, todos os níveis educacionais e pertencerão a todas as grandes religiões do país. Isto não quer dizer, porém, que o aborto ocorra de forma homogênea em todos os grupos sociais. Há diferenças que merecem atenção de análises adicionais, em particular as maiores taxas entre mulheres de baixa escolaridade e renda, pretas, pardas e indígenas, além das expressivas diferenças regionais.
(Diniz; Medeiros; Madeiro, 2017, p. 08)

Em suma, os dados expostos evidenciam que nos últimos onze anos (2010-2021) o aborto permanece como um evento recorrente na vida das mulheres e representa um desafio de saúde pública em grande escala no Brasil, proporcionando reflexões acerca da necessidade do Estado Brasileiro adotar medidas distintas para reduzir a incidência de gestações não planejadas.

No mesmo contexto, é essencial considerar as estatísticas compiladas pelo Ministério da Saúde ao longo das últimas duas décadas. De acordo com esses dados, o aborto se encontra entre as cinco principais causas de mortalidade materna no Brasil, correspondendo a aproximadamente 5% a 20% dos óbitos nesse âmbito. Contudo, é crucial mencionar que a ilegalidade que envolve a prática no país pode estar contribuindo para a subnotificação de tais casos. Esses números realçam a gravidade da situação e ressaltam a urgência na implementação de medidas eficazes para amenizar a problemática (Silva, 2022).

Estima-se que anualmente ocorram cerca de 240 mil internações no Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil para tratar complicações resultantes de abortos, sendo que somente no ano de 2020 os gastos médicos atingiram o patamar de R\$ 14,29 milhões de reais, o que

corresponde a 30 vezes mais o valor gasto com procedimentos de abortos legais (454 mil). No entanto, é válido mencionar que os gastos apontados nesse estudo refere-se tão somente o custo de cada procedimento de curetagem ou aspiração pós-aborto, não englobando os gastos diários com despesas e internações (Silva, 2022).

Portanto, fica claro que a rede de saúde pública já assume as consequências derivadas dos abortos clandestinos, uma vez que muitas mulheres optam por interromper a gravidez em suas residências por meio de medicamentos abortivos ou métodos mais invasivos. Nesse contexto, dados da OMS, referentes ao ano de 2016, reforçam a perspectiva de que garantir o acesso ao aborto legal é economicamente mais vantajoso para o Estado do que lidar com as complicações decorrentes do aborto ilegal. Afinal, quando realizado por profissionais de saúde em condições adequadas, incluindo o acesso a medicamentos e a realização em ambiente hospitalar, o procedimento é considerado de baixo risco (Cisne; Castro; Oliveira, 2018).

Vale ressaltar que as complicações físicas resultantes dos abortos inseguros têm sido bem documentadas, englobando o desenvolvimento de tetania, sepse, perfurações uterinas, retenção de restos placentários, inflamações uterinas e o risco aumentado de infertilidade. Ademais, à medida que a gravidez avança, a probabilidade de agravamento dessas complicações também aumenta substancialmente. Sob essa ótica, esses resultados podem ter implicações duradouras na saúde reprodutiva das mulheres, potencialmente levando a condições como esterilidade, aderências uterinas e inflamações persistentes, sem mencionar os riscos elevados de gravidez ectópica, baixo peso ao nascer e abortos espontâneos em gestações posteriores (Cisne; Castro; Oliveira, 2018)

Além disso, a utilização clandestina do medicamento misoprostol, frequentemente empregado em procedimentos de aborto clandestino, implica em riscos significativos. Embora originalmente restrito a ambientes hospitalares, a sua utilização sem supervisão médica pode acarretar perigos inclusive para a saúde futura do feto, caso a gravidez prossiga. Sob essa perspectiva, o relatório alternativo apresentado ao Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) destaca que mulheres negras enfrentam um risco de mortalidade três vezes maior decorrente de aborto inseguro em comparação com mulheres brancas. Adicionalmente, o estudo aponta que as mortes maternas são mais prevalentes entre mulheres pertencentes a classes sociais de menor renda, com baixa escolaridade e salários reduzidos, sendo especialmente pronunciadas na população negra (Cisne; Castro; Oliveira, 2018).

Sob a mesma perspectiva, conforme destacado por Diniz (2012), o trajeto mais frequente entre adolescentes de origem negra e com níveis educacionais mais baixos que

passam por um aborto é o uso de chás, ervas e líquidos, culminando, em muitos casos, em intervenções hospitalares. Outro aspecto relevante identificado diz respeito à descoberta da gravidez. Além disso, a pesquisa desses autores revela que entre as mulheres que não utilizaram qualquer método de confirmação de gestação, a maioria é composta por mulheres negras, cuja percepção da gravidez ocorre mediante alterações corporais. Nesse sentido, o atraso na identificação da gravidez, por sua vez, acarreta um atraso adicional no processo do aborto, expondo-as a um risco ainda maior.

Diante dessas constatações, torna-se claro que a realidade do aborto inseguro, tanto no Brasil quanto no mundo, reflete diretamente as desigualdades profundas relacionadas ao gênero, raça/etnia e classe social. Desse modo, torna-se evidente que a criminalização do aborto, ao afetar de maneira desproporcional determinados grupos sociais, não apenas intensifica a discriminação social, mas também aprofunda as complexas questões sociais que cercam esse tema.

Reitera-se que mesmo diante da prática do aborto sendo caracterizada como um crime, os dados e estudos demonstram que a mera ilegalidade não é eficaz em evitar sua realização. Nesse contexto, a descriminalização do aborto emerge como a abordagem principal para a redução do aborto inseguro, alinhando-se com as estratégias globais de saúde reprodutiva preconizadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). É crucial, no entanto, reconhecer que vários países, independentemente das restrições legais impostas ao aborto, conseguem implementar cuidados pós-abortamento como uma medida de saúde pública (Medeiros, 2021).

De acordo com o Guttmacher Institute, observou-se um aumento nos primeiros anos após a legalização do aborto nos Estados Unidos para jovens de 15 e 17 anos. No entanto, ao longo dos anos 1980, uma clara e constante queda nesses números se tornou evidente. Esse aspecto fica claro ao analisarmos a taxa de abortos nessa faixa etária, que atingiu 17,1 por 1000 mulheres. No entanto, em 2016, esse número havia diminuído significativamente para cerca de 4,0 casos por 1000 mulheres, indicando uma notável redução na prática do aborto ao longo do tempo (Medeiros, 2021).

Além disso, a França também trilhou um caminho semelhante após a aprovação da Lei Veil em 1975. Essa legislação teve como resultado uma drástica diminuição na taxa de abortos realizados a cada 1000 gestantes com idades entre 15 e 49 anos. Em 1976, o índice era de 19,6, mas em 2019 esse número havia caído para 15,7. Essas tendências sugerem que a legalização do aborto pode ter impactos significativos na redução das taxas de aborto em determinadas faixas etárias e populações (Medeiros, 2021).

Recentemente, países como Portugal, Espanha e Uruguai passaram por um processo

de legalização da interrupção voluntária da gravidez após muitas décadas de mobilização social, debates intensos e negociações no âmbito legislativo de cada nação. No caso do Uruguai, uma notável política pública de saúde foi implementada a partir de 2004, centrada na redução dos riscos associados aos abortos clandestinos, resultando na significativa diminuição do número de mortes de mulheres devido a essas práticas ilegais. Em um marco histórico, em outubro de 2012, o Uruguai aprovou a legalização do aborto durante as primeiras 12 semanas de gestação por uma votação apertada, com 50 deputados a favor e 49 contra (Galli, 2020).

No entanto, esse prazo pode ser estendido para até 14 semanas em situações de estupro ou quando há risco de vida para a gestante, bem como em casos de anomalias fetais incompatíveis com a vida. Dessa forma, essas mudanças legislativas representam uma abordagem progressista na promoção da saúde reprodutiva e na proteção dos direitos das mulheres. Conforme informações do Ministério da Saúde Pública (MSP) uruguaio, divulgadas no *International Journal of Gynecology and Obstetrics*, nos dois primeiros anos após a implementação da lei de legalização do aborto, aproximadamente 98,8% dos procedimentos abortivos foram realizados com a utilização combinada de misoprostol e mifepristona (Galli, 2020).

É relevante destacar que esses medicamentos são recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) devido à sua comprovada eficácia e segurança na interrupção da gravidez. Ademais, o aborto medicamentoso pode ser realizado tanto em ambiente domiciliar quanto em configuração ambulatorial, sendo essa abordagem amplamente adotada pelo sistema de saúde uruguaio como método preferencial. Após a realização do aborto, a paciente é encaminhada de volta ao sistema de saúde para uma consulta de acompanhamento, na qual o progresso do procedimento é avaliado para assegurar o seu êxito (Galli, 2020).

Conforme informações fornecidas pelo Ministério da Saúde Pública, desde a promulgação da lei, aproximadamente metade das 44.619 mulheres que receberam orientações sobre o método de interrupção voluntária da gravidez compareceram à consulta pós-aborto. É notável que 85% dessas mulheres optaram por adotar algum método anticoncepcional, os quais no Uruguai incluem a colocação do DIU (dispositivo intrauterino), a laqueadura tubária, a vasectomia, além do uso de preservativos masculinos e femininos, implantes anticoncepcionais subdérmicos e pílulas anticoncepcionais, todos oferecidos de forma gratuita pelo sistema de saúde público (Vasconcelos; Vieira; Espinosa, 2020).

De acordo com outras informações publicadas pelo MSP em março de 2018, nos primeiros anos após a implementação da lei, houve uma notável elevação no número de abortos, porém, recentemente, observa-se uma tendência de estabilização. No período compreendido

entre 2013, que foi o primeiro ano completo de vigência da lei, e 2014, registrou-se um aumento significativo de 27% no número de abortos realizados por opção da mulher. Por outro lado, entre 2016 e 2017, o aumento foi mais moderado, atingindo 2%. Vale destacar que, dentre os seis países sul-americanos que adotaram políticas mais progressistas em relação ao aborto, como Argentina, Uruguai, Guiana e Guiana Francesa, foram estabelecidas leis que orientam e garantem o acesso a esse procedimento de forma segura (Vasconcelos; Vieira; Espinosa, 2020).

Por outro lado, no que tange à situação no sistema carcerário brasileiro, os dados recentes fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgados pelo Ministério da Justiça destacam uma presença praticamente insignificante de mulheres detidas por razões relacionadas ao aborto. Assim sendo, observa-se que essas estatísticas apontam que as mulheres condenadas por esse delito constituem uma proporção ínfima, equivalendo a apenas 0,00009% da população carcerária feminina, o que significa aproximadamente uma entre dez mil detentas. Essa tendência, ao longo do tempo, encontra respaldo em registros anteriores do Infopen, como evidenciado por números que oscilaram desde oito mulheres encarceradas por esse motivo em dezembro de 2015, passando para sete em junho de 2016, onze em junho de 2017, cinco em junho de 2020 e quatro em junho de 2021 (Vasconcelos; Vieira; Espinosa, 2020).

Sob esse viés, esses dados ressaltam a baixa incidência de mulheres encarceradas devido ao aborto, o que sugere que a punição com prisão não é a abordagem predominante no sistema de justiça brasileiro para lidar com essa questão. Além disso, a possibilidade de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, demonstra que a criminalização do aborto não necessariamente resulta no cumprimento de pena de prisão para as mulheres que realizam essa prática. Tal medida permite que, nos casos em que a pena mínima seja igual ou inferior a um ano, seja oferecida a suspensão do processo por um período de dois a quatro anos, desde que a acusada atenda aos requisitos estabelecidos, como ter bons antecedentes (Pimentel, 2019).

Em resumo, as experiências internacional e nacional apontam para a complexidade da relação entre legalização do aborto, suas taxas de ocorrência e sua repercussão no sistema de justiça. Esses dados sugerem a importância de adotar abordagens baseadas em evidências e voltadas para a saúde pública, a fim de enfrentar de maneira mais eficaz essa questão sensível e multifacetada, observa-se:

Enfrentar o fenômeno do aborto como uma questão de saúde pública significa entendê-lo como uma questão de cuidados em saúde e não como um ato de infração moral de mulheres consideradas levianas. Compreender o aborto como uma questão

de saúde pública em um Estado laico e plural representa um novo caminho de argumentações, no qual o campo da saúde pública no Brasil suscita complexas e relevantes evidências para o debate). (DINIZ, 2007, p. 96).

A criminalização e impedimento do aborto acarretam à vulnerabilidade das mulheres e contrariam os princípios fundamentais da bioética, como beneficência, autonomia e justiça. Essa abordagem também entra em conflito com a ética da proteção, já que deixa desamparadas as mulheres que recorrem ao aborto clandestino e inseguro, expondo-as a riscos à saúde. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), é imperativo assegurar os direitos sexuais e reprodutivos de todas as mulheres e realocar os recursos destinados ao tratamento das vítimas de abortos clandestinos para a promoção de procedimentos seguros, em consonância com a possível descriminalização do procedimento, uma das principais proposições dos defensores dessa causa (Pimentel, 2019).

Contudo, a persistência da criminalização do aborto apenas aumenta a proporção de mulheres, incluindo meninas, que são obrigadas a realizar o procedimento de maneira insegura, recorrendo a métodos ilegais e perigosos, consequência do medo e estigma associados à criminalização. Essa situação clama por uma política de saúde pública eficaz. No entanto, o Estado continua a mostrar negligência em relação ao tema do aborto, omitindo a questão de suas políticas e não adotando medidas concretas para abordar a questão de forma eficaz (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2017).

Adicionalmente, é notório que a ilegalidade do aborto no Brasil não impede sua ocorrência. Pelo contrário, os dados e estudos demonstram que a criminalização, por si só, não consegue evitar a prática do aborto. Na realidade, os números evidenciam uma relação intrínseca entre a conduta e os aspectos estruturais da desigualdade social, como classe, raça, etnia e escolaridade. Essa realidade destaca a dimensão de problema de saúde pública que essa questão representa, não somente no cenário nacional, mas também em escala global, conforme apontamentos da própria Organização Mundial da Saúde.

Em síntese, a constatação da ineficácia da criminalização do aborto em impedir a sua ocorrência realça a urgência de adotar uma abordagem fundamentada em saúde pública e direitos, que reconheça as nuances das questões sociais e as experiências das mulheres. É imperativo promover uma mudança de paradigma que assegure a segurança e o bem-estar das mulheres, facilitando o acesso a serviços de saúde apropriados e capacitando-as a tomarem decisões embasadas sobre sua própria saúde reprodutiva.

4.3 Espelhos distorcidos: reflexões entre as restrições do acesso aborto no Brasil e a subtração dos direitos reprodutivos no universo distópico de "O Conto da Aia"

Primeiramente, é essencial destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos ratificou o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo a universalidade desse valor jurídico. Dessa forma, essa declaração assegura a todas as pessoas a condição de serem livres de qualquer forma de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, religião ou origem nacional ou social. Além disso, a ideia de indivisibilidade dos direitos humanos foi posteriormente reafirmada pela Declaração Internacional de Viena, em 1993, que, em seu artigo 5º, proclamou a universalidade, interdependência e inter-relação desses direitos (Madeiro, 2014).

Assim, os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana são inalienáveis para todos aqueles que compartilham a condição humana. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas que permitem que cada pessoa exerça seus direitos com liberdade e consciência, em um ambiente de respeito e efetivação dos direitos individuais, sociais, políticos e econômicos.

Dentro dessa perspectiva, é inegável que a dignidade humana está intrinsecamente associada à autonomia da vontade, desempenhando um papel fundamental como uma salvaguarda implícita. Sendo assim, observa-se que sua principal finalidade é conceder ao indivíduo o direito de determinar, de forma autônoma, a trajetória de sua própria existência, capacitando-o a tomar decisões que impactam diretamente sua vida e desenvolvimento pessoal. No entanto, é crucial que esse exercício da autonomia seja realizado de forma responsável, respeitando os limites que evitem prejudicar os interesses e direitos de terceiros (Madeiro, 2014).

Dentro deste contexto, uma análise imparcial do princípio da dignidade da pessoa humana revela de forma clara que as mulheres detêm o direito de tomar decisões relacionadas a seus próprios corpos. Isso inclui a autonomia para decidir questões relacionadas à sua sexualidade e determinar se desejam ou não prosseguir com uma gestação não planejada. Além disso, é imperativo enfatizar que, em tais circunstâncias, não cabe ao poder público intervir, uma vez que a imposição estatal nessas decisões configuraria uma afronta à dignidade da gestante, o que estaria em contrariedade com os princípios constitucionais (Madeiro, 2014).

Neste contexto, fica clara a importância de equilibrar os princípios e direitos, com o intuito de argumentar que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III da Constituição, deve ser considerado com moderação quando se

trata da criminalização do aborto em um sentido amplo. Isso realça a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a proteção do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que inclui a gestante como um ser humano completo com todos os seus direitos e igualdade perante a lei, e o direito à vida (Adorno; Tavares; Vechi, 2022).

Sob essa perspectiva, conforme destacado por Alexy (1999), a distinção entre regras e princípios desempenha um papel crucial na teoria dos direitos fundamentais. Sendo assim, tal distinção é essencial para a solução de questões importantes, como aquelas relacionadas à limitação de direitos fundamentais, aos conflitos entre esses direitos fundamentais e ao papel que os direitos fundamentais desempenham no sistema jurídico.

Desse modo, as regras são consideradas razões definitivas para a ação, ou seja, possuem as condições necessárias e suficientes para desencadear as consequências jurídicas que estabelecem, exceto em caso de invalidade. Já os princípios são entendidos como razões *prima facie*, ou seja, razões que apontam para uma determinada decisão, mas que podem ceder diante da prevalência de outro princípio (Alexy, 1999).

De acordo com a distinção proposta por Alexy (1999), quando ocorre um conflito entre regras, aplica-se o princípio do "tudo ou nada" ("*all or nothing*"). Por outro lado, quando ocorre a colisão de princípios, torna-se necessário reconhecer uma dimensão de peso ou importância em cada um deles. Portanto, diante do conflito entre o princípio do direito à vida do feto e o princípio da autonomia da mulher, é imperativo aplicar o método hermenêutico da proporcionalidade.

Além disso, é fundamental ressaltar que o princípio da proporcionalidade desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação do direito, especialmente quando um ato estatal visa promover um direito fundamental ou um interesse coletivo à custa de restringir outros direitos fundamentais. No contexto da análise da adequação, toda restrição aos direitos das mulheres deve ter um propósito legítimo. Portanto, é crucial avaliar se a criminalização do aborto efetivamente contribui para a proteção do feto. Para abordar questões relacionadas à colisão de direitos fundamentais, diversas abordagens estão disponíveis, incluindo a análise da adequação, necessidade e proporcionalidade (Barroso, 2012).

Na avaliação da adequação, é fundamental que qualquer restrição aos direitos das mulheres tenha um propósito claro e legítimo. Desse modo, é crucial avaliar se a criminalização do aborto realmente se mostra eficaz na proteção do feto. Entretanto, como já demonstrado anteriormente, o uso do Direito Penal para criminalizar o aborto não atinge esse objetivo. Portanto, essa abordagem se mostra desproporcional e sujeita a declaração de inconstitucionalidade. Por outro lado, ao analisar a necessidade, estabelece-se que um ato

estatal que restrinja um direito fundamental só pode ser considerado necessário se o objetivo desejado não puder ser alcançado com a mesma eficácia por meio de outra medida que imponha uma limitação menos severa ao direito fundamental em questão (Rondon, 2020).

Nesse contexto, Pedrosa e Barroso (2013) destacam a importância de estabelecer uma rede de apoio abrangente para as gestantes e suas famílias, que englobe o acesso a creches e assistência social. Dessa forma, é fundamental ressaltar que parte das gestações não planejadas resulta da falta de informações e do acesso limitado a métodos contraceptivos. Portanto, uma abordagem eficaz para mitigar o problema do aborto está na implementação de programas de planejamento familiar, como a distribuição gratuita de contraceptivos, assistência especializada à gestante e educação sexual.

Sob esse viés, uma alternativa política que tem demonstrado sucesso em diversos países desenvolvidos é a descriminalização do aborto em seu estágio inicial, geralmente durante o primeiro trimestre da gravidez. No entanto, para garantir uma decisão ponderada por parte da gestante, é essencial que sejam cumpridos certos requisitos procedimentais, como a realização de um processo de aconselhamento e a inclusão de um período de reflexão prévia (Pedrosa; Barroso, 2013).

Quanto à análise da proporcionalidade em sentido estrito, conforme explicado por Medeiros (2017), esse exame visa determinar se os benefícios de uma lei que afeta um direito constitucional superam suas desvantagens. Dessa forma, é fundamental examinar se a aplicação do direito penal na criminalização do aborto, que acarreta violações aos preceitos fundamentais das mulheres, resulta em benefícios significativamente maiores do que a supressão inicial da vida do feto.

É incontestável que a criminalização do aborto compromete a proteção dos direitos à liberdade, autonomia, cidadania, saúde e direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Por outro lado, nota-se que a criminalização do aborto não oferece uma salvaguarda eficaz ao direito à vida do feto, como demonstrado pelo fato de que o número de abortos é mais elevado em países com políticas mais restritivas. Além disso, a criminalização da mulher que busca um aborto gera custos sociais para o sistema de saúde, decorrentes da necessidade de submeter-se a procedimentos inseguros, o que aumenta a morbidade e a mortalidade (Medeiros, 2017).

Dentro do contexto da sociedade fictícia idealizada por Margaret Atwood, onde a natalidade era considerada uma prioridade incontestável e as mulheres eram submetidas a punições brutais quando necessário, a análise da proporcionalidade torna-se ainda mais relevante. Nesse sentido, uma cena icônica narrada pela personagem Agnes em "Os Testamentos" destaca de forma marcante a extensão desse controle reprodutivo:

Eu ouvia um grunhido como que de um animal, e as Aias entoando um cântico – Força, força, força, respira, respira, respira – e nos intervalos, uma voz angustiada que eu não reconhecia – mas devia ser a Ofkyle – dizendo Meu Deus, Meu Deus, grave e tenebrosa como se viesse de um poço profundo. Sentada na escada abraçando meus joelhos, comecei a tiritar. O que estava acontecendo? Que tortura, que castigo? O que estavam fazendo com ela? [...] Era um menino, um filho saudável para Paula e o Comandante Kyle. Foi batizado de Mark. Mas a Ofkyle morreu. [...] Ela falou que nossa irmã de serviço, a Aia Ofkyle, fizera o sacrifício supremo, e havia expirado com a honra de uma mulher nobre, e se redimira de sua antiga vida de pecado, dando assim um grande exemplo para as outras Aias. [...] A verdade era que tinham aberto a Crystal ao meio para tirar o bebê, e assim a haviam matado. Não fora escolha dela. Ela não tinha se oferecido para morrer com a honra de uma mulher nobre nem para ser um grande exemplo, mas isso ninguém falou. (Atwood, 2019, p. 117-118).

Sob esse viés, o paralelo entre as restrições ao aborto no Brasil e a distopia retratada na obra de Margaret Atwood é notável. Em ambos os cenários, as mulheres se encontram em situações de vulnerabilidade, onde suas escolhas são severamente limitadas, e seus direitos reprodutivos são suprimidos. Dessa forma, a passagem do livro enfatiza de forma contundente como as mulheres frequentemente se veem coagidas a continuar gestações indesejadas, independentemente de suas circunstâncias pessoais.

Além disso, o mesmo trecho também destaca a ausência de escolha e autonomia enfrentadas pelas mulheres, que são compelidas a se submeter a procedimentos médicos traumáticos e potencialmente letais. Tal situação ecoa as preocupações relacionadas à criminalização do aborto no Brasil, que não apenas nega às mulheres o direito de tomar decisões sobre seus próprios corpos, mas também as expõe ao perigo de procedimentos clandestinos e perigosos.

Nesse sentido, durante o julgamento do habeas corpus 124.306/RJ, que ocorreu entre a apresentação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, o Ministro Luís Roberto Barroso emitiu um importante pronunciamento sobre a questão do aborto. Nesse caso, buscava-se a concessão de liberdade provisória para duas pessoas detidas por operarem uma clínica clandestina de aborto. Em 2015, o Ministro autorizou a concessão da liberdade provisória, fundamentando sua decisão na inconstitucionalidade da criminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, com base no princípio da proporcionalidade (Silva, 2022).

Na ocasião, o Ministro argumentou que até o final do primeiro semestre, o córtex cerebral do feto ainda não está completamente formado, o que implica que o desenvolvimento da racionalidade no sistema sensorial ainda não ocorreu, e, portanto, não é apropriado falar em vida. Além disso, o STF abordou a questão do aborto por meio do Habeas Corpus nº 124.306, que contou com o voto favorável do Ministro Marco Aurélio de Melo a favor da interrupção

voluntária da gestação até o primeiro trimestre (Silva, 2022).

Em consonância com a linha de argumentação defendida pelo Ministro Marco Aurélio, a criminalização do aborto até o primeiro trimestre de gestação (12^a semana), entra em conflito com diversos direitos fundamentais da mulher, incluindo o princípio da proporcionalidade. Isso ocorre porque os custos sociais gerados, como problemas de saúde pública e mortes decorrentes de abortos clandestinos, superam os benefícios pretendidos pela criminalização. Nas palavras do próprio Ministro, em seu voto:

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.
(Barroso, 2015, n.p apud Cavalcante, 2016, n.p)

Nesse contexto, o Ministro Marco Aurélio enfatiza que a questão do aborto envolve uma série de efeitos físicos e morais. Tanto o Estado quanto a sociedade têm um papel importante a desempenhar, que inclui a provisão de educação sexual, a distribuição de métodos contraceptivos e o oferecimento de apoio às mulheres que desejam ter filhos, mesmo em circunstâncias desfavoráveis.

Dessa forma, a criminalização do aborto nas circunstâncias já mencionadas compromete a autonomia feminina, que é o alicerce fundamental da liberdade individual, conforme estabelecido pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Cada ser humano, independentemente do gênero, possui o direito à privacidade, que abriga seus valores, aspirações e interesses, e esses direitos não devem estar sujeitos à imposição do Estado ou da sociedade (Cavalcante, 2016).

Nesse ponto, é relevante retornar à cena em que a personagem Offred/June demonstra que, assim como as brasileiras, as Aias não são vistas como sujeitos que têm o direito de decidir o que fazer com seus próprios corpos:

Eu costumava pensar em meu corpo como um instrumento de prazer, ou um meio de transporte, ou um implemento para a realização da minha vontade. Eu podia usá-lo para correr, para apertar botões, deste ou daquele tipo, fazer coisas acontecerem. Havia limites, mas meu corpo era, apesar disso, flexível, único, sólido, parte de mim. Agora a carne se arruma de maneira diferente, sou uma nuvem, congelada ao redor de um objeto central, como o formato de uma pera, que é duro e mais real do que eu e que incandesce vermelho dentro de seu invólucro translúcido.
(Atwood, 2019, p. 90).

Nesse contexto, é inquestionável que a criminalização do aborto representa uma violação direta da autonomia da mulher, limitando sua liberdade de fazer escolhas e determinar o rumo de sua própria vida. Além disso, o impacto prejudicial sobre sua saúde física e mental é inegável, pois as mulheres enfrentam todas as alterações hormonais e estruturais decorrentes da gestação. Ainda, é crucial destacar que o direito à vida, intrinsecamente relacionado à condição de ser um indivíduo livre, implica também o direito de tomar decisões que conduzam a uma existência digna, respeitando sempre o juízo pessoal de cada indivíduo. Vejamos:

Toda mulher tem direito a decidir, então, sobre sua vida, mais ainda quando se trata de seu próprio corpo. Se o direito à vida do feto se contrapõe ao direito de toda mulher a decidir sobre sua vida, sobre seu projeto de vida e sobre seu corpo, por um lado, essa livre escolha causará danos ao feto e a terceiros, cabendo aí o limite constitucional (também relativo) da autonomia pessoal. Isso deixa duas situações: a primeira, quando o feto não sente dor; a segunda, quando sente. Assim, antes de formado o tubo neural, o feto não sente dor, não sente nada. Nessa instância, a presença de um dano em um ser que não sente se torna controvertida. Porém, se trata de ter consciência de uma situação: uma mulher que não quer ter um filho, que está grávida e que, se seu direito não existe, deverá ver como seu corpo se modifica por um filho indesejado e o verá nascer, quando não o quer em sua vida. Assim, também se pode argumentar que a vida digna de uma mulher não tem menor valor do que a vida de um feto. O aborto é um procedimento demasiadamente intrusivo e ninguém o deseja. É uma situação temida, dolorosa, mas milhares de mulheres recorrem a isso, amparadas ou não pela lei.

(Blay, 2008, p. 35).

Sob essa perspectiva, Blay (2008) destaca a relevância de considerar o direito à saúde como um fator determinante. É crucial reconhecer que qualquer mulher que pondera a possibilidade de realizar um aborto está comprometendo seu direito à saúde. Esse prejuízo ocorre devido ao medo decorrente da natureza dolorosa e invasiva do aborto, bem como ao risco à vida da mulher quando ela recorre a essa prática sem recursos financeiros adequados.

Nesse ínterim, em 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) apresentou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, conhecida como ADPF 442, que está atualmente em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF). Essa ação visa a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, com o propósito de promover a descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Além disso, a ADPF tem o objetivo de garantir o direito constitucional das mulheres de interromper a gestação, de acordo com sua autonomia, sem exigir qualquer autorização específica do Estado, bem como assegurar aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento (Luna; Porto, 2023).

Nesse sentido, os direitos amplamente discutidos na petição da ADPF incluem o direito à dignidade da pessoa humana, à liberdade, igualdade, inviolabilidade da vida, bem como a proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante. Também são mencionados

o direito à saúde e ao planejamento familiar das mulheres, jovens e meninas, direitos garantidos pela Constituição Federal brasileira. Entre os argumentos e fundamentos que embasaram os pedidos formulados na elaboração da ADPF, destacam-se os seguintes:

Ter um filho é um evento central na vida das mulheres; portanto, as condições de que dispõem para decidir se, como ou quando fazê-lo concretizam os princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana e da cidadania, na medida em que conformam a capacidade delas de se autodeterminar, de forma a realizar o projeto de vida. Sob a criminalização do aborto, as condições são injustas: submetem as mulheres a riscos evitáveis de adoecimento e morte, bem como a tratamentos humilhantes e degradantes em momentos de intensa vulnerabilidade, o que viola o direito delas à vida, à integridade física e psicológica, à saúde e à não submissão a práticas de tortura ou tratamentos desumanos; impedem-nas de gozar a vida conforme sua própria concepções de bem, o que infringe o direito delas à liberdade e à autonomia; discriminam decisões reprodutivas delas, afrontando a previsão constitucional de igualdade entre homens e mulheres; reproduzem a desigualdade de renda, cor e região que torna algumas vidas mais precarizadas que outras, o que frustra o princípio fundamental da República, de promoção do bem de todas as pessoas sem qualquer forma de discriminação; impõem-lhes extremo sofrimento quando buscam tomar decisões responsáveis sobre o futuro [...]

(PSOL, 2017)

Dessa forma, a finalidade da ADPF é excluir do âmbito de aplicação do Código Penal a interrupção voluntária e induzida da gravidez até a 12^a semana de gestação. Isso decorre da compreensão de que, ao impor a obrigação de prosseguir com uma gravidez indesejada, o Estado, enquanto entidade pública responsável pela proteção dos direitos, viola vários princípios e direitos constitucionais que deveriam ser prioritariamente defendidos (Luna; Porto, 2023).

Além disso, como defendido pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Habeas Corpus nº 84.025/RJ, quando se trata de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o controle sobre o próprio corpo e a capacidade de tomar decisões relacionadas a ele, incluindo a decisão de interromper ou não uma gravidez. Sob esse ponto de vista, o poder de decidir os rumos de sua própria vida pertence a cada indivíduo, não ao Estado ou a qualquer outra instituição pública ou privada. Portanto, o papel adequado do Estado não é tomar partido e impor uma visão, mas sim permitir que as mulheres façam suas escolhas de maneira autônoma (Luna; Porto, 2023).

No entanto, a realidade das mulheres brasileiras ainda guarda semelhanças alarmantes com a sombria subjugação enfrentada pelas Aias na distopia de Margaret Atwood, em que as personagens são cruelmente reduzidas a meros instrumentos de procriação, tendo sua autonomia sobre seus corpos suprimida e suas identidades anuladas pelo Estado de Gilead. Nesse contexto, o trecho da obra a seguir ressoa como um lembrete impactante da urgência

contínua na defesa dos direitos das brasileiras:

Somos para propósitos de procriação: não somos concubinas, garotas gueixas, cortesãs. Pelo contrário: tudo o que era possível foi feito para nos distanciar dessa categoria. Para todos os efeitos não se supõe que haja nada de divertido a respeito de nós, nenhum espaço deve ser permitido para o florescimento de luxúrias secretas; nem quaisquer favores devem ser obtidos por persuasão, por eles ou por nós, não devem existir quaisquer oportunidades ou atividades que possam dar ensejo a amor. Somos úteros de duas pernas, isso é tudo: receptáculos sagrados, cálices ambulantes. (Atwood, 2017, p. 165).

No cenário recente do Brasil, é notável o aumento dos discursos conservadores e religiosos, um fenômeno amplamente impulsionado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro desde as eleições de 2018. Durante as duas últimas campanhas presidenciais, os brasileiros testemunharam um crescimento preocupante da hostilidade direcionada a diversos grupos sociais, tais como mulheres, comunidade LGBTQIA+, indígenas e quilombolas. Essa realidade se manifestou de maneira alarmante por meio de ameaças, agressões verbais e físicas, e até mesmo homicídios motivados por discursos de ódio.

Além disso, o governo presidencial anterior adotou uma abordagem que mesclava o liberalismo econômico com o conservadorismo moral, incorporando elementos do fundamentalismo religioso em sua retórica. Um exemplo notável dessa fusão de princípios religiosos com a governança foi o lema de campanha de Bolsonaro: "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos", refletindo a síntese de valores religiosos na esfera governamental. Essa abordagem influenciou diversas políticas e decisões do Governo, moldando ações relacionadas a questões como aborto, diversidade de gênero e direitos humanos. Portanto, esse contexto destaca a convergência entre o conservadorismo religioso e as políticas governamentais no Brasil (Senapeschi; Vieira; Mariano, 2021).

Nessa ótica, um dos mecanismos estratégicos adotados por grupos conservadores é o conceito de "juridificação reativa", conforme descrito por Biroli, Machado e Vaggione (2020). Esse termo se refere ao uso do sistema jurídico por atores, sejam religiosos ou seculares, com o propósito de proteger princípios morais percebidos como ameaçados pelas reivindicações dos movimentos feministas e LGBTQIA+. Em essência, a "juridificação reativa" implica que o direito seja empregado como uma ferramenta de defesa desses princípios morais, frequentemente enraizados em crenças religiosas profundamente arraigadas. Nessa perspectiva, a arena jurídica tornou-se um campo de batalha no conflito de valores e direitos no contexto social contemporâneo (Biroli; Machado; Vaggione, 2020).

Outra abordagem importante para a restauração moral envolve o uso estratégico do

direito por uma aliança conservadora composta por líderes católicos e evangélicos, advogados com convicções religiosas e políticos cristãos. Dessa forma, esses grupos defendem valores como a vida, a família e a liberdade religiosa como princípios universais, buscando fundamentar suas convicções morais relacionadas a esses temas no âmbito do sistema jurídico. Esse fenômeno tem um impacto substancial no debate e na luta em torno dos direitos reprodutivos e do direito ao aborto, especialmente com a ascensão de grupos de extrema direita alinhados com o fundamentalismo religioso. Em essência, essa coalizão emprega o direito como uma ferramenta estratégica para influenciar a legislação e os precedentes judiciais, moldando, assim, o cenário político e social em relação a questões morais controversas (Biroli; Machado; Vaggione, 2020).

Durante a pandemia de Covid-19, diversas barreiras surgiram, dificultando o acesso das mulheres a estratégias essenciais de saúde sexual e reprodutiva. Essas barreiras incluíram medidas de isolamento social, preocupações relacionadas ao contágio pelo vírus, sobrecarga física e psicológica devido às responsabilidades domésticas e ao cuidado da família, bem como a suspensão de serviços de saúde, reorganização dos fluxos de atendimento e limitações no acesso a métodos contraceptivos e insumos. Nesse contexto, a redução no fornecimento de métodos contraceptivos de longa duração, como o DIU, e a suspensão de cirurgias eletivas de esterilização resultaram em pelo menos 7 milhões de gestações não planejadas, de acordo com projeções do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) (Biroli; Machado; Vaggione, 2020).

Além disso, dados coletados pela Artigo 19, em colaboração com a Revista AzMina e a Gênero e Número, apontaram que, das 76 clínicas cadastradas em todo o Brasil para oferecer aborto legal, apenas 42 permaneceram abertas durante a pandemia. Com relação aos procedimentos de aborto legal, a Portaria N° 2.282/2020 introduziu modificações significativas no protocolo desse procedimento realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Essas alterações incluíram a inclusão obrigatória de um anestesista na equipe de serviços especializados, a necessidade de declaração por escrito da paciente sobre sua preferência quanto à visualização das imagens do exame e a obrigação dos serviços de saúde de comunicarem às autoridades policiais casos de estupro (Senapeschi; Vieira; Mariano, 2021).

Após críticas intensas por parte de movimentos sociais e organizações internacionais, o Ministério da Saúde (MS) emitiu a Portaria N° 2.561/2020, que revogou o trecho da portaria anterior referente à visualização do exame, mas manteve a obrigação de notificar a polícia sobre casos de estupro. Estas ações do Governo brasileiro durante a pandemia evidenciam a vulnerabilidade dos direitos reprodutivos das mulheres e a importância de

proteger e garantir o acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva de qualidade, mesmo em tempos de crise (Senapeschi; Vieira; Mariano, 2021).

Em meio ao caos da pandemia, um episódio marcante ocorreu em 13 de agosto de 2020, no município de São Mateus, no Espírito Santo, revelando as consequências do crescimento do neoconservadorismo na fragilização dos direitos reprodutivos das mulheres. Nesse caso, uma menina de 10 anos engravidou após ser vítima de estupro por seu tio. Na ocasião, a justiça autorizou o procedimento de aborto, no entanto, o hospital em Vitória, para onde a vítima se dirigiu, recusou-se a realizá-lo com urgência. A menina, diante dessa situação, foi forçada a buscar atendimento médico em outro Estado (Diniz, 2023).

No entanto, ao chegar ao novo hospital, a garota encontrou uma resistência totalmente diferente: enfrentou gritos, ameaças e cânticos cristãos vindos de grupos contrários ao aborto. Além disso, seus dados pessoais foram divulgados intencionalmente, levando manifestantes antiaborto a se aglomerarem em frente ao hospital, lançando insultos como "assassinos" contra os profissionais de saúde. Diante dessa hostilidade, a entrada da menina no hospital só foi possível através do porta-malas do carro que a transportava (Diniz, 2023).

Esse caso revela a postura adotada por aqueles que se opunham ao direito legal garantido, baseada na defesa da vida do feto, ignorando completamente a presença da criança e tratando-a como um mero recipiente passivo do futuro. Vale ressaltar que o direito da menina de São Mateus a um aborto legal e seguro está respaldado nos dois incisos do Código Penal, que permitem o procedimento em casos de estupro ou quando há risco de vida para a mulher. Portanto, não havia necessidade de acionar a polícia ou judicializar o caso para que a vítima pudesse realizar seu aborto legal de forma segura em um hospital do Sistema Único de Saúde (Silveira; Lira, 2020).

Esse episódio destaca uma postura conservadora que prioriza a moral e as crenças religiosas em detrimento do direito das mulheres de tomar decisões sobre seus próprios corpos e vidas. Além disso, o caso da menina de São Mateus evidencia o aumento da presença de discursos de ódio e intolerância por parte de grupos conservadores, os quais atacaram a vítima e seus defensores, buscando impor sua visão moral e religiosa sobre os direitos individuais (Silveira; Lira, 2020).

Nesse contexto, é inevitável fazer uma comparação com uma cena da obra "O Conto da Aia", em que a personagem Janine relata um episódio de violência sexual que sofreu. Mesmo diante do tratamento violento e desumano ao qual foi submetida, as outras aias, instigadas por Tia Helena, acabam culpando Janine pelo crime do qual ela foi vítima, destacando como a culpabilização das vítimas persiste em nossa sociedade, mesmo em casos de extrema

vulnerabilidade:

Mas de quem foi a culpa? Diz Tia Helena, levantando um dedo roliço. Dela, foi dela, foi dela, foi dela, entoamos em uníssono. Quem os seduziu? Tia Helena sorri radiante, satisfeita conosco. Ela seduziu. Ela seduziu. Ela seduziu. Por que Deus permitiu que uma coisa tão terrível acontecesse? Para lhe ensinar uma lição. Para lhe ensinar uma lição. Na semana passada, Janine explodiu em lágrimas. Tia Helena a fez se ajoelhar na frente da turma, com as mãos atrás das costas, onde todos podíamos vê-la, o rosto vermelho e o nariz pingando.
(Atwood, 2017, p.88)

As semelhanças entre o caso da menina de São Mateus, o crescente conservadorismo e o conto distópico de Atwood são inquietantes e reveladoras. Tanto no caso da vida real quanto no livro, é possível testemunhar a tendência de culpar a vítima, a busca por silenciá-la e a imposição de uma moralidade opressiva. Desse modo, essas similaridades enfatizam os impactos negativos que o conservadorismo pode exercer sobre as vidas sexuais e reprodutivas das mulheres.

Por outro lado, é importante destacar o aumento do conservadorismo no cenário legislativo, como discutido anteriormente no capítulo 2. Um exemplo notável desse movimento é o projeto de lei que ficou conhecido como Estatuto do Nascituro (PL 478/2007). Esse projeto visa alterar tanto o Código Penal quanto a Constituição Federal, introduzindo o conceito do "direito inviolável à vida desde a concepção". Essa proposição, por sua vez, resultaria em restrições ao acesso ao aborto, que atualmente é permitido em circunstâncias como estupro, risco de vida para a gestante e casos de fetos com anencefalia. Dessa forma, a aprovação desse projeto de lei implicaria que as mulheres seriam obrigadas a continuar suas gestações, independentemente das circunstâncias (Cardin; Cazelatto; Mantovani, 2022).

Adicionalmente, o Estatuto propõe sanções penais tanto para aqueles que, de forma culposa, causarem a morte do nascituro, quanto para aqueles que induzirem uma mulher grávida a realizar um aborto ou facilitarem tal procedimento. Além disso, o projeto visa proibir pesquisas envolvendo células-tronco de embriões e estabelece que o nascituro teria direito à assistência médica custeada pelo Estado, por meio do Sistema Único de Saúde. A proposta também prevê que as mulheres que desistirem do aborto teriam acesso a assistência pré-natal, apoio para adoção e uma assistência financeira frequentemente denominada de "bolsa-estupro" por seus críticos. Nesse cenário, a responsabilidade pelo pagamento de uma pensão alimentícia recairia sobre o estuprador, ou, na ausência de sua identificação, o Estado arcaria com os custos (Cardin; Cazelatto; Mantovani, 2022).

Nesse contexto, críticos do Estatuto do Nascituro consideram-no um retrocesso para

os direitos reprodutivos no Brasil, alegando inconstitucionalidade e falta de conformidade com normas jurídicas nacionais e internacionais. Defendido principalmente por parlamentares conservadores e evangélicos, o projeto entra em conflito com direitos fundamentais, como dignidade, liberdade, autodeterminação, saúde e direitos sexuais e reprodutivos estabelecidos pela ONU. Além disso, é visto como um elemento que reforça a ilegalidade e ameaça a vida de inúmeras mulheres (Cardin; Cazellatto; Mantovani, 2022).

Embora tenha sido proposto há mais de 15 anos, o deputado Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT), relator do projeto, emitiu seu parecer favorável ao projeto em 2022. Durante a audiência, várias organizações da sociedade civil expressaram suas preocupações, destacando a incompatibilidade da proposta com a legislação vigente no Brasil. No entanto, em dezembro de 2022, a PEC foi arquivada na Comissão de Direitos da Mulher na Câmara dos Deputados. Assim, uma nova análise do texto deverá ocorrer apenas a partir de 2023, com a nova legislatura parlamentar (Cardin; Cazellatto; Mantovani, 2022).

Nesse contexto, é relevante notar que, após a fundação de Gilead, uma proibição rigorosa de qualquer forma de aborto foi instaurada, levando à sentença de morte não apenas das mulheres que buscavam interromper suas gestações, mas também dos enfermeiros e médicos que as auxiliavam, mesmo aqueles que haviam praticado abortos quando a prática ainda era legalizada:

Cada um tem um cartaz pendurado ao pescoço para mostrar por que foi executado: um desenho de um feto humano. Eles eram médicos, na época, no tempo de antes, quando coisas desse tipo eram legais. Fazedores de anjos costumavam chamá-los: ou será que isso era alguma outra coisa?
(Atwood, 2017, p. 45)

Portanto, a semelhança entre o Estatuto do Nascituro e o cenário fictício de Gilead é clara, uma vez que ambos objetivam restringir o acesso ao aborto em todas as circunstâncias, com punições severas para todos aqueles envolvidos na interrupção da gravidez.

Analisando "O Conto da Aia," percebe-se que, embora seja uma distopia fictícia, há um eco profundo na realidade brasileira. Assim como na República de Gilead, as mulheres no Brasil enfrentam restrições resultantes de leis restritivas ao aborto, que limitam seus direitos e sua autonomia sobre seus próprios corpos. Essa reflexão destaca como, mesmo em uma sociedade que se considera avançada, os direitos individuais podem ser gradualmente minados. Com frequência, as mudanças sociais não ocorrem abruptamente, mas como um gotejar constante que, ao longo do tempo, pode minar as liberdades individuais, um tema que é abordado na própria obra:

Nada muda instantaneamente: numa banheira que se aquece gradualmente você seria fervida até a morte antes de se dar conta. Havia matérias nos jornais, é claro. Corpos encontrados em valas ou na floresta, mortos a cacetadas ou mutilados, que haviam sido submetidos a degradações, como costumavam dizer, mas essas matérias eram a respeito de outras mulheres, e os homens que faziam aquele tipo de coisas eram outros homens. Nenhum deles eram os homens que conhecíamos. As matérias de jornais eram como sonhos para nós, sonhos ruins sonhados por outros. Que horror, dizíamos, e eram, mas eram horrores sem ser críveis. Eram demasiado melodramáticas, tinham uma dimensão que não era a dimensão de nossas vidas. Éramos as pessoas que não estavam nos jornais. Vivíamos nos espaços brancos não preenchidos nas margens da matéria impressa. Isso nos dava mais liberdade. Vivíamos nas lacunas entre as matérias.

(Atwood, 2017, p. 57)

Desse modo, observa-se que a sociedade brasileira, à semelhança da República de Gilead retratada na obra de Margaret Atwood, encontra-se suscetível a mudanças graduais, muitas vezes quase imperceptíveis, que têm o potencial de afetar profundamente a autonomia e os direitos das pessoas, com destaque para as mulheres. Esse fenômeno reforça a urgência da necessidade de os cidadãos manterem vigilância constante em relação às tendências e movimentos que ameaçam conquistas fundamentais. Afinal, o silêncio e a inércia podem possibilitar a progressiva erosão desses direitos, um paralelo evidenciado na narrativa ficcional.

Neste contexto crucial, torna-se imperativo que a sociedade brasileira se volte para o espelho oferecido por "O Conto da Aia." É essencial ponderar as evidências científicas, honrar os compromissos internacionais relacionados à saúde reprodutiva e questionar leis profundamente arraigadas desde o século passado, as quais se mostram desatualizadas à luz dos princípios de igualdade e autonomia consagrados na Constituição Federal.

Por meio dessa reflexão, a sociedade pode reconhecer a responsabilidade coletiva de proteger os direitos das mulheres, assegurando que elas desfrutem da liberdade para tomar decisões relativas a seus próprios corpos e garantindo a prevalência da justiça na sociedade. Somente por meio dessa ação consciente e da busca contínua pela equidade, a sociedade estará preparada para enfrentar os desafios que ameaçam seus valores fundamentais e preservar os direitos reprodutivos das mulheres.

5 CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, foram exploradas as conexões que se estabelecem entre a obra "O Conto da Aia" e os avanços e desafios no Brasil em direção à descriminalização do aborto. Nesse viés, o escopo principal deste estudo abrangeu a identificação dos notáveis progressos já alcançados nesse campo, bem como a análise dos desafios persistentes que permeiam esse tema crítico em reflexão com a obra de Margaret Atwood. Para orientar de maneira clara o empreendimento, delinear-se diretrizes que serviram de bússola ao longo de toda a investigação.

No estágio inaugural desta pesquisa, promoveu-se uma imersão profunda nos registros históricos, almejando rastrear as principais conquistas e entraves que marcaram a trajetória de reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, tanto no âmbito internacional quanto no cenário brasileiro. Dessa forma, a compreensão do contexto que precedeu as transformações e resistências no que tange aos direitos reprodutivos se mostrou um alicerce fundamental para a análise.

Em um segundo momento, voltou-se a atenção para uma análise detalhada da trama concebida por Margaret Atwood em "O Conto da Aia". Nessa narrativa distópica, mergulhou-se em um universo sombrio, no qual as mulheres enfrentam restrições severas em relação aos seus direitos reprodutivos e sexuais. Desse modo, foi observado que a obra retrata uma sociedade austera na qual as poucas mulheres férteis são reduzidas a ferramentas de procriação, privadas de sua autonomia e reduzidas a meros objetos.

No terceiro e último estágio desta pesquisa, direcionou-se o foco para a identificação de conexões impactantes entre as violações dos direitos reprodutivos das personagens de "O Conto da Aia" e a realidade brasileira, na qual a criminalização do aborto persiste. Neste ponto, emerge a relação direta entre a falta de acesso seguro ao aborto e os prejuízos à saúde física e mental das mulheres que buscam essa opção.

Ao final dessa jornada de exploração, torna-se cada vez mais evidente que a criminalização do aborto transcende questões meramente legais, mergulhando profundamente em nuances culturais e desafios institucionais. Mesmo quando permitido por lei, a dificuldade de acesso enfrentada por mulheres em busca desse direito legalizado é um reflexo contundente das barreiras ainda presentes.

O exame crítico e sensível, especialmente em paralelo à obra "O Conto da Aia", ilumina as consequências extremas da supressão da autonomia reprodutiva feminina, estimulando reflexões sobre os perigos associados a qualquer retrocesso nesse campo crucial.

A narrativa dessa obra ressoa como um alerta contundente, reforçando a necessidade de uma luta persistente pela autonomia e dignidade das mulheres no Brasil.

Em resumo, essa análise literária, entrelaçada com a realidade, sublinha a urgência de um diálogo permanente sobre os direitos reprodutivos das mulheres. Torna-se inegável a necessidade de implementar políticas que não apenas promovam a saúde e o bem-estar dessas mulheres, mas também garantam o respeito à sua autonomia e dignidade. Apesar dos desafios representados pela criminalização do aborto e pelos movimentos conservadores em ascensão, esta pesquisa ressalta a importância de manter aberto um canal de discussão robusto e constante sobre essas questões, visando a um futuro mais equitativo e respeitoso para todas as mulheres.

Portanto, este trabalho reitera que a luta pelos direitos reprodutivos é, essencialmente, uma questão de justiça, autonomia e dignidade, valores fundamentais que devem permanecer no cerne de qualquer sociedade comprometida com a busca incessante pela igualdade e pelo respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Emillyane Cristine Silva; TAVARES, Alex Penazzo; VECHI, Fernando. Criminalização do aborto no Brasil: uma análise sobre as violações de direitos das mulheres e sua inconstitucionalidade. **InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, v. 8, n. 2, 2022. ISSN 2447-6684. DOI: <https://doi.org/10.26512/revistainsurgncia.v8i1.38545> Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/38545>. Acesso em: 01 de set. 2023
- ALEXY, Robert. (1999). Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, 217, 67–79. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47414>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47414>. Acesso em: 01 de set. 2023
- ARAÚJO, Camila Jatahy; AZEVEDO, Nilcinara Huerb de. A descriminalização do aborto e as políticas públicas a serem adotadas como forma de sua prevenção. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 01-17, jul./dez. 2020. e-ISSN: 2525-9695. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2020.v6i2.7050>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/7050>. Acesso em: 02 de set. 2023
- ATWOOD, Margaret. O conto da aia. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.
- ATWOOD, Margaret. Os Testamentos. Rio de Janeiro: Rocco, 2019.
- ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 19, n. supl. 2, p. S465–S469, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2003000800027>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/q9MctdsGhp3QSKspjPt5Rx/?lang=pt>. Acesso em: 09 abr. 2023.
- BALAGO, Rafael. Suprema Corte dos EUA suspende direito ao aborto nos Estados Unidos após 49 anos. Folha de São Paulo, 24 de jun. de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/06/suprema-corte-suspende-direito-ao-aborto-nos-estados-unidos-apos-49-anos.shtml>. Acesso em: 02 de set. 2023
- BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais: RT**, v. 101, n. 919, p. 127-196, maio 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/79297>. Acesso em: 06 de set. 2023
- BÍBLIA. Antigo Testamento. In: Bíblia Português. Bíblia Sagrada. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 2005.
- BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marcos. Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2020.
- BLAY, Eva. Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos. São Paulo: Editora 34, 2008.

BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia. (Orgs.). 50 anos de feminismo: Argentina, Brasil e Chile: a construção das mulheres como atores políticos e democráticos. São Paulo: EUSP, Fapesp, 2017. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 28(2): e60428. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n260428>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6bjTx8NJDL3MtcVpMZbdfHy/?lang=pt#>. Acesso em: 06 de set. 2023

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 de set. 2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.5 de jun. de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 de set. 2023

BRASÍLIA. PSOL, Partido Socialismo e Liberdade. Petição Inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>. Acesso em: 06 de set. 2023

BONAMIGO, Elcio Luiz. Manual de bioética: teoria e prática. 4. Ed. São Paulo: All Print Editora, 2018.

CAMARGO, Nathalia Rafaella Marcondes; SOUTO, Carla Cristina Fernandes. Representações femininas na ficção distópica de Margaret Atwood: O Conto da Aia e O Ano do Dilúvio. **REGRASP** (Revista de Estudos em Gênero, Raça e Sexualidade - SP), v. 5, n. 2, p. 21-33, maio 2020. Disponível em: <https://regrasp.spo.ifsp.edu.br/index.php/regrasp/article/view/645/552>. Acesso em: 12 de ago. 2023

CAMPANARO, Priscila Kikuchi. At Sacred Right to Decide: the contribution of catholics for free choice in discussion about secularismo, reproductive rights and decriminalization of abortion in Brazil. 2014. 115 f. Dissertação (Mestrado em 1. Ciências Sociais e Religião 2. Literatura e Religião no Mundo Bíblico 3. Práxis Religiosa e Socie) - Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do campo, 2014. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/307>. Acesso em: 30 de ago. 2022

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; MANTOVANI, Lucas dos Santos (2022). Aborto e influências religiosas no ordenamento jurídico brasileiro: o retrocesso legislativo frente às práticas abortivas. **Revista Quaestio Iuris**, 15(1), 446-469. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2022.53589>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/53589>. Acesso em: 30 de ago. 2022

CARDOSO, Bruno Baptista *et al.* Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? **Cad. Saúde Pública** 2020; 36 Sup 1:e00188718. DOI: <https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt>. Acesso em: 30 de ago. 2022

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Interrupção da gravidez no primeiro trimestre da gestação. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/db9e6eef2eb4f0d8c55ecc7beaf2d78d?categoria=11&subcategoria=103&assunto=259>. Acesso em: 06 de set. 2023

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte especial. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CISNE, Mirla; CASTRO, Viviane Vaz; OLIVEIRA, Giulia Maria Jenelle Cavalcante de. Aborto inseguro: um retrato patriarcal e racializado da pobreza das mulheres.

Revista Katál., Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 452-470, set./dez. 2018. ISSN 1982-0259.

DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-02592018v21n3p452>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rk/a/sVLLgJKMPHdvmxgr6JQSVDP/?lang=en>. Acesso em: 31 de ago. 2023

Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993). Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 28 de ago. 2022

CORREA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis** 6 (1-2) – 1996. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008>.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/physis/a/K7L76NSSqymrLxfsPz8y87F/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 28 de ago. 2022

CORREIA, Tatiana Hipólito; SILVA, Thomas Bacellar. (In)Eficácia da norma que Criminaliza o aborto e impactos na saúde pública. Ciências Sociais Aplicadas - Direito.. Universidade Católica do Salvador 24-Jan-2019. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/614/1/TCCTATIANACORREIA.pdf>. Acesso em: 30 de ago. 2022

COSTA, Débora; FIGUEIREDO, Carina Adriele Duarte de Melo. Um olhar discursivo sobre o lugar da mulher nos livros "Admirável Mundo Novo" e "O Conto de Aia". **Revista**

Literatura em Debate, v. 15, n. 27, jul/dez de 2021. Disponível em:

<http://revistas.fw.uri.br/index.php/literaturaemdebate/article/view/3707>. Acesso em: 15 de ago. 2023

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. Vol. Único. 8ª. ed. rev., amp. e atual. Salvador - Bahia: JusPODIVM, 2016.

DAMIÃO, Nayara André; CARLOTO, Cássia Maria. Direito ao aborto no Brasil: entre tentativas de retrocesso e resistências. **Argum.**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 53-67, jan./abr. 2023.

ISSN 2176-9575. DOI: <https://doi.org/10.47456/argumentum.v15i1.38968>. Disponível em:

<https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/38968>. Acesso em: 01 de jul, 2023

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Pequim, 1995). Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 28 de ago. 2022

DINIZ, Débora. Uma menina na casa: estupro, aborto e a pandemia de COVID-19 no Brasil. **Argum.**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 8-11, jan./abr. 2023. DOI:

<http://10.0.185.96/argumentum.v15i1.40646>. Disponível em:
<https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/40646/27023>. Acesso em: 28 de ago. 2023

DINIZ, Débora. Aborto e saúde pública no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 9, p, 1992-1993. set. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2007000900001>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csp/a/43jcQvm8tKHNZBCyLStzGMp/?lang=pt>. Acesso em: 28 de ago. 2023

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto - Brasil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 6, jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232023286.01892023>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csc/a/mDCFKkqkyPbXtHXY9qcpMqD/?lang=en>. Acesso em: 28 de ago. 2023

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017. FapUNIFESP (SciELO). DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRydgSMzMW4SDDQ65zzFHx/#ModalTutors>. Acesso em: 28 de ago. 2023.

DINIZ, Débora. Três Gerações de Mulheres. In: Nova História das mulheres no Brasil / organizadoras Carla Bassanezi Pinsky e Joana Maria Pedro. – 1. ed., 1a reimpressão. – São Paulo: Contexto, 2012. p. 153 a 161.

DO NASCIMENTO FILHO, João Batista. A descriminalização do aborto como direito fundamental da mulher. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1367 a 1399, 2014. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v6n3.p1367%20a%201399>. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5714>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

DORES, Giovanna Suleiman das. Distopia e metalinguagem: um estudo sobre o conto da aia (1985), de Margaret Atwood. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em:
<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/31197>. Acesso em: 13 de ago. 2023

DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2003.

FERNANDES, Fábria Cheyenne Gomes de Moraes; SANTOS, Emelyne Gabrielly de Oliveira; BARBOSA, Isabelle Ribeiro. A idade da primeira gestação no Brasil: dados da pesquisa nacional de saúde. **Journal of Human Growth and Development**, São Paulo, v. 29, n. 3, p. [página inicial]-[página final], set./dez. 2019. ISSN 0104-1282. DOI: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.v29.9523>. Disponível em:
<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/jhgd/article/view/9523>. Acesso em: 06 de jul. 2023

FERNANDES, Fernanda Surubi; MALUF-SOUZA, Olimpia. O funcionamento discursivo sobre o estupro em "O Conto da Aia". **Policromias** — Revista de Estudos do Discurso, Imagem e Som, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 65-90, jan./abr. 2023. Disponível em:
<https://www.brappci.inf.br/index.php/res/v/225095>. Acesso em: 16 de ago. 2023

FREITAS, Lúcia Gonçalves de. A Decisão do STF sobre Aborto de Fetos Anencéfalos: Uma Análise Feminista de Discurso. **Alfa, Rev. Linguíst.**, v. 62, n. 1, p. xx-xx, jan-mar 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/1981-5794-1804-1>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alfa/a/StF9ygBFHgdgJ9Cs6YQMZ8J/?lang=pt>. Acesso em: 07 de set. 2023

FORNI, João Paulo; KURKOWSKI, Rafael Schwez. Aborto Consentido: Direito Fundamental da Mulher que Deve Ser Tutelado pelo Tribunal Constitucional Enquanto Garante da Democracia. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 24, n. 9, p. 197-221, Set./Dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3831/4784>. Acesso em: 05 de set. 2023

FRIDHEIN *et al.*, Maria Eduarda. Como a falta de educação sexual em escolas públicas interfere no aumento de índices de gravidez na adolescência. In: **Mostra Interativa Da Produção Estudantil Em Educação Científica E Tecnológica**, 28 de outubro de 2022, Unijuí. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/moeducitec/article/view/22708/21170>. Acesso em: 28 de abr. 2023

GALLI, Beatriz. Desafios e oportunidades para o acesso ao aborto legal e seguro na América Latina a partir dos cenários do Brasil, da Argentina e do Uruguai. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, Suppl 1, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00168419>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/N9MnGX8cfgmzb6NVNm4BWyR/?lang=pt>. Acesso em: 07 de set. 2023

GALLI, Beatriz; DESLANDES, Suely. Ameaças de retrocesso nas políticas de saúde sexual e reprodutiva no Brasil em tempos de epidemia de Zika. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 32(4):e00031116, abr, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00031116>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/nKjYnFLnmdqCtvx76kzNk7P/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 28 de abr. 2023

GIUGLIANI, Camila *et. al.* Violência sexual e direito ao aborto legal no Brasil: fatos e reflexões. Rio de Janeiro: SciELO - Editora Fiocruz, Versão Digital, 2021.

GUIMARÃES, Alzira Maria d'Ávila Nery; VIEIRA, Maria Jésia; PALMEIRA, José Arnaldo. Informações dos adolescentes sobre métodos anticoncepcionais. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 11, n. 3, jun. 2003. ISSN 0104-1169. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-11692003000300005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/tc6zLMSJPbjHqYXFPQdvcfG/?lang=pt#>. Acesso em: 07 de jul. 2023

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial - 14^a ed. São Paulo: Impetus, 2017.

GRINGAUZ, Dafna de Oliveira et al. O direito à vida e sua (in) violabilidade: uma análise comparativa entre Brasil e Portugal com ênfase na rotulação do aborto como crime contra a vida. 2022. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/xmlui/handle/11328/4486>. Acesso em: 07 de jul. 2023

GONÇALVES, Luamary Silveira de Carvalho Spalla; VERDAN RANGEL, Tauã Lima. (2022). Aborto como direito fundamental? O reconhecimento dos direitos e autonomia reprodutiva da mulher à luz do Hc 124.306-Rj E O Recente Posicionamento Do Stf. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar De Trabalhos De Conclusão De Curso** (ISSN: 2764-5983), 2(04). Disponível em:

<http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/216>. Acesso em: 07 de jul. 2023

GONÇALVES, Randys Caldeira; FALEIRO, José Henrique; MALAFAIA, Guilherme. (2013). Educação Sexual no contexto familiar e escolar: impasses e desafios. **HOLOS**, 5, 251–263. Disponível em: <https://doi.org/10.15628/holos.2013.784>. Acesso em: 30 de abr.2023

HOLANDA, Ana Carolina; XEREZ, Rafael Marcílio. O Conto da Aia e o aborto no Brasil: a ausência de liberdade da mulher sobre o próprio corpo. **Rev. Estud. Fem.** 29. Jan-Apr 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n161052>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/LBdSdHZVD3WfPPrcpxPsPFz/>. Acesso em: 29 de ago. 2022

HUXLEY, Aldous Leonard. Admirável mundo novo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Azul, 2014.

JERÔNIMO, Camila Cristina. As personagens femininas em o Conto da Aia: uma análise intersemiótica. 2020. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Letras) - Centro Universitário Barão de Mauá, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://repositorio.baraodemaua.br/items/9bc20010-1ab0-4e9e-9a45-d354b499e272>. Acesso em: 16 de ago. 2023

KLEIN HESSELINK, Floor. LGBTQ Characters in The Handmaid's Tale: LGBTQ Treatment and the "Bury Your Gays" Trope in Atwood's Novel and its 2017 Adaptation. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Língua Inglesa e Cultura), Universidade de Utrecht, 22 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://studenttheses.uu.nl/handle/20.500.12932/33102>. Acesso em: 16 de ago. 2023

LEITE, Bruna dos Santos. O governo dos corpos: o dispositivo biopolítico na obra "O conto da aia". In: **REVISTA SEARA FILOSÓFICA**, Número 19, Verão/2019, pp. 130-144. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/searafilosofica/article/view/17810>. Acesso em: 13 de ago. 2023

LUNA, Naara; PORTO, Rozeli. Aborto, valores religiosos e políticas públicas: a controvérsia sobre a interrupção voluntária da gravidez na audiência pública da ADPF 442 no Supremo Tribunal Federal. **Dossiê Religião e Políticas Públicas**. Relig. soc., v. 43, n. 1, Jan-Apr 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0100-85872023v43n1cap06>. Acesso em: 06 de set. 2023

MADEIRO, Ricardo César Vieira. A descriminalização do aborto. Monografia (especialização) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Humanidades, Especialização em Direito Penal e em Direito Processual Penal, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/A-Decriminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-Aborto.pdf>. Acesso em: 06 de set. 2023

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Utopias, distopias e o jogo da criação de mundos. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 24, n. 1 e 2, p. 40-59, jan./dez. 2017. Disponível em: https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/24/03_Andityas_UtopiaDistopia_pags_40a59_Revista_UFMG_24.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Sur, Rev. int. direitos human.** 5 (8) - Jun 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/CwLVRN4HBQzfcPsGb8WJc9q/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 30 jun. 2023.

MAZZUCCO, Natacha. Opressão e silenciamento: uma análise do poder disciplinara obra O conto da aia sob a perspectiva do Vigiar e Punir. Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Sociais e Letras, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/5256>. Acesso em: 11 de ago. 2023

MEDEIROS, Maria Luiza Galvão de. Análise jurídica acerca da viabilidade de ampliação do sistema de aborto legal no Brasil. 2021. 85f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/44550>. Acesso em: 27 de ago, 2023.

MEDEIROS, Roberta Cláudia da Silva Cainelli. A colisão de direitos fundamentais no aborto. Monografia (Curso de Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/11167>. Acesso em: 27 de ago, 2023.

MELO, Isabella; MARTINS, Wesley. Gravidez na adolescência: vulnerabilidades no uso de métodos contraceptivos entre jovens. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 9, e43311931952, 2022. ISSN 2525-3409. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i9.31952>. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i9.31952>. Acesso em: 06 de jul. 2023

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 1, jan.-abr. 2017. ISSN 0104-6276. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-01912017231230>. Acesso em: 03 de jul. 2023

MOLARI, Beatriz. O patriarcalismo em O Conto da Aia. **Revista Ártemis**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 179–190, 2019. DOI: [10.22478/ufpb.1807-8214.2019v28n1.47772](https://doi.org/10.22478/ufpb.1807-8214.2019v28n1.47772). Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/47772>. Acesso em: 1 jul. 2023

MORALES, Sabrina De Oliveira da. A representação da mulher em O conto da aia: um estudo da obra a partir da verossimilhança em relação à realidade. 66 p. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Licenciatura em Letras - Português) – Universidade Federal do Pampa, Campus Bagé, 2022. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/handle/rii/7015>. Acesso em: 22 de out. 2023

MOTTA, Stefani Faria da. O conto da aia: violência sexual como política

reprodutiva em uma ditadura teocrática. Monografia (Graduação em Letras, habilitação Português/Inglês) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Letras e Artes, Faculdade de Letras - 2022. Bibliografia: 57 f. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/20529>. Acesso em: 11 de ago. 2023

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não Nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 16, n. 3, p. 419-428, jul./set. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/4L8z7BVhwSCDv5KngX65TPs/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 03 de jul. 2023

RESENDE, Natália Silva Giarola de; MENDES, Conrado Moreira. Totalitarismo em "The Handmaid's Tale": Entre Manipulação e Programação. **Rev. Cadernos de Campo**, Araraquara, n. 28, p. 225-244, jan./jun. 2020. E-ISSN 2359-2419. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/14195/9662>. Acesso em: 11 de ago. 2023

RIBEIRO, Mariana Cassiano. A distopia na contemporaneidade: Análise dos direitos femininos a partir do "o conto da aia". Trabalho de Conclusão de Curso. Comunicação Social com habilitação em Jornalismo do Centro Universitário do Sul de Minas Gerais - Mai-2021. Disponível em: <http://www.repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/1859>. Acesso em: 16 de ago. 2023

RONDON, Gabriela. O gênero da dignidade: humanismo secular e proibição de tortura para a questão do aborto na ADPF 54. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, 2020, p. 1137-1165. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50407>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/jFmJNZx8vNWpvRnfCVTpLdR/#ModalTutors>. Acesso em: 27 de ago. 2023

ROSA, Maria Carolina de Melo. Discursos sobre o aborto na França: do discurso feminista ao discurso religioso. 2019. 93 f. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019. Disponível: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/15142>. Acesso em: 03 de jul. 2023

ROSENDO, Daniela; GONÇALVES, Tamara Amoroso. Direito à vida e a personalidade do feto, aborto e religião no contexto brasileiro: Mulheres entre a vida e a morte. Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/1677-2954.2015v14n2p300>. **Ethic@** - Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v.14, n.2, p.300 -319, Dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.5007/1677-2954.2015v14n2p300>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2015v14n2p300>. Acesso em: 27 de ago. 2023

SANTOS, Júlio César; FREITAS, Patrícia Martins. Planejamento Familiar na Perspectiva do Desenvolvimento. **Ciênc. Saúde Coletiva** 16 (3) Mar 2011. Disponível em: <http://www.scielo.org/pdf/csc/v16n3/17.pdf>. Acesso em: 30 de abr. de 2023.

SANTOS, Nayany Bracht. Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil e a obra "O conto da Aia", de Margaret Atwood. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito do

Centro Universitário da Serra Gaúcha - 5-Dez-2022. Disponível em:
<https://repositorio.cesuca.edu.br/jspui/handle/123456789/4714>. Acesso em: 11 de ago.2023

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos direitos fundamentais. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de direito administrativo**: RDA. Referência: v. 240, p. 43–82, abr./jun., 2005. Disponível:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2005;1001177647>. Acesso em: 29 de ago. 2022

SENAPESCHI, Emilia Miranda; VIEIRA, Patrícia; MARIANO, Silvana Aparecida (2021). Aborto Legal, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos na Pandemia de COVID-19. **Revista Feminismos**, 9(1), 2317-2932. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/42688>. Acesso em: 01 jul. 2023

SEVERINO, Bruna Caroline de Souza. O Conto da Aia: Aspectos do totalitarismo e do biopoder na República de Gilead. São Paulo - SP: UICLAP, 2022.

SILVA, Camila Vitória. Direitos Sexuais E Reprodutivos Da Mulher: O Planejamento Familiar Em Questão. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal da Paraíba. Serviço Social. TCC - Serviço Social. Universidade Federal da Paraíba 1-Nov-2017. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/3420/1/CVS09022018.pdf>. Acesso em: 30 de abr. de 2023

SILVA, Cássia Benemann da. O papel da mulher no matriarcado da Gilead de Os Testamentos e de O conto da Aia, de Margaret Atwood. Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Letras, Centro de Letras e Comunicação, Universidade Federal de Pelotas, 2021. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/9127>. Acesso em: 11 de ago. 2023

SILVA, Edmaira Eduardo da. A programação dos corpos: uma análise semiótica dos aspectos religiosos e totalitários presentes em o conto da Aia. 60 f. Monografia (Graduação) - Letras, Universidade Federal do Tocantins, Araguaína, 2019. Disponível em:
<http://umbu.uft.edu.br/handle/11612/4130>. Acesso em: 12 de ago. 2023

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. O debate sobre o aborto nas câmaras dos deputados do Brasil e do Uruguai (1985-2016). **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 36, n. 106, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/g4NgpWzrzkJNgBj9bdsJvLz/> DOI: 10.1590/3610607/2021. Acesso em: 30 de abr. de 2023

SILVA, Maria Terra Soares da. A caça às bruxas não acabou: a criminalização do aborto enquanto problema de saúde pública no Brasil a partir de uma análise jurídica e histórico-social. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2022. Disponível em:
<http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/860>. Acesso em: 07 de set. 2023

SILVEIRA, Luíza Duque de Martins; LIRA, Tatiana Bispo de. O caso da menina de São Mateus: análises interseccionais da violência contra a mulher em tempos de pandemia. METAXY: **Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos**, Rio de

Janeiro, v. 3, n. 1, p.205-219, jan./jun. 2020. Disponível em:
<https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>. Acesso em: 01 jul. 2023

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4ª edição. São Paulo: Martins Fontes - selo Martins, 2018.

TAVARES, Ana Beatriz Gomes da Silva. As relações de poder e hierarquização feminina no conto da aia. TCC (Graduação) - Universidade Federal da Paraíba/Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28099/1/TCC.pdf>. Acesso em: 12 de ago. 2023

TRINDADE et. al, Raquel. Uso de contracepção e desigualdades do planejamento reprodutivo das mulheres brasileiras. **POLÍTICA DE SAÚDE, IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS. Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, supl. 2, 2021. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/1413-81232021269.2.24332019>. Acesso em: 06 de jul. 2023.

OLIVEIRA, Carolina Brandão. O dilema da criminalização do aborto no Brasil: do direito à vida do feto aos direitos reprodutivos da mulher. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/23549?show=full>. Acesso em: 09 abr. 2023.

OLIVEIRA et. al, Bruna Fernandes Lau de. Gravidez na adolescência. Promoção e Proteção da Saúde da Mulher - ATM 2025/1. 2025. 1 arquivo PDF (187 p.). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em:
<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/240350/001142904.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 de jul. 2023.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. A descriminalização do aborto. Migalhas de Peso. Domingo, 4 de dezembro de 2016. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/249962/a-descriminalizacao-do-aborto>. Acesso em: 28 de ago. 2023

OLIVEIRA, Sarah Giffoni Lescura Alexandre de. O conto da aia: limites entre ficção e realidade. 2022. 114 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Instituto de Letras, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em:
<http://www.bdt.uerj.br/handle/1/18462>. Acesso em: 13 de ago. 2023

PAULA, Amanda Larissa Rodrigues de. Reflexos da contemporaneidade: maternidade em "O Conto da Aia", de Margaret Atwood, e em "Westworld", de Jonathan Nolan e Lisa Joy. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras Português - Inglês) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2019. Disponível em:
<http://repositorio.utfpr.edu.br:8080/jspui/handle/1/24966>. Acesso em: 13 de ago. 2023

PEDROSA, G. G; BARROSO, Luís Roberto (2013). A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico À luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum. Direito.UnB - **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 306–311, 2019. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24687>. Acesso em: 06 de set. 2023

PIMENTEL, Antonia Flávia Pereira. A criminalização do aborto como óbice à efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e autonomia da mulher. Direito - TCC – FDIR Higienópolis, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/28159>. Acesso em: 08 de set. 2023

PRADO, Luíz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial. 8ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. V. 2.

VASCONCELOS, Joyce; VIEIRA, Grasielle; ESPINOZA, Fran. Aborto no contexto do movimento feminista: comparando Brasil e Uruguai. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, nueva serie, año LIII, núm. 159, septiembre-diciembre de 2020, pp. 1269-1300. DOI: <https://doi.org/10.22201/ij.24484873e.2020.159.15806>. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/bmdc/v53n159/2448-4873-bmdc-53-159-1269.pdf>. Acesso em: 28 de ago. 2023

VIANA, Anna Carolina Alves. "GILEAD ESTÁ DENTRO DE VOCÊ": Uma análise do universo de O Conto da Aia a partir do conceito de totalitarismo, de Hannah Arendt. **Revista Escritas do Tempo**, v. 4, n. 12, p. 188-206, set-dez/2022. DOI: 10.47694/issn.2674-7758.v4.i12.2022.188206. Disponível em: <https://periodicos.unifesspa.edu.br/index.php/escritasdotempo/article/view/1982>. Acesso em: 12 de ago. 2023